



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	10
Pautas	10
Atas	10
Acórdãos	10
Segunda Câmara	27
Pautas	27
Atas	27
Acórdãos	27
Atos de Relatoria	27
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	33
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	41
Corregedoria Geral	41
Ouvidoria de Contas	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	41
Extratos de Distribuição	Erro! Indicador não definido.
Editais	42
Despachos	42
Atos Normativos	57
Gabinete da Presidência	57
Despachos.....	57
Portarias.....	65
Informativos de Licitações	65
Composição Biênio 2015/2016	65
Tribunal Pleno.....	65
Primeira Câmara.....	65
Segunda Câmara.....	65
Corregedoria-Geral.....	65
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	65
Administrativo.....	65

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 10, EM 24 DE MARÇO DE 2016

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (24/03/2016), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DURVAL AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em razão de férias. Foi convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do quórum de julgamento, conforme Portaria n.º 135/16. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 9, da Sessão do dia 17 de Março de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.º 174453/16, na pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 99474/16, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 501124/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Presidente concedeu a oportunidade

para apresentação de sustentação oral ao Dr. CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, representando o Sr. MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO. Foram **devolvidos** os processos n.º 556744/07, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro DURVAL AMARAL. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, com o intuito de atender ao disposto no artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, comunicou a este Tribunal Pleno o **arquivamento** dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade (10/03/2016 a 24/03/2016): 445065/14 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 2023/15, 599450/15 (Representação), conforme Despacho n.º 254/16 e 72126/16 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 446/16. O Conselheiro Durval Amaral comunicou o **sobrestamento** do processo n.º 794159/13 na DICAP. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.º 174319/13 (conhecimento e provimento parcial), 805611/15 (retificação de acórdão), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 134652/15 (conhecimento e provimento parcial), 330885/15 (conhecimento e não provimento), 501124/15 (conhecimento e provimento parcial), 538974/15 (conhecimento e procedência), 174453/16 (deferimento), 258360/15 (regular com recomendações), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 247366/09 (conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 663444/11 (conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 524604/15 (conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 962318/15 (conhecimento e não provimento), 99474/16 (deferimento), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 326817/14 e 362384/14 (conhecimento e provimento), 213830/13 (regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 13257/15 (conhecimento e provimento), 118200/16 (não conhecimento), 342875/15 e 359611/15 (regular com recomendações), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 207715/07 (não aprovação), 653617/15 (não conhecimento), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.º 269674/13 e 628027/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 453657/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro DURVAL AMARAL. **Continuaram com vista** os processos n.º 293530/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 397688/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 258149/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 902877/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 411303/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 246503/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 12123/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 161597/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 521442/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 1133384/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 842389/12, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 588978/14, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.º 412130/15 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 556744/07 (adiado por devolução pós-vista), 345811/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 680048/13, 160175/11 e 436453/12 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 28858/12, 805999/15 e 178084/16 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.º 441853/14 e 513351/15 (adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 27989/11 (adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; n.º 322122/15, 493024/15 e 1055154/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 404407/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Foram retirados de pauta os processos n.º 417323/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 653617/15, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento do processo de Pedido de Rescisão n.º 538974/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Relator votou pela procedência (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, DURVAL AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu do voto do Relator (voto vencido). No julgamento do processo de Representação n.º 247366/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, o Relator votou pela procedência parcial, mais multa, mais recomendações (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu do voto do Relator (voto vencido). Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às doze horas e cinquenta e cinco minutos, (12h55), do dia vinte e quatro do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (24/03/2016), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia trinta e um de março de dois mil e dezesseis (31/03/2016), no horário regimental, na qual



ocorrerá a posse do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO N.º: 789608/15
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: IVAN LELIS BONILHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1056/16 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Prestação de Contas Mensal do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal. Fevereiro de 2015. Propostas uniformes da Controladoria Interna e da Diretoria de Contas Estaduais pela regularidade. Proposta do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva em razão do encaminhamento. Voto do relator pela regularidade: atraso motivado por problemas técnicos alheios a este Tribunal. Ausência de previsão de prazo específico para a apresentação da prestação de contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da execução orçamentária e financeira do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – FETC/PR, relativa ao mês de Fevereiro de 2015, encaminhado pela Diretoria de Finanças, em atendimento ao artigo 523 do Regimento Interno. Foram anexados aos autos os seguintes documentos: cópias de extratos e conciliações bancárias; Relatórios Orçamentários e Financeiros do SIAF; documentos emitidos no mês (Ordens de Pagamento Especiais, Notas de Recolhimento de Crédito a Verba, Empenhos, Liquidações, Estornos, Movimentações de Crédito Orçamentário e Nota de Lançamento Contábil); Relatório de Gestão; Plano de Aplicação; e Relatório de Acompanhamento do Conselho.

A Controladoria Interna, em sua Informação n.º 109/15 (peça 14), e a Diretoria de Contas Estaduais, na Informação n.º 1381/15 (peça 15), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, uma vez que não foi encontrada nenhuma impropriedade.

O Ministério Público de Contas (peça 16), por sua vez, manifesta-se pela regularidade com ressalva, nos seguintes termos:

Primeiramente, impende assinalar que embora não tenham sido constatadas irregularidades materiais no exame da execução orçamentária do FETC/PR no mês em questão, o expediente foi encaminhado extemporaneamente, configurando descumprimento formal do art. 523 do Regimento Interno¹, o qual determina o encaminhamento mensal das execuções orçamentárias para a apreciação do Tribunal Pleno.

Isso posto, subsidiado na análise técnica da Diretoria de Contas Estaduais e no exame efetivado pela Controladoria Interna, cujas manifestações detêm presunção de legitimidade, e ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período aqui abrangido, este Parquet nada tem a opor quanto ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do TCE/PR no mês em questão, com ressalva em face da extemporaneidade do encaminhamento do expediente para apreciação.

Conforme o artigo 523 do Regimento Interno, “as execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno...”. No entanto, o artigo não estipula um prazo específico para a apresentação da prestação de contas, se deve ocorrer após 30 dias ou outra data. Desse modo, a configuração de atraso pelo Ministério Público de Contas decorre de sua interpretação do dispositivo legal, a qual não é compartilhada pela Diretoria de Contas Estaduais e pela Controladoria Interna.

Acrescento que, em diversos precedentes – cito como exemplos os Acórdãos n.º 547/16 (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista) e 403/16 do Tribunal Pleno (relatoria do Conselheiro Fábio Camargo) –, esta Corte ponderou o atraso no encaminhamento das execuções orçamentárias. Nas análises realizadas nos mencionados Acórdãos, esclareceu-se que os atrasos ocorrem em razão de problemas técnicos que fogem ao controle deste Tribunal, já que os lançamentos dependem da disponibilidade do sistema de contabilidade do Estado do Paraná.

Conforme o Acórdão n.º 547/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista:

Por fim, cumpre assinalar que efetivamente caracterizado interstício relevante entre o período objeto do presente protocolado (janeiro/2015) e o encaminhamento do expediente (setembro/2015). A Diretoria de Finanças (DF) informou, por meio da informação n.º 29/16 (peça 16), que a morosidade deu-se em razão do atraso do Estado na abertura do SIAF, vide as dificuldades para se adaptar à nova contabilidade pública. Assim, demonstra-se inexistir desidiosa por parte da unidade técnica desta Casa, a qual não teve meios de suplantar empecilho de ordem técnica reconhecido, inclusive, pelo relatório do 1º semestre de 2015 emitido pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, in verbis:

(...) O atraso na abertura do SIAF dificulta o trabalho das ICes, visto que não são disponibilizados os relatórios contábeis e orçamentários para acompanhamento da Execução Financeira estadual.

Enquanto o SIAF não é aberto para o regular processamento da despesa, os pagamentos são feitos por ofício. (...)

Em consequência da parcial inoperância do SIAF, várias outras desconformidades ocorreram e poderão ocorrer (...).

Destaco também o exposto no Acórdão n.º 403/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo:

Considerando que o fechamento da contabilidade depende do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (SIAF), o qual sofreu problemas operacionais, conforme Informação 29/16 da Diretoria de Finanças (autos 713687/15 – peça 16) e, ainda, que não há qualquer ato normativo fixando tempo final para encaminhamento da prestação, afasto a ressalva sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Assim, considerando que os atrasos no encaminhamento das execuções orçamentárias ocorrem em razão de óbices técnicos alheios a este Tribunal – dificuldades do Estado do Paraná no gerenciamento de seu sistema de contabilidade –, entendo não ser possível imputar a qualquer servidor deste Tribunal a responsabilidade pela demora no procedimento. Dessa forma, afasto a ressalva propugnada pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade do item.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 523 do Regimento Interno, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares os atos de execução orçamentária e financeira do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, referentes ao mês de Fevereiro de 2015.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, julgar regulares os atos de execução orçamentária e financeira do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, referentes ao mês de fevereiro de 2015.

Integraram o quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 893847/15

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1058/16 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Prestação de Contas Mensal da Execução Orçamentária Financeira do Tribunal. Junho de 2015. Propostas uniformes da Controladoria Interna e da Diretoria de Contas Estaduais pela regularidade. Proposta do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva em razão do atraso no encaminhamento. Voto do relator pela regularidade: atraso motivado por problemas técnicos alheios a este Tribunal. Ausência de previsão de prazo específico para a apresentação da prestação de contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da execução orçamentário-financeira do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ referente ao mês de junho de 2015, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 121/15 (peça 13), manifesta-se pela regularidade da execução financeira.

Referida Unidade de Controle Interno consigna que a Diretoria de Finanças apontou diferenças na conciliação contábil na ordem de R\$ 10.743.154,70, devidamente justificadas.

Este Tribunal não deu causa à divergência, gerada unicamente por força de dificuldades de contabilização de valores no SIAF.

Condensa a Controladoria Interna:

A diferença de R\$ 10.743.154,70 refere-se a diversas devoluções recebidas, em fevereiro, março, abril, maio e junho, que serão regularizadas contabilmente somente após o SIAF liberar os lançamentos através de GCV – Guia de Crédito à Verba.

Trata-se, pois, de mera falha formal, que não teria sido verificada se o SIAF permitisse a contabilização no tempo adequado.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação n.º 1403/15 (peça 14), conclui que as despesas efetuadas atenderam aos requisitos legais opinando pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 15692/15 (peça 15), consigna que houve atraso no encaminhamento da presente execução orçamentária, razão pela qual opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Primeiramente, impende assinalar que embora não tenham sido constatadas irregularidades materiais no exame da execução orçamentária do TCE/PR no mês em questão, o expediente foi encaminhado extemporaneamente, configurando descumprimento formal do art. 523 do Regimento Interno¹, o qual determina o encaminhamento mensal das execuções orçamentárias para a apreciação do



Tribunal Pleno.

Isso posto, amparado na análise técnica da Diretoria de Contas Estaduais e no exame efetivado pela Controladoria Interna, cujas manifestações detêm presunção de legitimidade, e ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período aqui abrangido, este Parquet nada tem a opor quanto ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do TCE/PR no mês em questão, com ressalva em face da extemporaneidade do encaminhamento do expediente para apreciação.

O art. 523 do Regimento Interno, no qual a Procuradoria de Contas se apoia para apontar a intempestividade, não consigna prazo para o envio das execuções orçamentárias. Trata tão somente da necessidade de entrega mensal das informações em destaque. Nesse sentido, parece-me inexistir fundamento para sustentar o atraso mencionado pelo Ministério Público de Contas.

Acrescento que, em diversos precedentes – cito como exemplos os Acórdãos n.º 547/16 (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista) e 403/16 do Tribunal Pleno (relatoria do Conselheiro Fábio Camargo) –, esta Corte ponderou o atraso no encaminhamento das execuções orçamentárias. Nas análises realizadas nos mencionados Acórdãos, esclareceu-se que os atrasos ocorrem em razão de problemas técnicos que fogem ao controle deste Tribunal, já que os lançamentos dependem da disponibilidade do sistema de contabilidade do Estado do Paraná.

Conforme o Acórdão n.º 547/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista:

Por fim, cumpre assinalar que efetivamente caracterizado interstício relevante entre o período objeto do presente protocolado (janeiro/2015) e o encaminhamento do expediente (setembro/2015). A Diretoria de Finanças (DF) informou, por meio da informação n.º 29/16 (peça 16), que a morosidade deu-se em razão do atraso do Estado na abertura do SIAF, vide as dificuldades para se adaptar à nova contabilidade pública. Assim, demonstra-se inexistir desidiosa por parte da unidade técnica desta Casa, a qual não teve meios de suplantiar empecilho de ordem técnica reconhecido, inclusive, pelo relatório do 1º semestre de 2015 emitido pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, in verbis:

(...) O atraso na abertura do SIAF dificulta o trabalho das ICEs, visto que não são disponibilizados os relatórios contábeis e orçamentários para acompanhamento da Execução Financeira estadual.

Enquanto o SIAF não é aberto para o regular processamento da despesa, os pagamentos são feitos por ofício. (...)

Em consequência da parcial inoperância do SIAF, várias outras desconformidades ocorreram e poderão ocorrer (...).

Destaco também o exposto no Acórdão n.º 403/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo:

Considerando que o fechamento da contabilidade depende do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (SIAF), o qual sofreu problemas operacionais, conforme Informação 29/16 da Diretoria de Finanças (autos 713687/15 – peça 16) e, ainda, que não há qualquer ato normativo fixando tempo final para encaminhamento da prestação, afasto a ressalva sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Assim, considerando que os atrasos no encaminhamento das execuções orçamentárias ocorrem em razão de óbices técnicos alheios a este Tribunal – dificuldades do Estado do Paraná no gerenciamento de seu sistema de contabilidade –, entendo não ser possível imputar a qualquer servidor deste Tribunal a responsabilidade pela demora no procedimento. Dessa forma, afasto a ressalva propugnada pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade do item.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 523 do Regimento Interno, voto pela regularidade das presentes contas de execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referentes ao mês de junho de 2015.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, julgar regulares as presentes contas de execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referentes ao mês de junho de 2015.

Integraram o quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

PROCESSO N.º: 174319/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, ALINE

CRISTINA COLETO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, SACHA BRECHENFELD RECK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 1245/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência – Município de Ponta Grossa – Convênio 91/03. Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pela procedência parcial - Contas Irregulares, reformando-se o Acórdão 3980/12 quanto à delimitação de responsabilidade (item II, para R\$ 237.650,50), ao Sr. Péricles de Holleben Mello.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto contra o Acórdão n.º 3980/12 – Primeira Câmara (Thiago Barbosa Cordeiro), o qual concluiu pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, formalizada pelo termo de convênio n.º 91/03, entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Ponta Grossa, no montante de R\$ 3.725.994,72, tendo por objeto a reforma e a ampliação do Hospital Infantil João Vargas de Oliveira e do Hospital Regional de Ponta Grossa.

O Acórdão n.º 3111/13 – Pleno, já conferiu julgamento ao presente recurso de revista, ocorre que o mesmo veio a ter a sua nulidade decretada pelo Acórdão n.º 3020/14 – Pleno, proferido em sede de Recurso de Revisão, em razão da ausência do nome dos procuradores na pauta de julgamento.

Dessa forma, os autos retornaram à fase anterior, sendo necessária a nova apreciação do recurso de revista interposto pelo Sr. Péricles de Holleben Mello à peça 185.

Os pontos aventados pelo recorrente se concentram:

- I) na delimitação de sua responsabilidade;
- II) na rescisão contratual unilateral com a empresa DIARC;
- III) na transferência de valores da conta do convênio para a conta da prefeitura;
- IV) na ilegitimidade passiva pelas demais irregularidades e necessidade de aprovação das contas referentes à sua gestão.

Sustenta, em síntese, que no Acórdão combatido há flagrante incompatibilidade entre a responsabilidade pelas supostas irregularidades destacadas na Instrução Técnica (peça 172) e as sanções aplicadas ao recorrente, comprovada pelos próprios documentos já acostados nos autos.

Aduz que o Convênio n.º 91/2003 foi formalizado em 23/12/2003, com vigência apenas até 31/12/2004, com repasses fixados no montante de R\$ 3.725.994,72, sendo que em sua gestão (2001/2004), teriam sido repassados apenas R\$ 1.550.411,92. Deste montante efetivamente repassado pelo Estado durante a gestão do recorrente, R\$ 237.650,50, corresponderiam ao valor pago à empresa DIARC pela execução de 7,63% da obra e R\$ 1.276.278,21, corresponderiam ao montante recebido e não executado, o qual teria permanecido na conta corrente específica do Convênio ao final de seu mandato.

Argumenta o recurso, que tal saldo teria sido assumido pelo seu sucessor, na medida em que optara por prorrogar o convênio por duas vezes, ao invés de encerra-lo e promover a devolução dos recursos à SESA.

Quanto à rescisão unilateral com a empresa DIARC, o recorrente reitera que R\$ 237.650,50 foram pagos por conta da execução de 7,63% da obra. Esclarece que, de acordo com Relatório de Vistoria de Obras de 31/12/2004, quando do final da gestão, constatou-se que 7,63% da obra havia sido concluída, e que este percentual equivaleria a R\$ 330.170,19.

Alega, ainda, que foram pagos efetivamente R\$ 237.650,50 à empresa DIARC, e que R\$ 92.519,69, foram abatidos a título de multa em vista do abandono da obra, não existindo qualquer irregularidade praticada pelo recorrente.

No que tange a transferência de valores da conta do convênio para a conta da prefeitura, o recorrente argumenta que os valores foram devolvidos à conta específica e que não teria agido de má-fé, reconhecendo, entretanto, que a devolução dos recursos não contemplou a devida correção monetária.

Por fim, alegou a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que as impropriedades verificadas deveriam ser atribuídas ao seu sucessor.

A Diretoria de Análise de Transferências, no Parecer n.º 140/14 (peça 227), ratifica a análise efetuada no Parecer n.º 115/13 (peça 192) e 30/14 (peça 215), acolhendo os argumentos da defesa no que tange a limitação de sua responsabilidade, de modo que fique restrita ao montante de R\$ 1.550.411,92.

Quanto ao contrato com a DIRAC, a DAT aponta que a sua rescisão foi bilateral, carecendo de devida motivação, constatações que se evidenciam pela insuficiência de elementos probatórios, bem como pela inaplicabilidade dos instrumentos punitivos adequados.

Ainda, a unidade técnica assinala que a rescisão do contrato às vésperas da troca de mandato violou os princípios da continuidade do serviço público, da moralidade e da impessoalidade, sem que houvesse a exposição dos motivos aptos a respaldar tal conduta. Com a descontinuidade na execução do contrato, a parcela da obra executada de 7,63%, até então, restou abandonada, tornando-se inaproveitável.

Sobre a tese recursal de inocorrência de desvio ao interesse público e de danos ao erário, em razão da transferência de recursos para a conta da Prefeitura, discorda a Unidade Técnica. Defende a DAT que a remessa dos recursos da conta específica para a conta salário da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa (Ag. 2744, c/c 00500-6), deu-se de forma deliberada, com ciência do recorrente de que tal conduta ensejaria a sua punição, afastando-se a hipótese de boa-fé.

Por fim, sobre a alegada ilegitimidade passiva do recorrente, a DAT entende como impertinente, tendo em vista que as sanções ora propostas são decorrentes do período de sua gestão, conforme delimitação de responsabilidade já analisada.

Desse modo, a ausência do termo de conclusão de obras relativo ao Hospital da



Criança, estaria sim afeta ao período da gestão do recorrente.

Ao final a Diretoria de Análise de Transferências opina pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de se alterar o Acórdão n.º 3980/12, exclusivamente no que se refere à delimitação da responsabilidade do Sr. Péricles de Holloben de Mello ao montante de R\$ 1.550.411,92 (um milhão quinhentos e cinquenta mil, quatrocentos e onze reais e noventa e dois centavos), solidariamente com o Município de Ponta Grossa, mantendo-se as demais sanções impostas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 6533/13, ratificado pelo Parecer n.º 11587/14 (peça 228), acompanha as conclusões lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências, propondo o provimento parcial.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser conhecido por este Tribunal.

No mérito, em análise dos autos observo que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público ao pugnam pela reforma parcial do recurso.

A condenação de devolução fixada pelo acórdão n.º 3980/12-S1C extrapola os limites da gestão do Sr. Péricles de Holloben de Mello, sendo necessária a revisão da decisão neste ponto, a fim de limitar a sua responsabilidade ao montante de R\$ 1.550.411,92 (um milhão quinhentos e cinquenta mil, quatrocentos e onze reais e noventa e dois centavos).

Quanto à rescisão do contrato com a DIRAC, conforme bem assinalado pela Diretoria de Análise de Transferências, resta demonstrado nos autos que foi prejudicial ao interesse público, assim como carece de motivação, elemento este indispensável para a prática dos atos administrativos.

No que tange a transferência de recursos da conta específica do convênio para conta geral da administração municipal, resta caracterizada a impropriedade, dispensando-se a comprovação do elemento subjetivo (dolo) para a configuração da irregularidade.

Por fim, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, ao assinalar que a limitação da responsabilização afasta qualquer hipótese de arguição de ilegitimidade passiva do recorrente, tendo em vista que o montante que lhe fora atribuído (R\$ 1.550.411,92) foi efetivamente transferido durante o período de sua gestão.

É a fundamentação.

3. VOTO

Ante todo o exposto, acolho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo Conhecimento do Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, modificando o acórdão 3980/12, tão-somente quanto à delimitação da responsabilidade do Sr. Péricles de Holloben de Mello ao montante de R\$ R\$ 1.550.411,92 (um milhão quinhentos e cinquenta mil, quatrocentos e onze reais e noventa e dois centavos), solidariamente com o Município de Ponta Grossa, restando o saldo da condenação, no montante de R\$ 2.175.582,80 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), sob a responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Filho, solidariamente com o Município de Ponta Grossa, permanecendo todas as demais imputações elencadas na decisão recorrida.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotações necessárias, e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do presente processo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, modificando o Acórdão 3980/12, tão-somente quanto à delimitação da responsabilidade do Sr. Péricles de Holloben de Mello ao montante de R\$ R\$ 1.550.411,92 (um milhão quinhentos e cinquenta mil, quatrocentos e onze reais e noventa e dois centavos), solidariamente com o Município de Ponta Grossa, restando o saldo da condenação, no montante de R\$ 2.175.582,80 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), sob a responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Filho, solidariamente com o Município de Ponta Grossa, permanecendo todas as demais imputações elencadas na decisão recorrida;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para anotações necessárias, e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2016 - Sessão n.º 10.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 805611/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

INTERESSADO: SERGIO CARDINALI

ADVOGADO / PROCURADOR RONALDO BORGES ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 1246/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Mata de Santa Genebra Transmissão S/A. Exercício financeiro de 2015. Ausência de relatório do controle interno da entidade. Atraso injustificado na prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO 701/16.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Mata Genebra Transmissão S/A (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 222 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Sergio Cardinali.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) (Instrução n.º 8/16; peça n.º 30) opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa. Apontou o atraso injustificado na apresentação das contas, assim como relatou a ausência do relatório do Controle Interno da entidade.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 1102/16; peça n.º 31) acompanhou a DCE e sugeriu a regularidade com ressalva das contas com os mesmos fundamentos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalto que se trata de proposta de voto visando à retificação do acórdão 701/16 (peça 32), onde constou prestação de contas referente ao exercício de 2015, quando o correto é "exercício de 2014".

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR, porém de forma intempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 222 do Regimento Interno (30/04/2015): as contas foram apresentadas em 09/10/2015.

Assim, visto que não houve justificativa plausível para a não apresentação tempestiva das contas, aplicação da multa prevista no art. 87, II, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao gestor, Sr. Sergio Cardinali, é medida que se impõe.

Apesar da regularidade das informações prestadas a este TCE-PR, a entidade, ainda, apresentou a seguinte falha formal, que deverá ser anotada como ressalva: Falta de relatório emitido pelo Controle Interno da entidade.

Diante disso, proponho a recomendação à entidade, para que apresente o relatório acima na próxima prestação de contas e diligencie de forma a evitar novas discrepâncias como as já apontadas pela Diretoria de Contas Estaduais.

A partir do exposto, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), observada a fundamentação acima.

É a fundamentação.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO 701/16, para que nele conste: "Ante todo o exposto VOTO, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas Mata Genebra Transmissão S/A (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 222 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Sergio Cardinali.

Além disso, determino a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, ao gestor da entidade, Sr. Sergio Cardinali, CPF n.º 483.324.707-06, em razão do atraso de 162 (cento e sessenta e dois) dias na apresentação das contas.

Ademais, proponho a emissão de recomendação à entidade, para que apresente o relatório acima na próxima prestação de contas.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX) para anotações necessárias e após, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento."

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – RETIFICAR O ACÓRDÃO n.º 701/16, para que nele conste: "Ante todo o exposto VOTO, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas Mata Genebra Transmissão S/A (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 222 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Sergio Cardinali.

II - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, ao gestor da entidade, Sr. Sergio Cardinali, CPF n.º 483.324.707-06, em razão do atraso de 162 (cento e sessenta e dois) dias na apresentação das contas.

III - Recomendar à entidade, para que apresente o relatório acima na próxima prestação de contas.

IV - Encaminhar à Diretoria de Execuções (DEX) para anotações necessárias e após, determinar que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão."

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA



CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2016 – Sessão n.º 10.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 134652/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1247/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Fundo de Previdência de Aposentadoria e Pensões de Iporá. Exercício de 2012. Pagamento de vencimentos de forma cumulativa a detentora de cargo junto ao Poder Executivo Municipal. Devolução dos valores dispendidos. Diretoria de Contas Municipais pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo parcial provimento, julgando-se as contas regulares com ressalvas, mantendo a aplicação de multa. Ministério Público e Pensões pelo provimento do recurso, para fins de julgar as contas regulares. Acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, para fins de julgarem-se as contas regulares com ressalva, mantendo-se a aplicação da multa (item II) e afastando-se a instauração de Tomada de Contas Extraordinária (item IV).

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto pelo Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios de Iporá e Juarez Afonso Ignácio, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 215/2015-Segunda Câmara, o qual decidiu pela irregularidade das contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Iporá, exercício 2012, de responsabilidade do gestor Sr. Juarez Afonso Ignácio, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em razão da ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal e à regra contida no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, haja vista que a Contadora Luzia Elizabeth Damazio Bruna percebeu vencimentos no exercício de 2012, cumulativamente, como Secretária Municipal, Técnica em Contabilidade e serviços terceirizados no Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios de Iporá, no valor de R\$ 8.086,00 (oito mil e oitenta e seis reais).

Determinou a decisão vergastada a aplicação de multa, nos termos do art. 87, III “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao gestor Juarez Afonso Ignácio, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012 e o ressarcimento do valor de R\$ 8.086,00, devidamente corrigido, referente ao pagamento indevido efetuado à contadora.

Propôs, ademais, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventual responsabilidade do gestor Juarez Afonso Ignácio e também da Servidora Luzia Elizabeth Damazio Bruna.

Por meio do Despacho n.º 568/15 o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em sua peça recursal, os recorrentes alegam, em síntese, que a servidora pública Luzia Elizabeth Damazio Bruna, servidora concursada do Município de Iporá desde 08/01/1982, foi cedida pelo Município tão somente executar os trabalhos de contabilidade do Fundo perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não havendo que se falar em terceirização de serviços contábeis, eis que não houve a descentralização da atividade junto a terceiros, ou ainda a contratação interposta de trabalhadores.

Aduzem que o valor repassado à servidora pelo Fundo não se assemelha ao valor da remuneração de um contador de carreira, tratando-se de ajuda/bonificação por ter dispendido horas após o expediente junto ao Município para realizar a contabilidade do Fundo.

Ressaltam que o Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios de Iporá, pela sua própria natureza, não dispõe de quadro próprio de pessoal, fazendo-se, contudo, necessária a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Paraná por um profissional devidamente habilitado. Afirmam que o fundo é integrante da Administração Indireta do Poder Executivo, não se aplicando a ele o disposto no Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

Declinam que, segundo documentos constantes nos autos, os serviços contábeis foram prestados de forma satisfatória, restando demonstrada a boa fé por parte do Fundo e da servidora e ausência de dano ao erário, diante do irrisório valor pago como contraprestação dos serviços, acostando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, uma vez comprovada a efetiva prestação dos serviços e a boa-fé, estaria afastada a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa.

Por fim, pugnam pelo Provimento do Recurso de Revista para que a prestação de contas seja julgada regular, afastando-se as sanções impostas.

Em petição intermediária n.º 215970/15 (peça n.º 85), o Sr. Juarez Afonso Ignácio se manifesta nos autos apresentando comprovante de recolhimento do ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 8.086,00, devidamente corrigido.

II- DA ANÁLISE

Em Instrução n.º 5047/15 (peça n.º 89) a Diretoria de Contas Municipais observa que o documento juntado às fls. 3 da peça 85 comprova a devolução aos cofres do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Iporá, do valor de R\$ 9.707,34, pelo Sr. Juarez Afonso Ignácio, relativamente ao Processo 17881-4/13.

Aduz que o valor depositado, segundo documento às fls. 2 da peça 85, refere-se ao montante de R\$ 8.086,00[1], devidamente atualizado, ao qual o recorrente havia

sido condenado a restituir. Por fim, considerando-se que o saneamento ocorreu em fase recursal, concluiu que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, nos termos da Súmula n.º 08 desta Corte, com a manutenção da multa nos termos do art. 87, III “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 15.930/15, observa que, com base no resumo de valores percebidos pela servidora no exercício de 2012, constantes na Instrução n.º 1830/13-DCM (peça 32), infere-se que não houve acúmulo irregular de cargos, empregos ou funções junto ao Poder Executivo de Iporá. Isso porque, de janeiro a abril de 2012 a servidora foi remunerada pelo exercício do cargo de técnico de contabilidade e, a partir de abril de 2012, passou a ser exclusivamente remunerada pelo exercício da função de Secretária Municipal de Finanças.

Nota que, embora o Recorrente afirme ter se tratado de cessão da referida servidora, não foi juntado aos autos qualquer documento que tenha formalizado o ato e a consequente autorização para o pagamento do auxílio, transparecendo nos autos que houve uma espécie de cessão informal da servidora (até porque a mesma não se desvinculou de suas atividades junto ao Poder Executivo) para a realização da contabilidade do Fundo.

Aponta que embora o arranjo administrativo possa ser formalmente impróprio por inobservância ao princípio da oficialidade que rege os atos administrativos, o fato concreto é que (i) houve a demonstração da efetiva prestação dos serviços; (ii) a contabilidade do Fundo foi considerada regular pela instrução da unidade técnica e (iii) o gasto efetuado revelou-se muito mais econômico do que uma eventual contratação terceirizada.

Declina que a atribuição da contabilidade do RPPS de Iporá à servidora Luzia Elizabeth Damazio Bruna revelou-se opção que materialmente atendeu ao melhor interesse público na gestão administrativa do Fundo de Previdência, não restando caracterizado o acúmulo irregular de cargos e o desrespeito ao Prejulgado n.º 06 apontados no Acórdão n.º 215/15-S2C, o que obviamente afasta a aplicação de multa administrativa a determinação de ressarcimento ao erário.

Por fim, conclui que diante do espontâneo recolhimento de valores em sede recursal, torna-se absolutamente despidianda a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, opinando pelo provimento do Recurso de Revista, para o fim de julgarem-se regulares as contas em análise.

II- DO VOTO

Da análise do feito, verifica-se que a Sra. Luzia Elizabeth Damazio Bruna foi servidora efetiva do Município de Iporá entre 08.01.1982 e 13.03.2013[2], ocupando o cargo em comissão de Diretoria do Departamento de Contabilidade de 04/01/1993 até 08/04/2012, sendo a partir de 09/04/2012 nomeada para ocupar o cargo político de Secretária Municipal de Finanças, do qual foi exonerada em 13/12/2012.

Conforme apontou o Ministério Público de Contas, não houve acúmulo irregular de cargos, empregos ou funções junto ao Poder Executivo de Iporá, sendo que o próprio Prejulgado n.º 06 previu, diante das dificuldades das entidades de pequeno porte, em determinadas situações específicas, a utilização de serviços do contador do Executivo pelo Legislativo, o que pode por analogia ser estendido ao presente caso.

Nesse sentido, dispõe o prejulgado n.º 06:

(...) 2) Possibilidade de acúmulo de atribuições do executivo e do Legislativo, mediante previsão em lei, apenas a função de contador: Assegurou a Comissão, mediante previsão em lei, apenas a função de contador: Assegurou a Comissão, que, a princípio, inexistente conflito de interesses e atribuições caso o mesmo servidor atenda a Prefeitura e a Câmara. Contudo, deverá haver uma alteração das atribuições legalmente previstas para o ocupante do cargo de contador, já que a Constituição impede a cumulação de funções remuneradas para este cargo.

O que resta vedado pelo ordenamento jurídico é a remuneração simultânea do Município e do Fundo Previdenciário, eis que se afasta das hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal[3] para acumulação remunerada de cargos públicos. Entretanto, tendo em vista que o documento às fls. 03 da peça n.º 85 comprova a devolução aos cofres do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Iporá do montante de R\$ 9.707,34, pelo Sr. Juarez Afonso Ignácio, referente ao valor atualizado correspondente a remuneração indevida efetuada à servidora, em atendimento ao disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 08 desta Corte[4], entende-se que o item pode ser convertido em ressalva.

Mantém-se a multa nos termos do Art. 87, III “f”, da Lei Complementar[5] (item II), ao gestor Juarez Afonso Ignácio, tendo em vista o saneamento da irregularidade apenas na fase recursal, excluindo-se contudo, a determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária (item IV), em razão do atendimento do item III do Acórdão n.º 215/15-Segunda Câmara.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, em Instrução n.º 5.047/15, VOTO, pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para fins de reformar-se o Acórdão n.º 215/15-Segunda Câmara, julgando-se regular com ressalva as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Iporá[6], do exercício de 2012, afastando-se a determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária (item IV).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Dar provimento parcial ao Recurso de Revista, para fins de reformar-se o Acórdão n.º 215/15-Segunda Câmara, julgando-se regular com ressalva as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Iporá, do exercício de 2012, afastando-se a determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária (item IV).

Votaram, em termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA



CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2016 - Sessão n.º 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Correspondente ao pagamento de R\$ 673,83 por mês à servidora, por um ano.*

2. *Certidão à peça 44.*

3. *XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)*

a) *a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)*

b) *a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)*

c) *a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

4. *4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas.*

4.1. *Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;*

4.2. *Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;*

4.3. *Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);*

5. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)*

III - *No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)*

Índescumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas (sem grifos no original)

6. *Em razão da percepção indevida de vencimentos no exercício de 2012 pela servidora Luzia Elizabeth Damazio Bruna.*

PROCESSO N.º: 330885/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: JOSE DE CASTRO FRANÇA, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR JOSE ARI NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1248/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do exercício de 2007. Município de Itaperuçu. Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas opinam pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo Não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 525/14-Segunda Câmara. Acompanhando as manifestações Uniformes, pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do Recurso proposto.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 525/14-Segunda Câmara, o qual recomendou a irregularidade das contas dos prefeitos de Município de Itaperuçu no exercício financeiro de 2007, José de Castro França (alcaide no período de 01/01/2007 a 27/06/2007), e Osmário de Bonfim Castro (alcaide no período de 28/06/2007 a 31/12/2007), em razão da (i) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; (ii) omissão de conta corrente no Sistema Informatizado, (iii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, (iv) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006; (v) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; (vi) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, e (vii) não comprovação dos saldos bancários.

Determinou a decisão recorrida, que o Município de Itaperuçu, na pessoa de seu responsável legal: I) mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, conforme determina o artigo 164, § 3º da Constituição Federal, caso tal ainda não tenha ocorrido; II) adote as providências pertinentes à observância do disposto na Emenda Constitucional n.º 62/2009, regulando o pagamento de seus precatórios, caso tal ainda não tenha ocorrido e III) adote as providências necessárias à correta estruturação de seu Sistema de Controle Interno, caso tal ainda não tenha ocorrido. Propôs, ademais, ao Sr. Osmário de Bonfim Castro, a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, em face do atraso na entrega da prestação de contas.

Nos termos do Despacho n.º 681/15 o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II- DO RECURSO

Em sua peça recursal, o Sr. Osmário de Bonfim Castro aduz que à exceção do atraso na entrega da prestação de contas, ocorrida dentro do período de seu mandato, as demais irregularidades apontadas na decisão não podem ser atribuídas a ele, pois, na condição de Vice-Prefeito viu-se obrigado a substituir, temporariamente, o Alcaide afastado do cargo, o Sr. José de Castro França, afastado do cargo em junho de 2007.

Alega que exerceu atividades de comando, sem contudo, interferir na estrutura administrativa do Município, diante da circulação de notícias de que o Prefeito afastado retornaria ao cargo, sendo que as "irregularidades" apontadas nos itens (i) a (vii) da decisão, são de cunho formal, a exceção daquela do item (iii) – falta de repasse de valores ao INSS.

Assevera que o setor contábil da prefeitura, responsável pela Prestação de Contas, foi constituído pelo gestor principal, sendo que as irregularidades dos itens (iv) falta de inscrição de precatórios notificados entre 04/05/2000 a 01/07/2006; e (v)

ausência dos pagamentos dos precatórios notificados antes de julho de 2006, além de não terem ocorrido na sua gestão "temporária", também não podem ser a ele atribuídas, já que eram de competência do Prefeito titular do mandato no período apontado.

Aduz que as irregularidades referentes aos itens (vi) não comprovação dos ajustes realizados em conciliação bancária; e (vii) não comprovação dos saldos bancários, devido às suas dificuldades de gestão (interina), podem ser convertidas em ressalvas.

Por fim, pugna pelo provimento do Recurso, para fins de afastar sua responsabilidade pelas "irregularidades" apontadas no Acórdão de parecer prévio, imputando-as, com exclusividade ao gestor titular do mandato, ex-prefeito José de Castro França. Requer, alternativamente, a conversão em ressalva das "irregularidades" formais, em face da interinidade no cargo, bem como da sua não responsabilidade pelas falhas apontadas na Prestação de Contas, em especial as de que tratam os itens (vi) e (vii) do Acórdão recorrido.

III- DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução n.º 5.054/15, aduz que a irregularidade atinente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (item i) decorre do não encaminhamento da Lei Orçamentária Anual, o que impossibilita a análise do item, pois não consta a informação de qual seria o limite autorizado para suplementações, sendo impossível efetuar o novo cálculo do percentual utilizado. Assevera que o Sr. Osmário de Bonfim Castro respondia pelo Município na data do envio da documentação para a análise, pelo que subsiste a sua responsabilidade quanto à questão.

Verifica que o recorrente teve vários meses no exercício de 2007 para regularizar a ausência das contas correntes do Sistema Informatizado deste Tribunal, e nada fez para resolver a situação, de modo que deve permanecer a irregularidade respectiva (item ii).

Aponta que embora tenham sido realizadas retenções no repasse do Fundo de Participação dos Municípios em favor do INSS em janeiro de 2008[1] (item iii), faltou recolher o montante de R\$ 36.526,48, de modo que a irregularidade em tela não é de cunho formal, podendo caracterizar crime de apropriação indébita. Afirma, que foi o próprio recorrente quem deu causa a presente irregularidade quando não repassou integralmente os valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, pelo que a irregularidade deve ser mantida.

Aduz que o recorrente teve vários meses no exercício de 2007 para realizar a inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006 (item iv), bem como, para efetuar o pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 (item v), nada fazendo para resolver a situação, pelo que mantém a irregularidade dos itens.

Assevera que o peticionário deixou de encaminhar os extratos das contas correntes com as conciliações das pendências do exercício de 2007, bem como a Razão da conta contábil emitida pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008 (item vi), corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, pelo que mantém a irregularidade do item.

Verifica que o peticionário respondia pelo Município na data do envio da documentação ao Tribunal de Contas, deixando de enviar os extratos das contas correntes que apresentavam saldo em 31 de dezembro de 2007, de n.º 25372 – 302, 25372 – 501, 25372 – 71617 e 25372 – 86800 - Banco do Brasil (item vii).

Constata que o próprio peticionário reconhece que a entrega da prestação de contas de 2007 somente ocorreu em 15/05/2008, devendo ser mantida a multa em razão do atraso na entrega da prestação de contas de 2007. Por fim, opina pelo conhecimento do Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 525/14-Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 16.041/15, corrobora o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, no sentido do não Provimento do Recurso proposto, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 525/14-Segunda Câmara.

III-DO VOTO

Da análise do feito, verifica-se assistir razão à instrução processual realizada, no sentido do não provimento do Recurso de Revista proposto, e manutenção das irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas, senão vejamos.

A irregularidade atinente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (item "i") persiste em razão do não encaminhamento da Lei Orçamentária Anual em meio magnético, conforme Instrução Normativa n.º 12/2007[2], tampouco em papel, situação que impossibilita a análise do item, uma vez que não se tem informação de qual seria o limite autorizado para suplementações. Tal incumbência estava sob o encargo do ora recorrente, eis que respondia pela prefeitura na época do envio da documentação a esta Corte de Contas, permanecendo a sua responsabilidade em razão da referida omissão.

Da mesma forma, os itens atinentes à omissão de conta corrente no sistema informatizado (ii), não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias (vi) e não comprovação dos saldos bancários (vii), referem-se a informações e documentos exigidos no final do exercício, quando respondia pela prefeitura o ora recorrente, o qual deixou de encaminhá-los ao Tribunal de Contas. Ressalte-se que diante da pendência na comprovação efetiva dos dados lançados no sistema SIM-AM, demonstrou-se a ineficiência dos controles do sistema financeiro e contábil, prejudicando a análise das contas, o que implica em irregularidade de natureza material e não apenas formal.

Referente à Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS (item iii), embora tenha sido retido, no repasse do FPM, em janeiro de 2008, o valor de R\$ 33.997,81, restou o saldo de R\$ 36.526,48 acerca do qual o recorrente não demonstrou a adoção de quaisquer providências, pelo que permanece a sua responsabilidade quanto ao item.



No que toca à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006 (iv) e ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 (v), há que se ponderar que, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina a inclusão na Dívida Consolidada das sentenças judiciais notificadas no período de 04/05/2000 e 01/07/2006, mesmo se tratando de obrigações oriundas de exercícios anteriores, além de não ter o recorrente demonstrado a adoção de quaisquer providências visando efetuar o pagamento dos precatórios, de modo que os itens continuam sob a égide de responsabilidade do ora peticionário.

No que tange à multa pelo atraso na protocolização das contas, prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, mantenho-a em razão do reconhecimento, pelo próprio recorrente, da responsabilidade pela mora na prestação de contas.

Verifico, além disso, que a situação versada nos autos difere do decidido meio do Acórdão n.º 5.667/15-Tribunal Pleno, referente à prestação de contas do exercício de 2008 do Município, no qual se reconheceu a nulidade da decisão originária[3], por compreender-se que houve prejuízo ao direito de defesa do Sr. Osmário Bomfim de Castro, haja vista que as condutas a ele atribuídas restaram individualizadas apenas por ocasião da instrução conclusiva, em sede recursal.

Diferentemente daquele julgado, em que a própria Unidade Técnica opinou pelo Provimento Parcial do Recurso de Revista proposto pelo Sr. Osmário, afastando-se com relação a ele os itens que não estavam sob a sua responsabilidade, no presente processo as irregularidades permaneceram sob o encargo do ora recorrente, quer por se tratarem de condutas típicas de encerramento do exercício, período em que estava a frente da Prefeitura, quer por ter deixado de adotar providências visando o saneamento das irregularidades anteriormente verificadas.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Revista proposto, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 525/14-Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista proposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 525/14-Segunda Câmara.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2016 - Sessão n.º 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. No montante de R\$ 33.997,81.

2. Que impugna a obrigação de: "Encaminhar via ofício, o CD ROM contendo os Planos e Leis Orçamentárias relativas ao exercício de 2007, com os respectivos anexos e demais documentos conforme regulamentado em Instrução Normativa do Tribunal de Contas".

3. Acórdão de Parecer Prévio n.º 292/14-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do ora recorrente, bem como do Sr. José Castro França, em razão de: a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; b) movimentação de recursos em instituição financeira privada; c) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários das Instituições Bancárias; d) omissão de conta corrente no sistema informatizado; e) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; f) não comprovação dos saldos bancários; g) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; h) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; i) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras; j) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; k) responsável pelo controle interno é cargo em comissão; l) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; m) ausência de extratos bancários que permitam avaliar os saldos bancários em 31/12/2008; n) Ausência da documentação indicada na alínea "h", a f. 53 da Instrução n.º 1379/11, da Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 59).

PROCESSO N.º: 501124/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, ROSANA FERREIRA LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CAIO

ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1249/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Terceirização ilícita não evidenciada. Afastamento da multa correspondente e da Tomada de Contas Extraordinária. Regularidade das contas com ressalva. Conhecimento e provimento parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Maurício Aparecido de Castro (peça 110) em face do Acórdão n.º 2402/15 – 2ª Câmara (peça 106), proferido nos Autos n.º 53597/08 que versam sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão dos convênios celebrados entre o Município de Bom Sucesso e duas

entidades não governamentais locais, referentes ao exercício financeiro de 2007, conforme determinado pelo Ofício n.º 01/2007 da Diretoria de Contas Municipais e Ofício n.º 13/2008 da Diretoria de Análise de Transferências.

Um dos convênios efetuados pela Municipalidade se deu com a Associação dos Amigos dos Excepcionais de Bom Sucesso, com repasse previsto no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), no qual a vigência do convênio foi de 02/01/2007 a 31/12/2007. Contudo, a transferência total efetivada foi de R\$ 1.702,68 (mil setecentos e dois reais e sessenta e oito centavos).

O outro convênio celebrado pelo Município foi com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Bom Sucesso, sendo previsto o valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) para repasse, com vigência de 02/01/2007 a 31/12/2007. No entanto, a transferência total efetivada foi de R\$ 271.062,93 (duzentos e setenta e um mil, sessenta e dois reais e noventa e três centavos).

O Acórdão n.º 2402/15 – 2ª Câmara (peça 106), em suma, decidiu pela irregularidade das contas prestadas, pelos seguintes motivos:

i. Terceirização indevida dos servidores públicos por meio de contratação de funcionários por intermédio da APMI;

Em função das irregularidades supra, determinou:

i. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária;

ii. Aplicação de multas administrativas aos gestores responsáveis.

O recorrente sustenta que um desafio político, durante o exercício de 2009, elaborou manifestação leviana (datada de 27/04/2009), a qual veio a prejudicá-lo no seguimento do Processo n.º 53597/08 pela regularidade das contas. Acerca dos fatos descritos na referida petição, o recorrente se ampara numa suposta ausência de elementos probatórios, as quais teriam sido refutadas pelo próprio gestor da municipalidade (peça 65, folhas 383/385). Por fim, em decorrência desta situação (gestão pelo adversário político), alegou a dificuldade na obtenção de elementos probatórios.

Visando rebater as alegações feitas pelo aventado desafio político, a parte recorrente lembra que acostou aos autos declarações de todas as pessoas indicadas como supostamente terceirizadas de forma ilícita, bem como indicou a subordinação direta dos funcionários mencionados às próprias entidades, reforçando a ausência de provas em sentido diverso, senão a mera arguição do gestor predecessor.

Inda, o recorrente asseverou que o Processo n.º 53597/08 já se encontrava em fase final de análise quando o novo gestor, e suposto desafio político, apresentou alegações de terceirização indevida – naquele determinado momento processual, a Diretoria de Análise de Transferências posicionava-se pela regularidade com ressalvas das contas por meio da Instrução n.º 940/09 (peça 26). Logo, em razão disto, a matéria estaria submissa à regra e aos procedimentos inerentes àqueles previstos para Denúncias e Representações na Lei Complementar n.º 113/2005[1] e na Resolução n.º 1/2006[2], ambas desta Corte.

A parte recorrente também amparou seus argumentos de defesa numa suposta ausência de análise conclusiva do feito pelo Órgão Ministerial, pois, segundo ela, houve descumprimento do Despacho n.º 1399/09 – GCNB (peça 49) e do Despacho n.º 2288/09 – GCNB (peça 58), lhe acarretando em graves prejuízos processuais.

Ao final, pleiteou o recorrente a revisão do aresto recorrido ou, subsidiariamente, a anulação dos atos processuais que sucederam o Despacho n.º 825/2009 – GCNB (peça 42).

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 105/15 – peça 118) se posicionou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, apenas para afastar uma das sanções pecuniárias impostas na decisão.

Quanto à irregularidade apontada nos autos, afirma a Unidade Técnica "ser impossível aferir e sentenciar a "terceirização ilícita" das atividades do Município de Bom Sucesso contempladas pelo convênio em apreço".

Em sua avaliação a decisão do Supremo Tribunal Federal, em face da ADI n.º 1923, de 16/04/2015, condiciona ao administrador público optar pela execução direta ou indireta dos interesses públicos respaldado em seu plano de governo. Destaca também, que para aferição da terceirização indevida demandaria a consideração do plano de cargos e salários da municipalidade, para que se pudesse aferir a eventual vacância de cargos supostamente preenchidos de forma irregular, e ainda, demandaria análise do perfil orçamentário e econômico do Município.

Nestas circunstâncias, conclui pelo AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA relativa à terceirização ilícita, não afastando, no entanto, a possibilidade de irregularidade na aplicação dos recursos.

Nesta linha, a Unidade Técnica, amparando-se no Parecer n.º 16059/14 (peça 94) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, lançada ainda nos autos originários, se manifesta pela IRREGULARIDADE das contas, por entender que as folhas de pagamento da APMI, relativas ao ano de 2007 (fls. 22-38 – peça 40) indicam um número de funcionários menor em comparação com a relação dos pagamentos efetuados no ano de 2007 a título de "prestação de serviços", conforme planilha DAT05.

Nesta ordem, por considerar incompletas as informações trazidas no demonstrativo das despesas, impossibilitando a verificação da natureza dos serviços prestados pelo pessoal contratado pela APMI, nem se estavam vinculados às execuções dos projetos desenvolvidos pela entidade, a prestação de contas está IRREGULAR.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11901/15 – peça 119) corroborou integralmente o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

1. Acerca da preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, corroborando o entendimento exposto pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que não merece provimento.

Isso porque, diferentemente do alegado pelo recorrente, a nova citação dos interessados era medida passível de cumprimento pela própria Diretoria de Análise



de Transferências, não sendo necessário, naquele estágio processual, o envio dos autos ao Órgão Ministerial para sua manifestação, especialmente porque a ponto versava meramente sobre normas procedimentais.

Assim, percebe-se que aquelas não se inserem no rol de atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encartadas no artigo 149, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 desta Corte.

Diante dos motivos supra e por não vislumbrar nenhum prejuízo ao recorrente, entendo que o recurso de revista não merece provimento neste tocante.

2. No que tange ao mérito, especificamente acerca de suposta terceirização ilícita e consequente burla ao regime de concurso público, compete ao administrador público escolher pela execução direta ou indireta dos interesses públicos respaldados em seu plano de governo, sendo que para a aferição da terceirização indevida e consequente burla ao regime de concurso público exigiria a aferição do plano de cargos e salários do Município de Bom Sucesso, a fim de avaliar-se a existência ou não de vacância nos cargos públicos supostamente preenchidos de forma diversa daquela que realizada por meio de concurso público.

A apreciação do perfil orçamentário e econômico da Concedente, conforme as informações trazidas na Prestação de Contas Anual do Município de Bom Sucesso (Autos n.º 196109/10), referente ao exercício de 2007, demonstram que a Municipalidade sequer se encontrava próxima ao limite prudencial de "Despesas com Pessoal".

No entanto, ainda que fossem consideradas as despesas de pessoal relacionadas ao convênio subjacente, o mencionado limite não seria atingido. Isso porque, conforme se infere da Instrução n.º 1696/08 (Peça 5)[3], a Receita Corrente Líquida (RCL) discriminada naquela prestação de contas foi de R\$ 5.760.046,71 (cinco milhões, setecentos e sessenta mil, quarenta e seis reais e a setenta e um centavos).

Logo, mesmo que acrescidas as despesas totais realizadas nos convênios administrativos – R\$ 272.765,61 (duzentos e setenta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) – à Receita Corrente Líquida, o importe total despendido com Pessoal seria de R\$ 3.078.047,29 (três milhões, setenta e oito mil, quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), equivalente a 53,43%, percentual inferior ao limite traçado pelo artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ademais, como se observa de toda a instrução processual, a suposta terceirização foi informada aos autos, através de diligências feitas ao Município, sendo respondidas pelo Gestor subsequente (Gestão 2009/2012), cuja materialidade esta desacompanhada de provas consistentes, calcando-se somente na declaração do Prefeito de então.

Observa-se, outrossim, que as contas relativas aos mesmos convênios, só que para o exercício de 2008, não foram prestadas pelo Gestor de 2009/2012, obrigando esta Corte instaurar Tomada de Contas, e que, a meu juízo, demonstra a intensão daquela gestão em prejudicar a correta análise das contas destes convênios.

Portanto, muito embora as provas carreadas aos autos pelo responsável, também não tenha robustez, já que pautada em declarações dos funcionários da época, entendo que não havendo condição de se comprovar a irregularidade, **NÃO HÁ COMO**, neste momento, **JULGAR IRREGULARES AS CONTAS**, afastando-se a multa imposta com base no mesmo item.

3. Contudo, uma vez que entendi não ter havido terceirização ilícita na contratação de pessoal, assim como também o fez a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considero incabível, e inoportuna, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária acerca deste item, haja vista que não houve a irregularidade ponderada.

Note-se, ainda, que o artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal de Contas prevê, explicitamente, que a mesma só deve ser instaurada na hipótese concreta de existência de dano ao Erário, o qual deve ter sido de antemão constatado, fato este que não ocorre nos presentes autos. Eis o que reza o mencionado dispositivo, por nós grifado:

Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

A contratação de funcionários realizada de forma diversa daquela prevista pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal consiste em irregularidade, porém no caso em tela não restou constatada a existência de terceirização ilícita, conforme já exaustivamente abordado. Logo, o objeto de convênio foi atingido, não havendo que se falar em mau uso dos recursos repassados e, consequentemente, em restituição aos cofres públicos ou irregularidade das contas.

Desta forma, uma vez que não houve a "ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos", não há o que se falar em dano ao Erário e, igualmente, em eventual "instauração de Tomada de Contas Extraordinária".

Sendo assim, divirjo dos pareceres trazidos pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial neste tocante e entendo que não há necessidade de instauração de eventual Tomada de Contas Extraordinária, pautada na perda de objeto da mesma, em decorrência da inexistência de terceirização ilícita.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista em apreço, reformando-se a decisão recorrida para o fim de:

a) Afastar o julgamento pela irregularidade das contas do item I do Acórdão combatido – "I- Julgar IRREGULARES as contas de transferência voluntária, efetuada pelo Município de Bom Sucesso, de responsabilidade do Sr. Maurício Aparecido de Castro, CPF n.º 308.682.709-20 na situação de ex-prefeito, período

de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão da terceirização indevida dos servidores públicos por meio de contratação de funcionários por intermédio da APMI; [4]" – por não entender ter ocorrido terceirização ilícita na contratação de funcionários, mas sim de uma terceirização por opção política administrativa do gestor do Município concedente dos recursos;

b) Ato contínuo, julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das presentes contas, ante a inconsistência nos demonstrativos de pagamentos apresentados;

c) Afastar a determinação do item II do Acórdão recorrido – "II- Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para os esclarecimentos necessários acerca das contratações feitas pela APMI - Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Bom Sucesso, para apuração do dano ao erário e identificação dos responsáveis, oportunizando-se o contraditório à entidade tomadora dos recursos, na pessoa de seu gestor atual, e à responsável pelas contas, gestora da APMI na ocasião dos repasses;[5]" – uma vez que houve a perda de objeto para tanto, em decorrência da inexistência de terceirização ilícita;

d) Afastar a multa administrativa imposta pelo item III do Acórdão combatido – "III- Aplicar a multa prevista no art. 87, V, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), ao Sr. Maurício Aparecido de Castro, CPF n.º 308.682.709-20 no cargo de ex-prefeito, período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão da contratação de funcionários sem concurso público, através da APMI - Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Bom Sucesso, em afronta ao art. 37, II da Constituição Federal;[6]" – em razão de não vislumbrar a ocorrência de uma terceirização ilícita, mas sim de uma terceirização por opção política administrativa do gestor do Município concedente dos recursos.

Quanto aos demais termos, mantenha-se hígida a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 2402/15 – 2ª Câmara (peça 106).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista em apreço, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, reformando-se a decisão recorrida para o fim de:

a) Afastar o julgamento pela irregularidade das contas do item I do Acórdão combatido – "I- Julgar IRREGULARES as contas de transferência voluntária, efetuada pelo Município de Bom Sucesso, de responsabilidade do Sr. Maurício Aparecido de Castro, CPF n.º 308.682.709-20 na situação de ex-prefeito, período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão da terceirização indevida dos servidores públicos por meio de contratação de funcionários por intermédio da APMI; [7]" – por não entender ter ocorrido terceirização ilícita na contratação de funcionários, mas sim de uma terceirização por opção política administrativa do gestor do Município concedente dos recursos;

b) Ato contínuo, julgar REGULARES COM RESSALVA as presentes contas, ante a inconsistência nos demonstrativos de pagamentos apresentados;

c) Afastar a determinação do item II do Acórdão recorrido – "II- Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para os esclarecimentos necessários acerca das contratações feitas pela APMI - Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Bom Sucesso, para apuração do dano ao erário e identificação dos responsáveis, oportunizando-se o contraditório à entidade tomadora dos recursos, na pessoa de seu gestor atual, e à responsável pelas contas, gestora da APMI na ocasião dos repasses;[8]" – uma vez que houve a perda de objeto para tanto, em decorrência da inexistência de terceirização ilícita;

d) Afastar a multa administrativa imposta pelo item III do Acórdão combatido – "III- Aplicar a multa prevista no art. 87, V, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), ao Sr. Maurício Aparecido de Castro, CPF n.º 308.682.709-20 no cargo de ex-prefeito, período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão da contratação de funcionários sem concurso público, através da APMI - Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Bom Sucesso, em afronta ao art. 37, II da Constituição Federal;[9]" – em razão de não vislumbrar a ocorrência de uma terceirização ilícita, mas sim de uma terceirização por opção política administrativa do gestor do Município concedente dos recursos.

II - Manter hígida a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 2402/15 – 2ª Câmara (peça 106), quanto aos demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2016 – Sessão n.º 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

2. Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3. Autos n.º 196109/10 (Prestação de Contas Anual do Município de Bom Sucesso).

4. Autos n.º 501124/15, Acórdão n.º 2402/15 - Segunda Câmara, Peça 106.

5. Ibidem.

6. Ibidem.

7. Autos n.º 501124/15, Acórdão n.º 2402/15 - Segunda Câmara, Peça 106.

8. Ibidem.

9. Ibidem.



PROCESSO N.º: 538974/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1250/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Negativa de Registro. Admissão de Pessoal Complementar, Edital n.º 1/2001. Município de Andirá. Ausência de documentos visando demonstrar correta obediência à ordem classificatória. Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela declaração de nulidade do trânsito em julgado da decisão combatida. Ministério Público de Contas, excepcionalmente, pelo registro das Admissões. Voto acompanhando, quanto ao mérito, a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência do pedido, rescindindo parcialmente o Acórdão n.º 536/14-Segunda Câmara, para fins de, excepcionalmente, conceder-se registro às admissões de pessoal.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com Pedido de Liminar, interposto pelo Município de Andirá, por meio do Prefeito Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER, em face do Acórdão n.º 536/14-Segunda Câmara, que determinou o registro das admissões complementares promovidas pelo Município de Andirá[1], regidas pelo Edital n.º 01/2001, com exceção do 9º e 19º lugar para o cargo de Auxiliar Administrativo, do 4º lugar para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, do 3º, 4º, 8º, 9º, 11º, 12º, 19º e 20º colocados para o cargo de Motorista, do 10º, 12º, 15º, 17º, 20º ao 62º colocados para o cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental e das nomeadas para o cargo de Servente de Serviços Gerais, empatadas no 46º lugar.

Ainda, em atenção ao princípio do devido processo legal e em face do Prejudicado n.º 11, referida decisão determinou ao Município de Andirá que intimasse todos os servidores que tiveram suas admissões negadas, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta o peticionário que, apesar de constar no Diário Eletrônico do TCE-PR a publicação do Acórdão n.º 536/2014, no dia 28/10/2014, o Município não recebeu a publicação via sistema on-line (site do Tribunal), não constando dos autos a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica, razão pela qual transcorreu in albis o prazo para apresentação de recurso e/ou intimação dos servidores que tiveram o registro negado, com consequente trânsito em julgado da decisão em 13 de novembro de 2014.

Quanto ao mérito, invoca a aplicação dos princípios da celeridade, moralidade, razoabilidade, eficiência e segurança jurídica, acostando jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido do reconhecimento, em casos semelhantes, da incidência da prescrição quinquenal. Por fim, pugna pela Procedência do Pedido de Rescisão, para fins de se deferir o registro às admissões.

Por meio do Acórdão n.º 4.171/15-Tribunal Pleno, concedeu-se liminar para fins de suspender em parte os efeitos do Acórdão n.º 536/2014- Segunda Câmara (itens II e III), no que toca à negativa de registro às admissões.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer n.º 11.641/15, em razão das falhas processuais identificadas, opina para que seja declarado nulo o trânsito em julgado do Acórdão n.º 536/2014 – Segunda Câmara, (processo n.º 379976/02) e, consequentemente, seja o ente, naqueles autos, intimado do inteiro teor daquela decisão e cientificado de que, querendo, poderá apresentar recurso no prazo legal.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 16.066/15, aduz que em procedimentos instaurados por iniciativa do interessado, as intimações devem ser realizadas por meio de publicação do ato no Diário Oficial, atestando-se a publicação do Acórdão n.º 536/2014 – Segunda Câmara por meio da Certidão de Publicação[2], não havendo que se falar em nulidade de decisão ou reabertura de prazo para interposição de recurso pelo Município.

Verifica, quanto à análise de mérito, que não há que se falar em prescrição decorrente do decurso do tempo entre a admissão e a negativa de registro pelo órgão de controle o ato de admissão de pessoal, eis que o ato apenas se perfectibiliza com a manifestação favorável da Corte de Contas, sendo que a fiscalização desta Corte de Contas foi iniciada a seu tempo, quando da instauração do processo de admissão de pessoal sob n.º 379976/02.

Assevera contudo, que a segurança jurídica invocada pode ser aplicada ao caso, considerando que os servidores, admitidos pela municipalidade há mais de 13 (treze) anos, não deram causa às falhas encontradas e evidenciadas no processado, tratando-se de concurso público cujo edital de abertura é do ano de 2002. Dessa forma, conclui pela procedência do Pedido de Rescisão e consequente reforma do Acórdão n.º 536/14 da 2ª Câmara, determinando-se o registro de todas as admissões encaminhadas no presente processado.

II-DO VOTO

Inicialmente, diverge-se do Ministério Público de Contas no que toca a preliminar de nulidade, haja vista compreender-se que eventual nulidade a ser reconhecida não se deve à falta de intimação eletrônica do interessado quanto à decisão desta Corte, mas devido a publicação da decisão rescindendo oito meses depois da sua prolação[3], somada à prática de atos processuais entre a sessão colegiada e a publicação da decisão, ocasionando-se prejuízo ao direito de defesa da parte. Por tais razões, aliás, mediante Acórdão n.º 4171/15-Tribunal Pleno, foi concedida a liminar pleiteada, para fins de se suspender em parte os efeitos do Acórdão n.º 536/2014- Segunda Câmara (itens II e III), no que toca à negativa de registro às admissões.

Verifica-se contudo, no que tange a análise de mérito, que embora tenha opinado pela negativa de registro nos autos originários, em razão da ausência de documentação necessária à devida instrução do feito e à demonstração da observância à ordem de classificação para chamamento de alguns dos classificados, em sede de pedido de Rescisão a representante do Parquet[4] alterou seu entendimento, invocando, no caso dos autos, a aplicação do princípio da

segurança jurídica para fins de registrarem-se as admissões.

Diante do disposto no art. 377, § 2º do Regimento Interno[5], não há que se cogitar da declaração de nulidade perante a possibilidade de se decidir o mérito em favor do ora peticionário, havendo que se considerar, no caso dos autos, tratarem-se de contratações realizadas no exercício de 2002, cujas admissões iniciais já foram julgadas por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1.739/07 e Acórdão n.º 817/13-Primeira Câmara.

Embora não se aplique o prazo decadencial previsto no art. 54 da lei n.º 9.784/99[6], haja vista a ausência de registro das admissões nesta Corte, não se pode desconsiderar o lapso temporal desde a sua realização (edital de abertura do concurso público é de 2002), bem como a boa fé dos servidores, os quais se encontram em situação consolidada e não deram causa à demora na tramitação dos autos e à sua insuficiente instrução, possuindo expectativa de participar de um procedimento correto, diante do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Acrecente-se que não há nos autos informações/impugnações de terceiros eventualmente prejudicados na aplicação dos critérios de desempate e/ou não convocação de candidatos melhores colocados, o que somado ao transcurso de mais de 13 anos das nomeações, enseja, excepcionalmente, a aplicação do princípio da segurança jurídica para o fim de conceder-se o registro integral às admissões notificadas no processado.

Os Tribunais Superiores, ao analisarem situações semelhantes têm se curvado ante as situações originariamente irregulares, nas quais o decurso de tempo produz efeitos permanentes, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL N.º 651.859 - MG (2004/0046567-5)

RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, DJ 21/09/2004.

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU

RECORRIDO: FERNANDO ANTÔNIO DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO: LUCIANA BORGES MARTINS E OUTRO

SERVIDOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE QUINTOS INCORPORADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.168/91. PORTARIA MINISTERIAL N.º 474/87. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99.

Não pode a Administração Pública, após o lapso temporal de cinco anos, anular ato administrativo que considera viciado, se ele gerou efeitos no campo de interesse individual de servidor público ou administrado, incorporando-se ao seu patrimônio jurídico. Recurso especial a que se nega seguimento.

Da mesma forma o STF, em Mandado de Segurança n.º 22357 / DF, do Ministro Gilmar Mendes, defendeu a regularização de admissões havidas na Infraero, sem o devido concurso público, em homenagem ao princípio da segurança jurídica:

Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO.

Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito.

Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido (sem grifos no original).

(STF - MS: 22357 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/05/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-11-2004).

No mesmo sentido, cita-se o entendimento doutrinário do professor Miguel Reale[7], segundo o qual:

Não é admissível, por exemplo, que, nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, à época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída por uma situação merecedora de amparo e, mais do que isto, quando a prática e experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais que o tempo não logra por si só convalidar, como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico, mas a exigências outras que tomadas por seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

Igualmente concluiu esta Egrégia Corte, ao decidir sobre Concurso Público de Edital n.º 1/2004, para a função de professor, realizado pelo Município da Lapa:

A irregularidade mencionada no parecer ministerial se trata de equívoco na ordem classificatória, entretanto não consta do processo que tenha ocorrido prejuízo a algum candidato, como menciona o Prefeito Municipal no Ofício n.º 23/2006-ADM DE FLS. 404 (...)

Negar registro às admissões que compõe este expediente não faria justiça, principalmente se for levado em consideração que as nomeações anteriores foram julgadas regulares por esta Corte de Contas, conforme informou a Diretoria Jurídica.

Um dos princípios que norteia todos os atos jurídicos é o da boa fé, impedindo que o terceiro de boa-fé venha a ser prejudicado por ato que não tenha participado.

(...) Posto isto, em razão do princípio da boa fé e de precedentes nesta Casa, voto



pela legalidade e registro das admissões que compõe este expediente (Acórdão n.º 1.448/09-Segunda Câmara, Relator Jaime Tadeu Lechinski).

Diante do exposto, acompanhando as conclusões de mérito do Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 16.066/15, VOTO, pela Procedência do Pedido de Rescisão, para fins de Rescindir parcialmente o Acórdão n.º 536/14-Segunda Câmara, determinando-se, excepcionalmente, o registro de todas as admissões relativas ao processo em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar Procedente o Pedido de Rescisão, para fins de Rescindir parcialmente o Acórdão n.º 536/14-Segunda Câmara, determinando-se, excepcionalmente, o registro de todas as admissões relativas ao processo em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou a totalidade do voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2016 – Sessão n.º 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dos seguintes servidores:

Nutricionista (1ª classificada), Odontólogo (1º, 3º e 4º classificados), Psicólogo (1ª classificada), Assistente Social (2ª classificada), Técnico em Edificações (1ª classificada), Assistente Administrativo (1ª classificada), Educador Artístico (1ª classificada), Instrutor de Banda (1ª classificada), Supervisor Escolar (do 8º ao 13º classificados), Professor de Educação Física (do 7º e 9º colocados), Agente Comunitário de Saúde (do 1º ao 7º, 12º, 14º ao 16º e 19º lugar), Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental (do 6º lugar) e Servente de Serviços Gerais (do 16º ao 18º e do 22º classificados);

2. peça 162 do protocolo 379976/02. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 994, do dia 27/10/2014

3. no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 994 de 27 de outubro de 2014, consoante Certidão Automática de Publicação constante à peça n.º 162 e Certidão de Trânsito em julgado à peça n.º 164 (autos n.º 379976/02).

4. Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 16066/15)

5. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o órgão, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitar a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta. (sem grifos no original)

6. 54, que: "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

7. REALE, Miguel, Revogação e anulamento do ato administrativo, 2ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1980.p 70/71.

PROCESSO N.º: 258360/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1252/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RECOMENDAÇÃO para que seja revista a elaboração da Demonstração Contábil.

RELATÓRIO

As contas da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Gestor Atual, Sr. Sílvio Magalhães Barros II, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 334/15 (peça n.º 79), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, com RECOMENDAÇÃO quanto à elaboração das Demonstrações conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

A Unidade Técnica entendeu que as divergências inicialmente constatadas nas Demonstrações Contábeis se deram nos grupos internos de contas, não interferindo no Resultado Patrimonial do Período. Destacou, ainda, que foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, possibilitando a regularização, com RECOMENDAÇÃO para que sejam revistas as elaborações das Demonstrações Contábeis, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, evitando a situação no exercício seguinte.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer Ministerial – 13.803/15 (peça n.º 80), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame

relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu que o julgamento das contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral deve ser pela Regularidade com Recomendação, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

DO VOTO

Inicialmente, cabe destacar que a Unidade Técnica, Instrução 334/15 (peça n.º 79), concluiu pela REGULARIDADE das contas, com RECOMENDAÇÃO à Secretaria no sentido de que seja revista a elaboração das Demonstrações Contábeis.

Em vista do exposto pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas, e, ainda, considerando os demais documentos apresentados, acompanhamos a conclusão pela conformidade das contas da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL.

No mesmo sentido, entendemos correta a RECOMENDAÇÃO a fim de que se revisem os procedimentos para a elaboração das Demonstrações Contábeis e passem a observar as normas previstas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Portanto, cabe a REGULARIDADE das contas, com RECOMENDAÇÃO.

CONCLUSÃO

Considerando os termos das instruções da Diretoria de Contas Estaduais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Julgamento deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, exercício de 2014, de responsabilidade do Gestor, Sr. Cassio Taniguchi, CPF 008.716.219-91, RECOMENDANDO a revisão dos procedimentos de elaboração das Demonstrações Contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, exercício de 2014, de responsabilidade do Gestor, Sr. Cassio Taniguchi, CPF 008.716.219-91, RECOMENDANDO a revisão dos procedimentos de elaboração das Demonstrações Contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2016 – Sessão n.º 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 212212/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

RESPONSÁVEIS: JOÃO BATISTA DE REZENDE, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 460/16 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. 1) Manutenção de saldo em caixa superior a 30 salários mínimos. Fato justificado pela natureza dos serviços prestados pela companhia. Ressalva. 2) Movimentação de recursos em instituição financeira privada. Necessidade de atendimento aos clientes da empresa. Ressalva. 3) Contratação emergencial de serviços advocatícios. Observância à legislação pertinente. Fato anterior ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal. Regularidade. 4) Prejuízos acumulados no exercício. Episódios ocasionais. Justificativas acolhidas. Recomendação. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas dos senhores JOÃO BATISTA DE REZENDE e GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, Diretores-Presidentes da SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela



Diretoria de Contas Municipais à peça 44.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 147 e 148):

- 1) saldo em caixa superior a 30 salários mínimos;
- 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada; e
- 3) contratação emergencial de serviços de advocacia.

Além das ressalvas, a Unidade Técnica observa que, do balanço patrimonial da empresa, é possível inferir que a SERCOMTEL acumulou prejuízos na ordem de R\$ 38.100.105,82, sendo que, analisado o resultado individual do exercício, o prejuízo passou de R\$ 2.964.553,32 no exercício de 2005, para R\$ 6.060.250,26 em 2006.

Quanto às licitações realizadas pela entidade, por força da complexidade das matérias envolvidas, já que se referem às áreas de engenharia, telecomunicação e informática, a Diretoria de Contas Municipais advertiu que o exame mais detalhado demandaria habilitação técnica em cada um desses campos. Por essa razão, a Unidade Técnica sugere a inclusão de inspeção in loco no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal para aferir a compatibilidade, economicidade, legitimidade e conveniência das contratações realizadas pela SERCOMTEL.

É o relatório.

VOTO

Analisando cada um dos fatos apontados pela Unidade Técnica.

- 1) Manutenção em caixa de saldo superior a 30 salários mínimos.

A Diretoria de Contas Municipais observa que a permanência de recursos em caixa é medida de risco por torná-los vulneráveis.

Os responsáveis esclareceram que em decorrência do mercado de atuação da SERCOMTEL, o de telefonia, o depósito bancário de recursos torna-se dificultoso, já que opera serviços como de recebimento de prestações de contas, vendas de cartões telefônicos e cobrança de cheques devolvidos.

Os gestores registram que tomarão medidas para que os valores mantidos em caixa sejam minimizados.

Como essas atividades são prestadas durante o horário comercial, que não coincide com o funcionamento das agências bancárias, reveste-se de razoabilidade o fato de haver saldo representativo em caixa.

Considerando as justificativas, mantenho a ressalva do item.

- 2) Movimentação de recursos em instituição financeira privada.

De acordo com os responsáveis, os bancos oficiais não possuem infraestrutura para o atendimento de toda a clientela da SERCOMTEL. Além disso, as tarifas de arrecadações mantidas por essas instituições financeiras são superiores às da área privada.

Considerando a atividade mantida pela entidade, entendo ser plenamente aceitável a movimentação de recursos em bancos privados, já que as regras de mercado exigem maior dinamismo da empresa.

Nesse sentido, mantenho a ressalva do item.

- 3) Contratação emergencial de serviços de advocacia.

A Unidade Técnica questionou a contratação do escritório de advocacia Perez & Advogado, pelo período de 3 meses, na qual foram dispendidos R\$ 21.255,00.

Foram suscitados esclarecimentos quanto ao fato dos serviços não terem sido prestados por Advogados do quadro de pessoal da entidade.

Em suas razões, os responsáveis alegam que a contratação se deu por decorrência da rescisão do contrato como Escritório Mandatário Advogados, sendo que a SERCOMTEL não contava em seus quadros com profissionais aptos a atender demandas trabalhistas dentro do prazo.

Ademais, sustentaram a obediência ao art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Considerando que a contratação precede à vigência do Prejudicado n.º 6/2008 deste Tribunal, não há máculas que incidam sobre o fato, razão pela qual o considero regular.

- 4) Identificação de prejuízos acumulados no exercício.

Conforme advertido pela Diretoria de Contas Municipais à peça 147, foram verificados os seguintes resultados:

Resultado Líquido de 2006 Resultado Líquido de 2005

Prejuízos de R\$ 6.060.250,26 Prejuízos de R\$ 2.964.553,32

A Unidade Técnica prossegue:

Ademais, analisando ainda o balanço patrimonial, igualmente apontado no item “3” da Instrução n.º 642/11, peça processual 44, percebeu-se prejuízos acumulados em 2006 de R\$ 38.100.105,82.

Lembramos aos atuais gestores o que dispõem os artigos 153 e 154 da Lei 6404/76:

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”.

A matéria não está contemplada no escopo examinado pela Unidade Técnica, razão pela qual foram tecidas apenas recomendações à entidade.

A SERCOMTEL esclarece que os prejuízos observados advêm de eventos que fogem à rotina operacional da companhia, nos termos devidamente especificados às pp. 6 a 8, da peça 133.

Diante das justificativas, e tomando-se em conta que o item teve por objetivo unicamente alertar, recomendo aos atuais responsáveis que se atentem para a necessidade de manter o bom gerenciamento da companhia, advertindo-os que a continuidade de constatação desses resultados poderá resultar em auditoria por este Tribunal.

- 5) Proposta de inclusão de inspeção in loco no Plano Anual de Fiscalização (PAF).

Acolha a sugestão da Unidade Técnica de inclusão no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal de inspeção in loco na SERCOMTEL para verificação da obediência aos critérios de compatibilidade, economicidade, legitimidade e de conveniência nas aquisições realizadas pela entidade nas áreas de engenharia, telecomunicação e informática.

- 6) Conclusão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue regulares com ressalva as contas dos senhores JOÃO BATISTA DE REZENDE e GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, Diretores-Presidentes da SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

- 1.1) manutenção de saldo em caixa superior a 30 salários mínimos, devidamente justificados pela natureza dos serviços prestados pela empresa;

- 1.2) movimentação de recursos em instituição financeira privada, em razão da necessidade do relacionamento mantido entre a companhia e seus clientes;

- 2) recomende à entidade que atente para a necessidade de manter o bom gerenciamento da companhia, tendo em vista os sucessivos prejuízos que vem suportando;

- 3) sugira a inclusão de inspeção in loco na SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal com vistas a avaliar a observância aos critérios de compatibilidade, economicidade, legitimidade e de conveniência nas aquisições realizadas pela entidade nas áreas de engenharia, telecomunicação e informática.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em:

- 1) julgar regulares com ressalva as contas dos senhores JOÃO BATISTA DE REZENDE e GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, Diretores-Presidentes da SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

- 1.1) manutenção de saldo em caixa superior a 30 salários mínimos, devidamente justificados pela natureza dos serviços prestados pela empresa;

- 1.2) movimentação de recursos em instituição financeira privada, em razão da necessidade do relacionamento mantido entre a companhia e seus clientes;

- 2) recomendar à entidade que atente para a necessidade de manter o bom gerenciamento da companhia, tendo em vista os sucessivos prejuízos suportados pela Sercomtel S/A Telecomunicações; e

- 3) sugerir a inclusão de inspeção in loco na SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal com vistas a avaliar a observância aos critérios de compatibilidade, economicidade, legitimidade e de conveniência nas aquisições realizadas pela entidade nas áreas de engenharia, telecomunicação e informática.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 125258/97

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO SCADELAI, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 461/16 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pela irregularidade das contas e recolhimento integral dos valores. Não execução da obra. Pagamento antecipado. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas e condenação ao recolhimento integral dos valores repassados.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 52.562,50 integralmente repassados em 9/8/1996 ao MUNICÍPIO DE SANTA INÊS em razão do convênio celebrado com Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), tendo como objeto a adequação de estrada rural (7,3 km da Estrada do Lotário).

Após manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, que apontaram diversas irregularidades, pelo Acórdão n.º 2.670/11 da Primeira Câmara deste Tribunal (peça 32), o Tribunal decidiu arquivar o processo sem julgamento de mérito, em razão de não ter sido promovida regular citação dos responsáveis pelos repasses.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas protocolizou Recurso de Revista (peça 35), sustentando que, por diversas vezes, no trâmite processual, foram concedidas oportunidades para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Também alegou a impossibilidade de arquivamento do processo e a necessidade de ressarcimento dos valores repassados frente à ausência de execução da obra



objeto do convênio.

Apreciando o mérito recursal, o Tribunal Pleno decidiu que não houve a nulidade de citação dos responsáveis. Ponderando a ausência de decisão de mérito válida, deu provimento parcial ao recurso, determinando o prosseguimento da análise do processo, retornado a este relator, conforme o Acórdão n.º 710/13, peça 60.

Em seguida, o Despacho n.º 1.255/13 (peça 68) determinou a citação do responsável, senhor José Pedro Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de Santa Inês no período de 1º/1/1992 a 31/12/1996.

O gestor apresentou defesa (peça 73), argumentando que as obras objeto do convênio não foram concluídas por motivos diversos, principalmente por conta de intempéries climáticas. Também afirma que a responsabilidade pela execução e conclusão do convênio foi transferida ao Prefeito do mandato seguinte, o senhor Antonio Scadelai, o qual, por meio de termo aditivo, comprometeu-se a concluir a obra.

Ressalta-se que a defesa juntada possui apenas duas páginas e não se detalha nos pormenores debatidos em cada item analisado pela Unidade Técnica, mas apenas tece considerações gerais sobre o processo, conforme descrito no parágrafo acima. A Diretoria de Análise de Transferências opina, em sua Instrução n.º 1.990/13 (peça 74) pela irregularidade da presente Prestação de Contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) ausência de documento (termo de conclusão, termo de recebimento definitivo ou similar) emitido pela SEOP, atestando a execução da obra objeto do convênio e ausência de utilidade na execução parcial da obra;
- 2) falta de exigência, pelo Município de Santa Inês, das certidões negativas de débito do INSS e do FGTS dos participantes;
- 3) ausência, no procedimento licitatório, de projeto básico e orçamento detalhado da obra;
- 4) realização do convênio sem prévio e adequado plano de trabalho; e
- 6) pagamento antecipado da obra.

Recomenda ainda a Unidade Técnica a adoção das seguintes medidas:

- 1) recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 52.562,50, devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses efetuados em 9/8/1996, pelo responsável da gestão de 1/1/1992 a 31/12/1996, o senhor José Pedro Rodrigues da Silva, CPF n.º 042.258.139-91, com fundamento no artigo 16, inciso II, do Provimento n.º 29/94;
- 2) inclusão do nome do responsável, o senhor José Pedro Rodrigues da Silva, CPF n.º 042.258.139-91, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, com base no artigo 16, inciso III, alínea "a", do Provimento n.º 29/94; e
- 3) encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis.

O douto Ministério Público de Contas segue o mesmo entendimento da Unidade Técnica e opina pela irregularidade das contas e adoção das medidas sugeridas pela Unidade Técnica (peça 75).

Ressalta-se que o responsável, senhor Antonio Scadelai, foi devidamente citado, conforme despacho à peça 76, tendo assinado o Aviso de Recebimento à peça 79. Nada obstante, diante da ausência de manifestação, foi também citado pela via editalícia, permanecendo silente (peça 83).

Esse é o relatório.

VOTO

Passo à análise das falhas apontadas como causas de irregularidade.

- 1) Ausência de documento (termo de conclusão, termo de recebimento definitivo ou similar) emitido pela SEOP, atestando a execução da obra objeto do convênio.

A documentação não foi juntada aos autos, o que corrobora a informação da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento — SEAB de que a obra não foi concluída (página 2 da peça 73).

A execução parcial não atende à função social alguma, como, à página 2 da peça 18, afirma a SEAB:

"Em uma obra de adequação de estradas rurais, onde se busca a integração da mesma com o sistema conservacionista, a execução parcial deixa a situação pior do que era originalmente, tanto em condição de trafegabilidade como no sentido de evitar o carreamento de solos e agrotóxicos até um curso d'água. (...) Em outras palavras não existe nenhuma funcionalidade em uma execução parcial."

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item.

- 2) Falta de exigência, pelo Município de Santa Inês, das certidões negativas de débito do INSS e do FGTS dos participantes.

O Prefeito à época da licitação, senhor José Pedro Rodrigues da Silva, afirmou que os participantes da licitação se comprometeram a entregar as certidões diretamente à Secretaria de Estado. Porém, conforme afirma a Diretoria de Análise de Transferências, a exigência dos documentos é de competência do Município, ente que efetivamente realizou o procedimento de licitação.

No entanto, a Uniformização de Jurisprudência n.º 2 deste Tribunal (Acórdão n.º 1365/06 do Tribunal Pleno) consagrou ser motivo de ressalva nas contas tal item, quando constatado em prestação de contas anterior a 1º/1/2005.

Dessa forma, seguindo o entendimento deste Tribunal, considero o item causa de ressalva das contas.

- 3) Ausência, no procedimento licitatório, de projeto básico e orçamento detalhado da obra.

Segundo o artigo 7º da Lei Federal n.º 8.666/93, o Projeto Básico e o Orçamento são de responsabilidade da autoridade competente pela licitação. No presente caso, o ente que a realizou foi o Município, razão pela qual lhe compete apresentar os mencionados documentos.

A ausência desses elementos deveria obstar o procedimento licitatório, conforme explicitamente dispõe o artigo 7º, parágrafo 2º, I e II, da lei de licitações:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços

obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

No entanto, conforme especificado no item que segue, a Diretoria de Análise de Transferências atestou a presença, nos relatórios de fiscalização da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e do EMATER, de dados indicando os serviços compreendidos na obra, o fato parece consistir em mera falha formal, razão pela qual o converto em ressalva.

- 4) Realização do convênio sem prévio e adequado plano de trabalho.

O artigo 116 da Lei de Licitações exige plano de trabalho previamente aprovado, que contenha especificações acerca das etapas de execução do convênio e aplicação dos recursos financeiros. Não existe documento emitido pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento — SEAB que assim proceda.

No entanto, a Unidade Técnica afirma que os relatórios de fiscalização da Secretaria e do Instituto de Assistência Técnica e Assistência Rural – EMATER contém quadros indicando os serviços compreendidos na obra de maneira individualizada (peça 73 dos autos 249112/98).

Dessa forma, como os dados que deveriam estar no plano de trabalho estão presentes em outros documentos, a Unidade Técnica considera tratar-se de mera irregularidade formal.

Nesse sentido, acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, mantendo a ressalva do item.

- 5) Pagamento antecipado da obra.

Conforme relatado à página 14 da peça 2 dos autos 125258/97, o pagamento antecipado da obra violou os artigos 62 e 63, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/64.

A Diretoria de Análise de Transferências afirma à peça 19, em nota de rodapé, o seguinte:

A Instrução n.º 1244/02-DRC (peça 7 dos autos 249112/98), em transcrição das conclusões de relatório de auditoria do programa de adequação de estradas rurais, deixou consignado que, durante a execução de tal programa, "Ocorreram pagamentos antecipados, em contrariedade com o artigo 40, XIV, alínea 'a', e §3º, da Lei 8.666/93, bem como art. 63, §2º, inciso III, da Lei n.º 4.320/64" (p. 3, peça 7, autos 249112/98). Não se apontou, contudo, a presença da irregularidade especificamente na execução do convênio em tela.

Como a obra não foi concluída e não houve manifestação dos interessados a respeito da falha, mantenho a irregularidade do item.

Ressalta-se que na peça 73, página 56 do processo anexado n.º 249112/98, consta prorrogação de prazo para conclusão da obra assinada pelo prefeito sucessor, senhor ANTONIO CARLOS SCADELAI, em 31/3/1997. É por esse motivo que este gestor também é incluído como responsável, assim como o senhor JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA.

A conduta resultou em dano ao erário, haja vista a ausência de finalização da obra. Nesse sentido, faz-se necessária a condenação à restituição do valor integral dos recursos repassados.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal:

- 1) julgue irregulares as contas dos senhores JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA e ANTONIO CARLOS SCADELAI, Prefeitos do Município de Santa Inês no exercício de 1996 e nos exercícios de 1997 a 2004, respectivamente, em razão dos seguintes fatos constatados na gestão dos recursos repassados referentes ao convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), tendo como objeto a adequação de estrada rural (7,3 km da Estrada do Lotário):

- 1.1) ausência de documento (termo de conclusão, termo de recebimento definitivo ou similar) emitido pela SEOP, atestando a execução da obra objeto do convênio e ausência de utilidade na execução parcial da obra; e

- 1.2) pagamento antecipado da obra; e

- 2) condene os senhores JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA e ANTONIO CARLOS SCADELAI, Prefeitos do Município de Santa Inês no exercício de 1996, ao recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 52.562,50, devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses efetuados, nos termos do artigo 16, § 1º, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar irregulares as contas dos senhores JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA e ANTONIO CARLOS SCADELAI, Prefeitos do Município de Santa Inês no exercício de 1996 e nos exercícios de 1997 a 2004, respectivamente, em razão dos seguintes fatos constatados na gestão dos recursos repassados referentes ao convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), tendo como objeto a adequação de estrada rural (7,3 km da Estrada do Lotário):

- 1.1) ausência de documento (termo de conclusão, termo de recebimento definitivo ou similar) emitido pela SEOP, atestando a execução da obra objeto do convênio e



ausência de utilidade na execução parcial da obra; e
1.2) pagamento antecipado da obra; e

2) **condenar** os senhores JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA e ANTONIO CARLOS SCADELAI, Prefeitos do Município de Santa Inês no exercício de 1996, ao recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 52.562,50, devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses efetuados, nos termos do artigo 16, § 1º, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 130080/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DENIS DEMARCHI

RESPONSÁVEL: JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 462/16 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de inativação. Determinação à entidade para que passe a juntar a memória de cálculo de verbas transitórias incorporadas pelos servidores. Legalidade e registro do ato de inativação, com determinação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria da senhora DENIS DEMARCHI, Agente de Apoio do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ – FUNSAÚDE.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que foram preenchidos os requisitos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (peça 29).

O Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da unidade técnica, sugerindo ainda a emissão de determinação à entidade para que, nos futuros processos de inativação, junte a memória de cálculo das verbas transitórias incorporadas pelos servidores (peça 30).

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes e a determinação proposta pelo Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora DENIS DEMARCHI, no cargo de Agente de Apoio do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ – FUNSAÚDE;

2) emita determinação à PARANAPREVIDÊNCIA para que, nos futuros processos de inativação, junte aos autos a memória de cálculo das verbas transitórias incorporadas pelos servidores.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora DENIS DEMARCHI, no cargo de Agente de Apoio do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ – FUNSAÚDE;

2) emitir determinação à PARANAPREVIDÊNCIA para que, nos futuros processos de inativação, junte aos autos a memória de cálculo das verbas transitórias incorporadas pelos servidores.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 650440/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DELSO DANTAS

RESPONSÁVEL: JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 463/16 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de inativação. Determinação à entidade para que passe a juntar a memória de cálculo de verbas transitórias incorporadas pelos servidores. Legalidade e registro do ato de inativação, com determinação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria do senhor DELSO DANTAS, Agente de Apoio do

FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ – FUNSAÚDE.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que foram preenchidos os requisitos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (peça 23).

O Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da unidade técnica, sugerindo ainda a emissão de determinação à entidade para que, nos futuros processos de inativação, junte a memória de cálculo das verbas transitórias incorporadas pelos servidores (peça 24).

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes e a determinação proposta pelo Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor DELSO DANTAS, no cargo de Agente de Apoio do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ – FUNSAÚDE;

2) emita determinação à PARANAPREVIDÊNCIA para que, nos futuros processos de inativação, junte aos autos a memória de cálculo das verbas transitórias incorporadas pelos servidores.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor DELSO DANTAS, no cargo de Agente de Apoio do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ – FUNSAÚDE;

2) emitir determinação à PARANAPREVIDÊNCIA para que, nos futuros processos de inativação, junte aos autos a memória de cálculo das verbas transitórias incorporadas pelos servidores.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 226818/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEIS: ALDO SALES BACELAR, ARIETE DO ROCIO ASSIS DA ROSA, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 464/16 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Determinação exarada no Acórdão n.º 2110/12 – Primeira Câmara. Exaustivas diligências à entidade, ao Município de Doutor Ulysses e ao ente previdenciário municipal desatendidas. Ausência de comprovação do cumprimento da determinação. Aplicação de multas ao então Presidente da entidade, ao Prefeito municipal e à responsável pelo ente previdenciário. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela aplicação de multas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALDO SALES BACELAR, Presidente do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2010.

Por meio do Acórdão n.º 2110/12 da Primeira Câmara (peça 15), publicado em 25/10/2012 no diário eletrônico deste Tribunal, as contas foram julgadas regulares com ressalva, em razão da ausência de pagamento da dívida confessada junto ao regime próprio de previdência.

Sopesando que o valor envolvido na inconsistência resumia-se a tão-somente R\$ 3.904,90, aquele órgão fracionário entendeu por bem determinar à entidade que adotasse medidas corretivas para adimplir a obrigação previdenciária, in verbis:

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor ALDO SALES BACELAR, Presidente do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2010;

2) determine à entidade que adote as medidas corretivas necessárias para o correto adimplemento das obrigações com o regime próprio de previdência.

Transitada em julgada a decisão, foram procedidas diligências a fim de verificar o cumprimento do comando determinado.

O processo se estendeu em tentativas de intimações à entidade, ao responsável, à municipalidade, ao Prefeito Municipal e ao regime próprio de previdência, sem que se obtivessem respostas.

Vale dizer, muito embora devidamente intimados, os responsáveis em comento permaneceram inertes, deixando de se manifestar ante as sucessivas diligências realizadas por este Tribunal, conduta que se coaduna ao comando descrito no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Registre-se que foram assinados avisos de recebimento à mão própria por todos os intimados (peças 21, 29, 45, 55, 62, 64 e 69), o que denota claramente que todas



as oportunidades de contraditório e de ampla defesa possíveis foram ofertadas. Cuide-se que a omissão no encaminhamento das informações suscitadas prejudicou a averiguação do adimplemento da determinação proferida no Acórdão n.º 2110/12 – Primeira Câmara. Faz-se necessário sancionar procedimentos como os adotados pelos responsáveis e entidades em destaque para que se mantenha a força das determinações expedidas por este Tribunal.

Nesse sentido, a falta de comprovação do cumprimento do decisum amolda-se à previsão do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, devendo ser igualmente coibida.

Pelo exposto, voto no sentido de que este Tribunal:

1) condene o senhor ALDO SALES BACELAR, Presidente do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2010, ao pagamento da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do descumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 2110/12 da Primeira Câmara (peça 15);

2) condene os senhores JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES e ARIETE DO ROCIO ASSIS DA ROSA, Presidente do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES ao pagamento da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma vez que os mesmos quedaram-se inertes, deixando de se manifestarem ante as sucessivas diligências realizadas por este Tribunal; e

3) determine a intimação do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES, na pessoa de seu atual representante legal, para que a entidade ateste o cumprimento à decisão exarada pelo Acórdão n.º 2110/12 – Primeira Câmara.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em:

1) condenar o senhor ALDO SALES BACELAR, Presidente do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2010, ao pagamento da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do descumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 2110/12 da Primeira Câmara (peça 15);

2) condenar os senhores JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES e ARIETE DO ROCIO ASSIS DA ROSA, Presidente do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES ao pagamento da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma vez que os mesmos quedaram-se inertes, deixando de se manifestarem ante as sucessivas diligências realizadas por este Tribunal; e

3) determinar a intimação do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES, na pessoa de seu atual representante legal, para que a entidade ateste o cumprimento à decisão exarada pelo Acórdão n.º 2110/12 – Primeira Câmara.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2016 - Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 449710/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADOS: RICARDO SHIGUEKI MATSUMI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 643/16 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Admissão já analisada por este Tribunal. Pelo encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da admissão no cargo de Advogado do senhor RICARDO SHIGUEKI MATSUMI, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2009, promovido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE.

À peça 11, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que a admissão da qual tratam os autos já foi julgada legal por este Tribunal, por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 619/2014, de minha relatoria. À peça 12, a Unidade Técnica, por este motivo, opina pelo encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas, à peça 14, corrobora as informações prestadas, e opina pela legalidade e registro da admissão.

Considerando que o interessado já teve, de fato, sua admissão julgada legal por meio da referida Decisão Monocrática, não cabe proceder novamente à análise e julgamento do caso. Por essa razão, proponho que o Tribunal determine o encerramento e o arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento e o arquivamento dos presentes autos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES,

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 832538/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

RESPONSÁVEL: MAURILIO SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 644/16 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Retificação do índice de recursos aplicados na educação. Perda de Objeto. Certidão disponível para emissão online. Pelo arquivamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de pedido de retificação quanto ao cálculo do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2014, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal, com o fim de obtenção de certidão liberatória, apresentado pelo Sr. Murilo dos Santos, Prefeito do Município de Cambira.

Em análise, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução 4154/15 (peça 5), manifestou-se pela recomposição do índice de recursos aplicados na Educação em 2014 para o valor de 25,20%. Contudo, opina pelo "encerramento do processo na Diretoria de Protocolo, tendo em vista que a Certidão Liberatória já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 13778/15 (peça 6), também se manifesta pelo encerramento do processo, in verbis:

O processo se refere a pedido de recálculo do atingimento do índice da educação, com a finalidade de expedição de certidão liberatória formulado pelo Município de Cambira a fim de, com tal documento, viabilizar o recebimento futuro de verbas à vista de transferências voluntárias em seu favor.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 4154/15 (peça 05), procedeu novamente ao cálculo do atingimento mínimo do índice de educação no exercício de 2014, a partir dos novos documentos disponibilizados pela municipalidade. Diante do exame, concluiu que foi atingido o índice de 25,20%, cumprindo, desta maneira, a determinação constitucional.

Salientou, ainda, que o Município já foi atendido pelo sistema desta Corte na internet no tocante à obtenção da certidão liberatória, vigente até a data de 21/11/2015. Desta forma, opinou pelo encerramento do presente processo junto à Diretoria de Protocolo, uma vez que a certidão já se encontra disponível para emissão online pelo interessado.

Isto considerado, este representante do Parquet corrobora com o entendimento da DCM e se manifesta pelo encerramento do processo, haja vista que a certidão liberatória foi devidamente concedida.

Acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho que este Tribunal determine:

1) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para retificação, nos sistemas da unidade, do índice de recursos aplicados na Educação em 2014 para o valor de 25,20%, conforme solicitado na Instrução 4154/15 (fl. 3 da peça 5); e

2) o encerramento do processo e o conseqüente arquivamento dos presentes autos em razão da perda de objeto, já que a Certidão Liberatória já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar:

1) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para retificação, nos sistemas da unidade, do índice de recursos aplicados na Educação em 2014 para o valor de 25,20%, conforme solicitado na Instrução 4154/15 (fl. 3 da peça 5); e

2) o encerramento do processo e o conseqüente arquivamento dos presentes autos em razão da perda de objeto, já que a Certidão Liberatória já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 1073284/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: VALDOMIRO DOS SANTOS MARTINS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 785/16 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato. Afastamento da multa. Legalidade e registro da inativação do servidor.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO



Trata-se da aposentadoria do senhor VALDOMIRO DOS SANTOS MARTINS, Servente de Obras do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS.

A peça 29, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela legalidade e registro do ato. Propõe, ainda, a aplicação de multa ao gestor, tendo em vista o atraso de 236 dias no encaminhamento do processo, nos termos do artigo 87, II, 'a' da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, à peça 30, acompanha o posicionamento da Unidade Técnica quanto à legalidade e registro do ato em análise.

À peça 23, o Instituto de Previdência de Prudentópolis apresenta suas justificativas quanto aos apontamentos da Unidade Técnica. Argumenta a entidade que sua estrutura administrativa é muito reduzida, o que implica no acúmulo de funções por parte do funcionário responsável pelo encaminhamento de processos. Justifica, ainda, que o servidor encarregado dessa tarefa desconhecia o prazo para o envio dos processos.

Enfatiza o Instituto que esta Corte vem afastando a aplicação de multa nesses casos, conforme, por exemplo, os precedentes verificados nos Acórdãos n.º 8215/14 e n.º 3206/13, ambos da Segunda Câmara.

O órgão previdenciário, por fim, defende que a demora no encaminhamento não prejudicou o exame da legalidade do ato, e que medidas administrativas estão sendo tomadas para evitar que os atrasos se repitam (como, por exemplo, a ampliação do quadro de servidores).

Considero pertinentes as justificativas apresentadas pela entidade, visto que o atraso não acarretou prejuízo ao exame da legalidade do ato, e, em diversos casos semelhantes, esta Corte afastou a possibilidade de multa. Desse modo, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 1º, IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor VALDOMIRO DOS SANTOS MARTINS, no cargo de Servente de Obras do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III, da Constituição da República, no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 1º, IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor VALDOMIRO DOS SANTOS MARTINS, no cargo de Servente de Obras do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 1º de março de 2016 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 1129697/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADA: ROSANGELA RIBEIRO LOPES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 786/16 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato. Afastamento da multa. Legalidade e registro da inativação da servidora.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSANGELA RIBEIRO LOPES, Professora do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS.

À peça 27, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela legalidade e registro do ato. Propõe, ainda, a aplicação de multa ao gestor, tendo em vista o atraso de 209 dias no encaminhamento do processo, nos termos do artigo 87, II, 'a' da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, à peça 28, acompanha o posicionamento da Unidade Técnica quanto à legalidade e registro do ato em análise.

À peça 22, o Instituto de Previdência de Prudentópolis apresenta suas justificativas quanto aos apontamentos da Unidade Técnica. Argumenta a entidade que sua estrutura administrativa é muito reduzida, o que implica no acúmulo de funções por parte do funcionário responsável pelo encaminhamento de processos. Justifica, ainda, que o servidor encarregado dessa tarefa desconhecia o prazo para o envio dos processos.

Enfatiza o Instituto que esta Corte vem afastando a aplicação de multa nesses casos, conforme, por exemplo, os precedentes verificados nos Acórdãos n.º 8215/14 e n.º 3206/13, ambos da Segunda Câmara.

O órgão previdenciário, por fim, defende que a demora no encaminhamento não prejudicou o exame da legalidade do ato, e que medidas administrativas estão sendo tomadas para evitar que os atrasos se repitam (como, por exemplo, a ampliação do quadro de servidores).

Considero pertinentes as justificativas apresentadas pela entidade, visto que o atraso não acarretou prejuízo ao exame da legalidade do ato, e, em diversos casos semelhantes, esta Corte afastou a possibilidade de multa. Desse modo, deixo de

acolher a proposta de aplicação de multa.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora ROSANGELA RIBEIRO LOPES, no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III, da Constituição da República, no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 1º, IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora ROSANGELA RIBEIRO LOPES, no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 1º de março de 2016 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 578968/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE CARVALHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 954/16 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Atraso na apresentação do processo. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à Paranaprevidência e a diversas outras entidades de previdência em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários, a exemplo do verificado nos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Legalidade e registro sem aplicação de multa.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de aposentadoria concedida à senhora MARIA APARECIDA DE CARVALHO, Servente do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados. Entretanto, manifesta-se no sentido de aplicar multa à entidade, tendo em vista o atraso de 19 dias no envio do processo (peça 22).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro do ato (peça 23).

Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à Paranaprevidência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Observo tratar-se de município de médio porte (população de 2015 estimada pelo IBGE em 133.428 habitantes), o que permite presumir que enfrente dificuldades técnicas, operacionais e de pessoal ainda mais graves do que as enfrentadas pela Paranaprevidência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria concedida à senhora MARIA APARECIDA DE CARVALHO, Servente do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria concedida à senhora MARIA APARECIDA DE CARVALHO, Servente do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 8 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 677551/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES BARICHELLO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 955/16 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Revisão de proventos. Protocolo n.º 498681/13 com objeto idêntico ao



presente. Perda de objeto. Manifestações uniformes pelo arquivamento.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA DE LOURDES BARICHELLO, aposentada por invalidez no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 21, identificou que há outro protocolo com objeto idêntico ao dos presentes autos. Trata-se do Processo n.º 498681/13, o qual já foi julgado em definitivo pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 539/15 – GATBC.

Dessa forma, a Unidade Técnica (peça 21) e o Ministério Público de Contas (peça 26) opinam pelo arquivamento dos autos.

Pelo exposto, nos termos do artigo 398, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal determine o arquivamento dos presentes autos, em razão de perda de objeto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão de perda de objeto.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 8 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 495548/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 958/16 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Desistência dos candidatos convocados. Perda de objeto. Manifestações uniformes pelo arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de auxiliar de enfermagem dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2009005 de 2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARMELEIRO.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça n.º 12 opinou pelo encerramento do processo. Analisando a documentação apresentada, a Unidade Técnica verificou que os candidatos convocados apresentaram declaração de desistência (peça 2), não havendo ato de admissão a ser analisado.

O Ministério Público de Contas, à peça 14, corrobora a instrução técnica.

Dessa forma, acompanho as manifestações pelo encerramento dos presentes autos em razão de perda de objeto, uma vez que houve desistência dos candidatos convocados.

Pelo exposto, nos termos do artigo 398, § 3º, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal determine o arquivamento dos autos, em razão de perda de objeto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em determinar o arquivamento dos autos, em razão de perda de objeto.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 8 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 41599/08

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EGLACY PAULINO, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZU, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA

COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1197/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Trata-se de Revisão de Proventos. Aposentadoria concedida com base em certidão falsificada de tempo de serviço. Falsificação de documento público. Anulação de ato de inativação pelo Paranaprevidência. Pela nulidade do Acórdão n.º 586/01, que registrou a aposentadoria e determinação ao Ente Previdenciário a adoção de providências visando ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de expediente oriundo do Paranaprevidência, em que encaminha pedido de revisão de proventos, a fim de que esta Corte reexamine o decidido por ocasião do Acórdão n.º 586/2001, de Relatoria deste Conselheiro, o qual considerou legal a aposentadoria concedida a Sra. Eglacy Paulino, concedida por meio da Resolução n.º 258 de 13 de junho de 2000.

O pedido resultou da verificação, após a concessão da aposentadoria, e de seu registro nesta Corte de Contas, que a beneficiária utilizou-se de documentos falsos para comprovar parte do tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício, de tal modo que, por intermédio da Resolução n.º 1260/2011, a aposentadoria foi devidamente anulada, sendo notificados o Ministério Público do Paraná e a Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas pertinentes.

Em Parecer n.º 20.566/12, a Diretoria Jurídica verificou que, excluindo-se o tempo de serviço apresentado no documento falso, a servidora deixa de preencher os requisitos exigidos para aposentadoria, opinando pela anulação do Acórdão n.º 586/2001, que registrou a concessão do benefício nesta Corte.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer n.º 82/13.

Por meio do Despacho n.º 560/13 (peça n.º 23), determinou-se a citação da interessada para exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Em petição à peça n.º 27, a Sra. Eglacy Paulino alegou a ocorrência de prescrição, solicitando a revisão das Certidões do INSS, constantes às folhas 04 a 07 do Protocolo de Contagem de Tempo n.º 4.320.209-0/SEJU, para que o tempo de serviço questionado passe a integrar o Histórico Funcional para todos os efeitos legais, bem como a reconsideração da Resolução que excluiu o tempo de serviço.

Em Parecer n.º 11.200/13 a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal verificou que não foram trazidos elementos novos que possam alterar o posicionamento anteriormente exarado, ratificando o Parecer n.º 20.566/12-Dijur, pela anulação do Acórdão n.º 586/2001, de 20/02/2001.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 7.925/13, apontou não constar qualquer informação nova no presente protocolo, motivo pelo qual opina novamente pela nulificação do Acórdão n.º 586/200, com efeitos ex tunc e, ante a prática de crime, pela Interessada, pugna pelo envio de peças ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Em petição à peça n.º 33, a Sra. Eglacy Paulino requereu a juntada de cópia dos autos n.º 10.459.365-8, referente a Procedimento Investigatório Criminal n.º 113/2004, que tramitou junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, o qual decidiu pelo arquivamento do feito em razão da inexistência de justa causa e base segura para oferecimento da denúncia, e ainda, pela ausência de interesse processual em razão do reconhecimento da prescrição antecipada, nos moldes do art. 28 e art. 395, incisos II e III do Código de Processo Penal.

Em Parecer n.º 20.638/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se no sentido de que, não obstante a prescrição virtual do crime, comprovou-se a falsificação da certidão de tempo de contribuição para concessão de aposentadoria, logo, cabível a responsabilidade da servidora nas esferas administrativa e cível, pelo que opinou pela anulação do Acórdão n.º 586/2001, de 20/02/2001.

Além disso, sugeriu a expedição de determinação à Paranaprevidência para que tome as providências judiciais e administrativas cabíveis contra a servidora Eglacy Paulino, com a finalidade de obter o ressarcimento dos valores pagos a título de aposentadoria, a qual fora concedida com base em certidão de tempo de contribuição falsa, devendo comprovar nos autos as medidas tomadas, considerando-se haver mais de 10 anos de aposentadoria concedida indevidamente.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 16.584/13 observa que no procedimento investigatório de natureza criminal acostado, foram apontados indícios de fraude e falsificação de documentos públicos, a partir da análise grafotécnica e desconhecimento de assinaturas pelas autoridades competentes (peça 14). Nota que, através do Laudo de Exame Grafotécnico n.º 349515-3 consignou-se a "falsificação de documento público e utilização de documento público falsificado", nos termos dos artigos 299 e 304 do Código Penal.

Aponta que inobstante o arquivamento dos autos do inquérito por "falta de justa causa e prescrição retroativa da punibilidade", o Exame Grafotécnico realizado pelo Instituto de Criminalística do Paraná concluiu como falsa a assinatura do Prefeito de Guairacá na Certidão de Tempo de Serviço da servidora, de forma que a Paranaprevidência procedeu à anulação do benefício previdenciário concedido e determinou o retorno da servidora à atividade (fl. 38-39, peça 14).

Destá feita, considerando que a Resolução n.º 1260, de 11/05/2011, anulou o ato que concedeu o benefício previdenciário e determinou o retorno da servidora às atividades, pugna pela nulificação do Acórdão n.º 586/01, que registrou a Resolução de Aposentadoria n.º 258, de 13/06/2000, determinando-se à Paranaprevidência para a adoção das providências cabíveis para o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 69, da Lei Estadual n.º 12398/98.

II-DO VOTO



Da análise do feito, tem-se que a aposentadoria em questão foi concedida na modalidade voluntária por tempo de contribuição[1], por meio da Resolução nº 258 de 13 de junho de 2000, à servidora Eglacy Paulino, no cargo de advogado de 3ª Classe, LF1, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Por meio do Acórdão nº 586/2001 do Tribunal de Contas o benefício foi registrado junto a esta Corte de Contas.

Através da Resolução nº 6/2002 do Paraná Previdência, designou-se Comissão de Procedimento Administrativo para fins de apurar os fatos, atinentes a falta de comprovação do período laborado junto ao Município de Guaiará, de 02/01/68 a 31/05/73, bem como a nomeação da servidora em 1968, para o cargo de Auxiliar de contabilidade, quando a mesma contava com somente 11 anos de idade, época esta em que restou comprovada sua frequência regular em instituições de ensino no Município de Curitiba, evidenciando-se a divergência entre a documentação colacionada aos autos previdenciários e os registros verificados no arquivo do Município.

Apesar do comparecimento da servidora apresentando documentos, na data de 12/03/2003, junto à Comissão de Procedimentos Administrativos, não logrou êxito em demonstrar a regularidade da documentação utilizada na concessão do benefício, de modo que, após a realização de diligências pelo órgão previdenciário, este emitiu o Relatório nº 19, concluindo pela necessidade de exame pericial nos documentos apresentados.

Através do ofício nº 30/08, de 17/04/2008, o Ministério Público do Paraná encaminhou àquele ente cópia do resultado do exame grafotécnico nº 349515-3, realizado pelo Instituto de Criminalística do Paraná, o qual concluiu que: "é falsa a assinatura lançada como sendo do Prefeito Osmar Neves na certidão de tempo de serviço prestada por Eglacy Paulino(...)", comprovando-se que a contagem de tempo de 04 anos, 1 mês e 28 dias se deu de forma ilegal, remetendo-se os autos à SEAP, para exclusão do período não comprovado, a PGE e ao Ministério Público Estadual.

Ainda no exercício de 2008, foi remetida cópia do procedimento administrativo a esta Corte de Contas, a qual, por meio do Despacho nº 352/08 determinou o retorno do feito à origem, para fins de revisão do ato concessivo da aposentadoria, culminando-se, no exercício de 2011, a Resolução nº 1260, a qual anulou a concessão do benefício previdenciário.

Da análise do feito, entende-se que não incide no caso a prescrição ou decadência do direito de anular o ato aposentatório, eis que o benefício em análise apresentou vícios desde o seu nascedouro, utilizando-se, conforme exame grafotécnico apresentado nos autos, Certidão de Tempo de Serviço falsa para a sua concessão, tratando-se de ato nulo, por violação da ordem pública, não passível de convalidação pelo decurso do tempo.

Atos administrativos que encerrarem vícios de motivo, de conteúdo, de procedimento, de causa e de finalidade, "quando a produção do ato faltante ou irregular desvirtuar finalidade em razão da qual foi o procedimento instaurado", [2] são inconvaleáveis. Isso porque, só podem ser regularizados os atos que puderem ser legitimamente reproduzidos sem vícios, de modo que a Lei nº. 9.784/99, ao tratar do prazo decadencial para a Administração rever seus próprios atos, refere-se tão somente a atos anuláveis, não se sobrepondo aos atos nulos a tese da prescrição ou decadência quinquenal.

O poder dever da Administração Pública anular seus próprios atos deve ser limitado no tempo quando se encontrar situação que, frente a peculiares circunstâncias, exija a proteção jurídica de beneficiários de boa-fé, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Índícios de fraude na obtenção do benefício afastam, contudo, tais condições, de modo que a revisão administrativa poderia ser iniciada a qualquer tempo, conforme se verifica nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECADÊNCIA. FRAUDE. 1. Evidenciada fraude na documentação apresentada pela parte autora resta configurada exceção ao entendimento que determina que o INSS tem o prazo decadencial de cinco anos, nos casos de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 10.839/2004, para exercer o direito de revisar seus atos. 2. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (sem grifos no original)

(TRF-4 - AC: 39812 RS 2002.04.01.039812-8, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 06/07/2005, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/07/2005 PÁGINA: 658)"

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCESSÃO IRREGULAR. SUPOSTA FRAUDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Comprovada a fraude na concessão do benefício previdenciário, a administração não decai do direito de anular o ato, porquanto dos atos praticados mediante fraude não se originam direitos. 2. Ausente direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício.

(TRF-4 - AG: 16263 RS 2009.04.00.016263-5, Relator: EDUARDO TONETTO PICARELLI, Data de Julgamento: 08/07/2009, TURMA SUPLEMENTAR)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência se a causa da revisão é a fraude contra o INSS, conforme dispõem as Súmulas 345 e 473, do STF; sendo que a estabilidade das relações jurídicas não abrange as hipóteses em que a concessão do benefício se deu mediante fraude. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Agravo desprovido." (sem grifos no original)

(TRF-3 - AMS: 2246 MS 0002246-11.2008.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA

TURMA.)"

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. FRAUDE OU MÁ-FÉ. DECADÊNCIA. CONVALIDAÇÃO. É devido o cancelamento, a qualquer tempo, observado o devido processo legal, de benefício previdenciário obtido mediante declarações ideologicamente falsas, o que constitui fraude ou má-fé, com grave lesão ao erário, sem que se possa cogitar, nesse caso, de decadência nem de convalidação.

(TRF-4 - AC: 2346 SC 2007.72.06.002346-7, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 12/05/2009, QUINTA TURMA,)"

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCESSÃO IRREGULAR. SUPOSTA FRAUDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Comprovada a fraude na concessão do benefício previdenciário, a administração não decai do direito de anular o ato, porquanto dos atos praticados mediante fraude não se originam direitos. 2. Ausente direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício.

(TRF-4 - AG: 16263 RS 2009.04.00.016263-5, Relator: EDUARDO TONETTO PICARELLI, Data de Julgamento: 08/07/2009, TURMA SUPLEMENTAR,)"

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FRAUDE E MÁ-FÉ. Presente fundadas razões conducentes à verificação de má-fé/fraude, pode a Administração alterar ato pretérito seu, ainda que, já tivesse sido alcançado pelo correspondente prazo decadencial (o que não se dá in casu).

(TRF-4 - AC: 3909 SC 2009.72.00.003909-1, Relator: EDUARDO TONETTO PICARELLI, Data de Julgamento: 02/03/2010, Data de Publicação: D.E. 08/03/2010)"

Além disso, a interessada foi identificada no âmbito do procedimento administrativo instaurado, em 2003, suspendendo-se o decurso do prazo extintivo de cinco anos eventualmente incidente, não havendo que se falar em prescrição ou decadência, conforme decisão que ora se reproduz:

"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR MOTIVO DE FRAUDE - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - DECADÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. I - A autora foi identificada do procedimento administrativo instaurado desde os idos de 1998, quando a autarquia convocou-a a reapresentar a documentação que deu início ao benefício, não havendo que se falar em prescrição ou decadência; II - que o procedimento revisório foi instaurado antes do decurso do prazo extintivo; já - Sindicância efetuada pela autarquia, não só com base em consultas ao CNIS, mas também através de pesquisas de campo, apurou que o benefício da recorrente foi concedido irregularmente, com a inserção de vínculos trabalhistas fictícios, restando comprovado que houve fraude no ato concessório; III - Não se desincumbiu a autora, no curso do processo, do ônus de comprovar as suas alegações, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício suspenso por falta de tempo de serviço; IV - Recurso desprovido. (sem grifos no original)

(TRF-2 - AC: 201051018183326, Relator: Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 30/11/2012, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 14/12/2012)"

Quanto ao procedimento investigatório criminal acostado, arquivado no exercício de 2010, em razão da inexistência de justa causa decorrente da "inexistência de indícios no inquérito ou peças de informação que possam amparar a acusação", bem como do reconhecimento da prescrição antecipada no âmbito criminal, este não reconheceu a inexistência do fato criminoso ou a negativa de autoria, não ensejando vinculação obrigatória no âmbito administrativo.

Nesse sentido, acosta-se a seguinte decisão:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. AÇÃO PENAL. INSTÂNCIA PRÓPRIA. NÃO INTERFERÊNCIA NA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. CÓDIGO PENAL ART. 386, VI. COMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pretende o Autor a anulação de ato que determinou sua dispensa, por justa causa, ocorrido em setembro de 1.974. Submetido a ação penal, em razão do mesmo fato, definitivamente julgada em 1.989 na qual restou absolvido, pede seja reconhecido o direito à reintegração ao emprego. 2. A ação para anulação de penalidade administrativa prescreve em cinco anos, consoante copiosa a orientação jurisprudencial tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto deste Tribunal. Precedentes: REsp 299.205/MA. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ de 04.08.2003 p. 446; AgRg no REsp 278.039-RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. DJ de 24.06.2002 p. 324; AC 20000100060221-5/DF. Rel. Des. Federal Assusete Magalhães. DJ de 18.04.2002. AC 9601273581/DF. Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv) DJ de 30.09.2004, p. 22). 3. A pretensão de que prescrição não ocorreria tendo em vista a ação penal, com sentença absolutória, não se sustenta. Nos termos do quanto estabelecia a Lei n. 1.711/52, art. 200, a responsabilização administrativa e a penal não se comunicam de forma absoluta. Assim, o procedimento instaurado para a aferição da responsabilidade penal, ainda que pelo mesmo fato, não é causa impeditiva ou suspensiva da prescrição para a pretensão ao exercício do controle de legalidade do ato que impôs penalidade administrativa, visto decorrerem de fundamentos jurídicos diversos e autônomos. 4. A única possibilidade de se avaliar a pretendida ilegalidade do ato de demissão, cuja penalização deu-se na forma da justa causa, por isto motivada por ato ilícito imputado ao Autor, seria a constatação de que na ação penal a absolvição afirmada ocorrera por negativa da materialidade ou da autoria, em relação ao fato motivador da sanção administrativa. 5. Esta mesma compreensão quanto ao alcance da comunicabilidade das instâncias, administrativa e penal, como causa relevante para



autorizar a exclusão de responsabilidade decorrente da prática de fato ilícito, à luz das sanções administrativas, colhe-se de orientação jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tanto deste Tribunal Regional Federal: REsp 409890/RS. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ de 19.12.2002 p. 482; AC 1999.01.00.104206-8/DF. Rel. Des. Carlos Fernando Mathias. DJ de 09.09.2005. p. 17. 6. No caso, consoante se constata pela sentença penal de fls. 171, a absolvição deu-se por insuficiência de prova (art. 386, VI do Código Penal). Circunstância que nada se relaciona com a avaliação já feita pela Administração, acerca do fato praticado pelo Autor e seus efeitos sancionatórios, aplicados em estrita observância ao regime jurídico a que submetida. 7. Ante estes fundamentos, ainda que houvesse eventual ilegalidade que pudesse ser conhecida e reparada no ato de demissão do Autor, esta deveria ser demandada dentro do prazo de cinco anos de sua prática, a menos que na ação penal restasse reconhecida a ausência de materialidade ou da autoria. Não sendo esta hipótese, a pretensão de se rever o ato de demissão, 18 anos após sua prática, encontra-se fulminada pela prescrição, corretamente pronunciada pela sentença recorrida. 8. Apelação desprovida." (sem grifos no original)

(TRF-1 - AC: 1903 AP 1999.31.00.001903-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Data de Julgamento: 16/06/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/09/2008 e-DJF1 p.30)

Em consulta a rede mundial de computadores foi possível constatar o falecimento da servidora na data de 18 de maio de 2015, o que não obsta, contudo, à adoção dos procedimentos na esfera civil e administrativa em face do espólio da Sra. Eglacy Paulino, para fins de aferição do prejuízo ao erário.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, VOTO, com base no art. 374 do Regimento Interno[3], pela nulidade do Acórdão nº 586/01, que registrou a Resolução de Aposentadoria nº 258, de 13/06/2000, determinando-se ao Paraná Previdência a adoção das providências judiciais e administrativas cabíveis visando o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de proventos de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Reconhecer, com base no art. 374 do Regimento Interno[4], a nulidade do Acórdão nº 586/01, que registrou a Resolução de Aposentadoria nº 258, de 13/06/2000, determinando-se ao Paraná Previdência a adoção das providências judiciais e administrativas cabíveis visando o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de proventos de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Com fundamentação na Emenda Constitucional nº 20/98, c/c com o art. 35, III, alínea "c" da CE.

2. Teixeira, Flávio Germano de Freitas. O Controle das aposentadorias pelos Tribunais de Contas. P. 271.

3. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

4. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

PROCESSO Nº: 428934/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1273/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação do SIT. Termo de cumprimento dos objetivos apresentado durante a instrução processual. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, mediante Termo de Convênio nº 419/2009, no valor total de R\$ 4.501,46 (quatro mil, quinhentos e um reais e quarenta e seis centavos)[1], relativa aos exercícios financeiros de 2012 a 2013, registrada no SIT sob nº 5.150, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico "mecanismos de infecção por formas

tripomastigotas metacíclicas do trypanosoma cruzi: participação da enzima óxido nítrico sintase constitutiva(cnos) e dos eicosanóides".

Como informado pela Diretoria de Análise de Transferências a análise desta transferência iniciou-se por meio dos autos da prestação de contas nº 23.040-4/10, referente aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, julgado regular através da Decisão Definitiva Monocrática 73/14 – GCNB, com base na Resolução nº 03/2006.

O saldo remanescente da prestação de contas supracitada, juntamente com os repasses ocorridos a partir de 01/01/2012, compõem as prestações de contas relacionadas no quadro abaixo. A presente análise refere-se a prestação de contas destacada em negrito:

SIT	Processo	Saldo Inicial
1078	428861/13	R\$ 13.948,46
5009	428896/13	R\$ 3.373,56
5024	428756/13	R\$ 7.683,00
5045	607740/13	R\$ 22.383,41
5057	621530/13	R\$ 3.752,62
5073	428420/13	R\$ 12.141,27
5080	428918/13	R\$ 16.406,68
5084	428926/13	R\$ 8.521,16
5139	580817/13	R\$ 20.227,70
5150	428934/13	R\$ 4.227,87
5156	607766/13	R\$ 19.434,96
5158	428942/13	R\$ 4.160,02
5166	607782/13	R\$ 9.216,96
5172	428950/13	R\$ 5.559,06
5173	607790/13	R\$ 47.197,60
5179	428969/13	R\$ 4.008,54
5201	607820/13	R\$ 17.966,47
5223	607847/13	R\$ 26.867,25
5227	428870/13	R\$ 48.985,46
5231	608002/13	R\$ 2.737,10
5246	428985/13	R\$ 27.374,76
5259	637339/13	R\$ 47.216,51
5265	428993/13	R\$ 46.605,61
5268	646176/13	R\$ 19.346,93
5271	637266/13	R\$ 4.353,35
5275	429000/13	R\$ 11.174,51
Total		R\$ 454.870,82

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 8300/14 (peça nº 05) apontou as seguintes impropriedades:

a) Cód. 102 - Atraso de 03 dias na apresentação da Prestação de Contas

b) Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais

Bimestre	Ano	Data de Fechamento	Data Limite para Fechamento	Atraso
6	2012	04/02/2013	30/01/2013	5 dias

c) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais:

Bimestre	Ano	Data de Fechamento	Data Limite para Fechamento	Atraso
5	2012	05/02/2013	31/12/2012	36 dias
6	2012	25/06/2013	01/03/2013	116 dias
1	2013	25/06/2013	30/04/2013	56 dias

d) Cód. 841 - Ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foram intimados/citados os interessados, os quais apresentaram defesa e documentos (peças nºs 16-17[2], 19[3] e 21[4]).

Analisado o contraditório apresentado, por meio da Instrução nº 503/16 (peça nº 28), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão de o termo de cumprimento dos objetivos não ter sido emitido e assinado pela responsável pela fiscalização do convênio, no entanto, há o parecer favorável do Sr. José Carlos Gehr, Diretor do Departamento administrativo e financeiro. Ademais, em relação às falhas formais, opina pela expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1580/16 (peça nº 25) acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o Relatório.

2. Como acima relatado, a presente prestação de contas versa sobre saldo de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, mediante Termo de Convênio nº 419/2009, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico "mecanismos de infecção por formas tripomastigotas metacíclicas do trypanosoma cruzi: participação da enzima óxido nítrico sintase constitutiva(cnos) e dos eicosanóides".

Durante a instrução processual foram apresentados documentos e defesa pelos interessados.

Em relação aos atrasos na apresentação da prestação de contas (cód. 102), do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais(cód. 105 e 106); tratando-se de impropriedade de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, solução esta já adotada em prestações de contas no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com



fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O termo de cumprimento de objetivos (cód. 841) foi apresentado durante a instrução processual (peça nº 16), assinado pelo Diretor Administrativo e Financeiro, Dr. José Carlos Gehr, razão pela qual entendo que a irregularidade anteriormente apontada pode ser convertida em ressalva.

3. Pelo exposto, VOTO:

I - Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, mediante Termo de Convênio nº 419/2009, registrada no SIT sob nº 5.150, ressaltando a apresentação de Termo de Cumprimento dos objetivos durante a instrução processual;

II - Sejam expedidas recomendações, nos termos do artigo 244, I e § 1º, do Regimento Interno desta Corte, no sentido de que os jurisdicionados observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, readequando-se às exigências trazidas pelas referidas normas, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, mediante Termo de Convênio nº 419/2009, registrada no SIT sob nº 5.150, ressaltando a apresentação de Termo de Cumprimento dos objetivos durante a instrução processual;

II - Expedir recomendações, nos termos do artigo 244, I e § 1º, do Regimento Interno desta Corte, no sentido de que os jurisdicionados observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, readequando-se às exigências trazidas pelas referidas normas, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O saldo anterior e inicial importa em R\$ 4.227,87, foram auferidos rendimentos financeiros no valor de R\$ 273,59.

2. Fundação Araucária – Termo de cumprimento dos objetivos e defesa.

3. Universidade Estadual de Londrina.

4. Nadina Aparecida Moreno.

PROCESSO Nº: 605054/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1274/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 1831, relativa a repasses realizados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 23210889/2010, com vigência de 05/08/2010 a 30/04/2013, no valor de R\$ 23.967,00 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e sete reais), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Efeitos prostaglandina e1 na gênese de capilares sanguíneos em músculo esquelético isquêmico de ratos obesos: estudo histológico e ultra estrutural”.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução nº 629/16 (peça nº 29), entende que permanecem as seguintes falhas formais:

- 1) prestação de contas encaminhada em atraso[1];
- 2) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[2];
- 3) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[3];

Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3218/16 (peça nº 30), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que as falhas devem ensejar a ressalva das contas, com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 629/16 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 629/16 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 62 dias na apresentação da prestação de contas, em relação ao prazo estabelecido no artigo 18, § 2º da Instrução Normativa nº 61/2011.

2. Atrasos de 02 dias (bimestre 04/2012), 03 dias (bimestre 05/2012), 03 dias (bimestre 01/2013) e 18 dias (bimestre 02/2013) do Tomador, em contrariedade ao artigo 15, § 4º da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Atrasos de 35 dias (bimestre 05/2012), 48 dias (bimestre 06/2012) e 32 dias (bimestre 02/2013), do Concedente, em contrariedade ao artigo 15, § 4º da Instrução Normativa nº 61/2011.

PROCESSO Nº: 431630/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ DE CARVALHO FILHO, PEDRO SERGIO MILESKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1275/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Regime próprio de previdência. Ausência de contribuição previdenciária. Negativa de registro. Tomada de contas extraordinária.

1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor municipal José de Carvalho Filho, ocupante do cargo de Oficial Técnico Administrativo do Município de Marilândia do Sul, com fundamento no art. 3º, inciso I a III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005[1].

Em sua primeira análise a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15027/12 (peça nº 14) apontou as seguintes impropriedades:

- a) Na composição dos proventos do interessado a verba denominada “adicional jubilar” foi incluída sem que houvesse recolhimento previdenciário sobre a mesma;
- b) No comprovante de remuneração do servidor (peça nº 05), cotejando-se o valor total da remuneração (R\$ 7.612,61) com o valor recolhido a título de previdência (R\$ 655,70), tem-se que o percentual aplicado não foi de onze por cento, o que nos leva à conclusão de que não há contribuição previdenciária sobre a verba do “Adicional Jubilar”, aliás, o valor recolhido a título de previdência não bate com nenhuma configuração do vencimento.

c) As leis municipais citadas pela municipalidade no cálculo dos proventos tão somente disciplinam o pagamento das verbas, sem fazer qualquer tipo de menção à incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria. A IN 46/2010 – DJUR, e mais recentemente a IN 69/2012, são expressas ao determinar em suas normativas a necessidade de apresentação por parte da municipalidade de certidão em que conste a possibilidade de incorporação deste tipo de vantagens, inclusive com o respectivo permissivo na legislação municipal para a incorporação à aposentadoria deste tipo de verba.

De tal modo, opinou por diligência à origem para prestar os esclarecimentos devidos, tendo o Município de Marilândia do Sul apresentado documentos e defesa (peças nº 17 a 22).

O Município informou (peça nº 22):

Primeiramente o valor apontado de descontos no valor de R\$ 655,70 não se refere a descontos previdenciários e sim de descontos de gastos junto a Associação dos Servidores Públicos Municipais (ASSPM).

Em segundo, informamos que o servidor é um dos antigos funcionários e que



pertence ao quadro de estatutário em regime próprio de previdência do Município. Considerando que o Município não criou seu Fundo de Previdência Próprio em anos anteriores, suporta todos os descontos dos funcionários neste regime, considerando que lhe é mais vantajoso arcar com tais custos sem qualquer descontos, do que criar o respectivo fundo de previdência e assumir um rombo muito maior, mesmo porque atualmente só existe um funcionário na ativa neste regime.

Informamos que em outros casos análogos de aposentadoria de funcionários Municipais de Marilândia do Sul, já ocorreu a procedência das respectivas aposentadorias como se constata em anexo.

- Aposentadoria sob n. 28317-6/09 do ex-servidor Alceu Tibúrcio.
- Aposentadoria sob n. 24931-0/04 do ex-servidor Joaquim Dantas dos Santos.
- Aposentadoria sob n.10980-0/09 do ex- servidor José Alonso Garcia.
- Aposentadoria sob n.35537-3/04 do ex-servidor José Ferraz de Almeida.

Assim sendo, uma vez esclarecido no contraditório, o equívoco ocorrido, como também a juntada de processos de outros funcionários já aposentados na mesma condição, requer a homologação este feito na forma do pedido inicial.

Analisando a documentação juntada aos autos, conclusivamente a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 443/16 (peça nº 36) opinou pela negativa de registro do ato concessivo de inativação em razão da inconstitucionalidade perpetrada pelo Município de Marilândia do Sul referente à concessão de verbas de aposentadoria dos servidores sem que haja a respectiva contribuição previdenciária, além de propor a instauração de tomada de extraordinária de contas (art. 236 do RI) a fim de apurar os danos causados ao erário bem como a realização de inspeção in loco no Município a fim de apurar esta e outras eventuais irregularidades no regime previdenciário local.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1650/16 (peça nº 37) acompanhou o posicionamento da Diretoria Técnica pela negativa de registro do ato cumulada com a abertura de tomada de contas extraordinária.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, trata-se de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do servidor municipal José de Carvalho Filho, ocupante do cargo de Oficial Técnico Administrativo do Município de Marilândia do Sul.

Durante a instrução processual, ao examinar a composição dos proventos do servidor, observaram-se algumas inconsistências no que se refere ao desconto de contribuição previdenciária, razão pela qual o Município de Marilândia do Sul foi intimado.

Ao apresentar defesa sobre o fato, a Municipalidade informou que em relação ao Regime Próprio de Previdência "não criou em anos anteriores e suporta todos os descontos dos funcionários neste regime, considerando que lhe é mais vantajoso arcar com tais custos sem qualquer descontos, do que criar o respectivo fundo de previdência e assumir um rombo muito maior, mesmo porque atualmente só existe um funcionário na ativa neste regime".

Assim, das informações trazidas aos autos detectou-se que o Município possui, em tese, dois regimes de previdência, um Regime Próprio de Previdência, o qual estaria em extinção e com poucos servidores, e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS em que estão os demais servidores.

Ocorre que, como o próprio Gestor Municipal asseverou o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS não foi regularmente instituído, com previsão de fonte de custeio e com a instituição de contribuição previdenciária pelos servidores, em desacordo com o previsto nos arts. 40[2], §3º[3], 149, §1º[4] e 195 da Constituição Federal.

Como destacado no Recurso Extraordinário nº 426.335[5], "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o regime previdenciário do servidor público (federal, estadual e municipal) tomou-se eminentemente contributivo a partir da Emenda Constitucional 20/98, que erigiu o equilíbrio financeiro e atuarial à condição de princípio básico do sistema". Do mesmo modo, "a EC nº 41, de 2003, por sua vez, alterou a redação do art. 149 da CF, determinando, em seu § 1º, a obrigatoriedade da instituição de contribuição dos servidores para o custeio do regime previdenciário próprio".

Igualmente, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 8.212/91, ante a inexistência de regime próprio de previdência, os servidores deveriam estar vinculados ao RGPS de forma obrigatória, porém, o que se apura no caso em concreto foi a opção da Gestão Municipal pela não criação de um Regime Próprio de Previdência e pela não inclusão de alguns servidores no Regime Geral da Previdência Social, afastando-os inclusive de qualquer contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Como nunca houve RPPS instituído no Município, todos os servidores efetivos ativos, deveriam estar vinculados ao RGPS, cujas contribuições previdenciárias, consequentemente, passariam a ser recolhidas para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ademais, analisando especificamente o ato de inativação do servidor José de Carvalho Filho, observo que, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, devem ser preenchidos cumulativamente três requisitos: "(I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público, na carreira e no cargo; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher". Nesse sentido, inclusive, foi elaborada a Súmula nº 11 por esta Corte de Contas, cujo enunciado dispõe:

- Que a aposentadoria se subsuma ao art. 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público, na carreira e no cargo; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três

pressupostos cumulativamente;

- Que, à presente Uniformização de Jurisprudência, seja atribuído efeito ex-nunc, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte.

Tais requisitos contemplam o caráter contributivo e solidário que deve ter um regime previdenciário, observado critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o que não se constata no caso em análise.

Assim, em que pese a municipalidade ter destacado que em outros casos análogos[6] essa Corte de Contas julgou pela legalidade e registro das aposentadorias do Município, configuram-se irregulares os pagamentos de proventos suportados pelo Erário, seja por ausência de previsão legal a permitir a emissão do ato respectivo (artigo 37, caput, da CF/88), seja por ausência de contribuição (artigo 40, caput, da CF/88), razão pela qual deve ser negado registro ao ato de inativação em análise.

Acrescente-se que, numa análise dos processos indicados pela defesa, verifica-se que a questão da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária ao regime próprio não chegou a ser propriamente analisada na instrução, motivo pelo qual não há que se falar em decisões conflitantes. Ausente o apontamento da irregularidade, não haveria como a matéria ter sido anteriormente julgada nos processos antecedentes.

Por esse motivo, entretanto, deve ser imposta determinação à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que informe, nos processos de concessão de benefício previdenciário do Município de Marilândia do Sul, ainda em trâmite, acerca da situação de falta de recolhimento previdenciário ao regime próprio, prevenindo-se, assim, a repetição da omissão apontada.

Outrossim, além da negativa de registro do ato, que está a causar inequívocos prejuízos ao tesouro municipal de Marilândia do Sul, acompanho o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária para verificar a situação do Regime Previdenciário Próprio do Município e a origem dos recursos utilizados para pagamento dos benefícios; a ausência de contribuição de ativos e inativos; a existência de outros servidores na mesma situação; e eventual responsabilização dos agentes públicos pelos danos causados ao erário, em razão deste e de outros atos de aposentadoria e pensão irregularmente concedidos.

3. Diante do exposto, VOTO:

I - Negar registro ao ato de inativação do servidor municipal José de Carvalho Filho, ocupante do cargo de Oficial Técnico Administrativo do Município de Marilândia do Sul, com fundamento no art. 3º, inciso I a III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, para verificar a situação do Regime Previdenciário Próprio do Município e a origem dos recursos utilizados para pagamento dos benefícios; a ausência de contribuição de ativos e inativos; a existência de outros servidores na mesma situação; e eventual responsabilização dos agentes públicos pelos danos causados ao erário, em razão deste e de outros atos de aposentadoria e pensão irregularmente concedidos.

III - Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que informe, nos processos de concessão de benefício previdenciário do Município de Marilândia do Sul, ainda em trâmite, acerca da situação de falta de recolhimento previdenciário ao regime próprio;

IV - Determinar à entidade previdenciária que proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado n.º 11 e, após, adote as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato de inativação do servidor municipal José de Carvalho Filho, ocupante do cargo de Oficial Técnico Administrativo do Município de Marilândia do Sul, com fundamento no art. 3º, inciso I a III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, para verificar a situação do Regime Previdenciário Próprio do Município e a origem dos recursos utilizados para pagamento dos benefícios; a ausência de contribuição de ativos e inativos; a existência de outros servidores na mesma situação; e eventual responsabilização dos agentes públicos pelos danos causados ao erário, em razão deste e de outros atos de aposentadoria e pensão irregularmente concedidos.

III - Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que informe, nos processos de concessão de benefício previdenciário do Município de Marilândia do Sul, ainda em trâmite, acerca da situação de falta de recolhimento previdenciário ao regime próprio;

IV - Determinar à entidade previdenciária que proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado n.º 11 e, após, adote as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

3. § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei.

4. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

5. Origem: PR – Paraná; Relator atual: MIN. Cármen Lúcia; RECTE.(S) Município de Paranavai; ADV.(A/S) Gilson José Dos Santos; RECDO.(A/S) Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS; PROC.(A/S)(ES) Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

6. Protocolos nº 283176/09, 249310/04, 109800/09 e 355373/04.

PROCESSO Nº: 145490/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1277/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Servidores efetivos. Edital nº 003/2009. Pela legalidade e registro das admissões. Determinação de alimentação do SIM-AP.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal efetivo, realizado pelo Município de Campo Largo, disciplinado por meio do Edital nº 003/2009 para provimento de diversos cargos efetivos[1].

Em primeira análise de mérito a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 44.555/10 (peça nº 27) constatou as seguintes impropriedades:

a) O Município juntou a documentação em conformidade com a Instrução Normativa nº44/2010, porém de forma incompleta vez que não foram juntados aos autos os itens II, III, IV, publicação do item VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, da referida Instrução.

b) Verifica-se que também não foi atendido o art. 4º da Instrução, vez que o sistema SIM-AP não foi alimentado com dados do Edital de Abertura e da movimentação dos servidores, em conformidade com a Instrução Técnica 028/2004.

c) Faz-se necessária a juntada de esclarecimentos para o não encaminhamento do processo dentro do prazo estipulado através do art. 3º da Instrução, seja 60 (sessenta) dias.

Devidamente intimado, o Município de Campo Largo apresentou documentação referente a admissões complementares (peças nºs 36-37, 39, 42, 44-46, 48-49, 51-52, 54-55).

Analisando os documentos juntados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 21.754/13 – peça nº 56) verificou que permanece pendente a alimentação do SIM-AP de alguns servidores, bem como foram juntados diversos documentos de admissões complementares, que devem ser desentranhados. Ademais, entendeu que em razão da ausência de alimentação do SIM-AP deve ser aplicada multa ao gestor responsável,

o Ministério Público de Contas opinou pela abertura de novo contraditório ao Município (Parecer nº 17.239/13 – peça nº 57).

O Município de Campo Largo apresentou documentação de admissão complementar (peça nº 59) e defesa (peças nºs 69 e 72).

Em última análise, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 11.699/15 (peça nº 73) verificou que “não foram inseridas no SIM-AP as informações referentes aos candidatos citados nos Pareceres nº 21754/13 e nº 976/14 (Peças 56 e 61, respectivamente), consoante se aferiu ao se analisar tal sistema na data de hoje”, bem como destacou que “sem tal alimentação não se pode aferir o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e eventual acúmulo ilegal de cargos no que pertine a tais candidatos” razão pela qual entende opinou pela negativa de registro de tais admissões (item I) e registro das demais, cujas análises já foram feitas nos pareceres anteriores desta DICAP.

Contudo, pontuou que “essa Corte tem firmado entendimento no sentido de entender que a ausência de alimentação no SIMAP não tem o condão de levar à negativa de registro, convertendo tal irregularidade em mera determinação”, razão pela em caso de outro entendimento, manifestou-se pela legalidade e registro de todas as admissões constantes dos autos e por determinação ao Município para que alimente o SIM-AP no tocante às admissões dos candidatos mencionados no item I acima.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 161/16 (peça nº 74), verificou que foram concedidas diversas oportunidades ao Município para correção

das irregularidades apontadas, sendo que o ente manteve-se em desídia injustificada perante as determinações desta Corte.

Entendeu, entretanto, que não se mostra razoável a negativa de registro das admissões em razão da conduta desidiosa da Administração Pública, razão pela qual, opinou pelo registro das admissões, com concessão do prazo improrrogável de 15 dias para adequação dos dados relativos aos candidatos acima elencados, sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória, bem como pela aplicação de multas ao gestor, em virtude do descumprimento das diligências desta Corte.

É o relatório.

2. Como acima mencionado, o Município de Campo Largo promoveu concurso público, disciplinado por meio do Edital nº 003/2009 para provimento de diversos cargos efetivos[2].

Durante a instrução processual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal destacou que com a ausência de alimentação do SIM-AP não se pode aferir “o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e eventual acúmulo ilegal de cargos” razão pela qual opinou pela negativa de registro, ou, alternativamente pelo registro das admissões com determinação à Municipalidade para que alimente o SIM-AP no tocante às admissões dos candidatos ainda não cadastrados no sistema.

Corroborando o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, entendo que não se mostra razoável a negativa de registro das admissões tendo em conta a conduta desidiosa da Administração Pública, razão pela qual devem ser registradas as presentes admissões e ser expedida determinação ao Município de Campo Largo para que no prazo de 30 (trinta) dias ajuste o cadastro do SIM-AP, conforme Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11699/15 (peça nº 73)[3] a fim de que todos os servidores aprovados e nomeados no concurso de edital nº 03/2009 estejam devidamente alimentados no referido sistema.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) Registre as admissões de pessoal do Município de Campo Largo para provimento de diversos cargos efetivos, disciplinado por meio do Edital nº 003/2009;

b) Expeça determinação ao Município de Campo Largo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ajuste o cadastro do SIM-AP a fim de que constem no referido sistema todos os servidores aprovados e nomeados no concurso de edital nº 03/2009, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder Registro às admissões de pessoal do Município de Campo Largo para provimento de diversos cargos efetivos, disciplinado por meio do Edital nº 003/2009;

II - Expedir determinação ao Município de Campo Largo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ajuste o cadastro do SIM-AP a fim de que constem no referido sistema todos os servidores aprovados e nomeados no concurso de edital nº 03/2009, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Nível superior: Advogado, Analista Ambiental, Analista de Esportes, Analista de Sistemas, Arquiteto, Assistente Social, Biólogo, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Cartográfico, Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal, Farmacêutico-Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Geólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Professor e Psicólogo; de Nível médio: Administrativo, Auxiliar de Farmácia, Auxiliar de Odontologia, Educador, Fiscal (habilitação Técnico Contábil, Ambiental, Edificações), Técnico Agropecuário, Técnico de Enfermagem, Técnico Florestal, Técnico de Higiene Dental-THD, Técnico de Meio Ambiente, Técnico de Radiologia e Topógrafo; nível fundamental: Motorista de Ambulância.

2. Nível superior: Advogado, Analista Ambiental, Analista de Esportes, Analista de Sistemas, Arquiteto, Assistente Social, Biólogo, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Cartográfico, Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal, Farmacêutico-Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Geólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Professor e Psicólogo; de Nível médio: Administrativo, Auxiliar de Farmácia, Auxiliar de Odontologia, Educador, Fiscal (habilitação Técnico Contábil, Ambiental, Edificações), Técnico Agropecuário, Técnico de Enfermagem, Técnico Florestal, Técnico de Higiene Dental-THD, Técnico de Meio Ambiente, Técnico de Radiologia e Topógrafo; nível fundamental: Motorista de Ambulância.

3. Ainda não foram registrados no SIM-AP os seguintes admitidos:

a) Professores: Anna Carolina Galthart, Daniele Caroline Fellis, Emily Rossa, Graciella Aparecida Da Silva, Juliane Fedalto Dos Reis, Ladislane Marcela Hunoff De Freitas, Josiane Gawlak Fracaro, Ivani De Oliveira, Jaquelline Taborda, Maria Das Graças De Lima, Elzete Vieira, Beatriz Aparecida Ferreira Luiz, Edilezia Aparecida Cordeiro, Sandra Regina Ferreira Da Silva, Joelma Alessandra Martins, Eliane Madalena Malon Valente, Nayara Gomes De Oliveira, Juliane Machado Pereira, Eleide Nogueira Dos Santos, Josiane Cristina Rabac, Cristiane Mochinski Dos Santos, Fernanda Klaina Paris, Jonas Bettero Pereira Machado, Elenice Da Silva Ferreira, Viviane Lopes Dos Santos, Gildete Albergoni Perussolo, Ana Paula Borges De Sampaio Bonato, Eliana Mara Bianchessi, Ana Paula Da Silveira, Julliana Borges De Sampaio, Marcia Regina Cavallin Lirman, Adriana Santa Clara Soares, Elaine Catharin, Kellen Cristina Dos Anjos, Marcia Regina De Oliveira.

b) Educadores: SARAH TATIANE MUIINIKI.

c) Médicos (20 horas): ELAINE HEIDEMANN CARDOSO.”



PROCESSO Nº: 85767/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOACIR ROBERTO HINÇA, JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAERCIO MEN, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PRISCILLA STEPHANE MEN, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÈVE, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MICHEL RODRIGO HELLVIG, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA DOS SANTOS MEN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1278/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Pelo conhecimento e improvemento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. JOÃO CÂNDIDO ALVES DE OLIVEIRA em face da decisão contida no Acórdão nº 72/16 – 1ª Câmara (peça nº 381), que julgou irregulares as contas tomadas nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 19973/13, instaurado com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referentes aos achados nº 6 e 7 do Relatório de Auditoria nº 29/12.

Em petição acostada à peça nº 391, alegou, inicialmente, que houve falha da decisão embargada no exame da contratação, uma vez que a empresa KO Comunicações Ltda., da qual é sócio, apenas cumpriu contrato com a agência Visão Publicidade, de modo que o interessado e sua empresa, por não terem qualquer relação jurídica com a Câmara Municipal, não poderiam ser responsabilizados.

Sustentou, ainda, terem sido completamente ignoradas “as grades de inserção na programação apresentadas”, bem como a ocorrência de omissão na análise da tese defensiva de que “a lei 5.250/67, Lei de Imprensa, em seu artigo 58, não obriga a qualquer agência ou empresa do meio a manter/guardar/conservar/arquivar as mídias em arquivo por mais de sessenta dias”, rejeitada sem indicação de fundamento legal.

Alegou, ao final, “que no caso em apreço as contas já haviam obtido aprovação por Este Egrégio Tribunal. Portanto, ainda que se entenda que as mídias deveriam ser conservadas até o final da prestação de contas a instauração deste procedimento de tomada de contas extraordinária se iniciou apenas em 2013, ou seja, após transcorridos mais de quatro anos.”

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

No mérito, e que pesem os argumentos apresentados pelo interessado, os Embargos de Declaração não merecem provimento.

Em primeiro lugar, não se vislumbra, nas razões de peça nº 391, a indicação de qualquer omissão relativamente aos argumentos de defesa efetivamente levantados pelo interessado nos autos nº 19973/13.

Em sua única manifestação defensiva de peça nº 82 daqueles autos, o interessado limitou-se a afirmar que agiu de boa-fé, pois desconhecia, à época dos fatos, a proibição do ocupante de cargo em comissão na CMC contratar com o Município. Alegou, ainda, que cumpria com sua carga horária normal de trabalho, que a contratação de sua empresa ocorreu de forma lícita, e que a prestação dos serviços restou devidamente demonstrada nos autos, por meio de comprovantes de irradiação que mencionam o local da inserção, o dia da semana e o horário das veiculações.

Conseqüentemente, os argumentos ora apresentados, além de configurarem inovação recursal, não passam, a toda evidência, de mera insurgência por parte do embargante, que pleiteia a reforma da decisão com fulcro em argumentos que visam a rediscussão do mérito, incabível em sede de embargos declaratórios.

Ainda assim, cumpre mencionar que, em que pese a tese da existência de relação estritamente privada entre as empresas envolvidas não tenha sido levantada pelo embargante nos presentes autos, o foi, em sede de memoriais, pela defesa do Sr. Joacir Roberto Hinça, devidamente rebatida pelo Acórdão nº 72/16, nos seguintes termos (peça nº 381, fls. 54-55):

Nesse ponto, releva notar que não merece guarida a alegação da defesa, apresentada em memoriais, segundo a qual a relação entre as agências de publicidade e as empresas intermediárias seria de direito privado e, portanto, sobre elas não incidiria a referida vedação de contratação com o poder público.

Trata-se de recursos de origem pública, do orçamento da Câmara de Vereadores de Curitiba, gerenciados pelas agências de publicidade que, nessa condição, assumem a condição de gestoras de recursos públicos, conforme entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte e do Tribunal de Contas da União:

A pessoa jurídica de direito privado que angaria recursos públicos para a prestação de serviços de natureza e fins públicos assume a condição de gestora pública, advindo daí o dever de comprovar o bom e regular emprego desses valores, consoante as regras de direito público que regem a sua aplicação.

(Acórdão 5297/2013, Relator Ministro José Mucio Monteiro).

Ademais, conforme mencionado no início deste voto, além da irregularidade já destacada, referente à desnecessidade da intermediação, em ofensa, inclusive, à obrigatoriedade do processo licitatório, não chegou a ser sequer formalizado contrato entre as agências e as empresas intermediárias e as notas fiscais eram emitidas por essas últimas, diretamente, contra a Câmara de Vereadores.

Dentro deste contexto, é evidente que toda a transação deve submeter-se às regras de direito público, inclusive, àquelas que tratam da proibição de contratação com servidores da entidade pagadora.

Quanto às “grades de inserção na programação apresentadas”, registre-se que foram devidamente valoradas, assim como todos os demais documentos carreados aos autos, nos seguintes termos (peça nº 381, fl. 37):

Da mesma maneira, os pedidos e mapas de inserção apresentados não servem para comprovar a prestação dos serviços e os conteúdos supostamente veiculados. A esse respeito, assim esclarece a Diretoria de Contas Municipais:

O mesmo pode ser dito quanto aos pedidos e mapas de inserção. Isso porque, mapa de inserção é apenas um documento que relaciona os programas e os espaços destinados à venda de anúncios comerciais, bem como seus horários e tempo de duração dentro da grade de programação de uma emissora de rádio ou televisão. É elaborado pelo departamento comercial das emissoras e apresentado, previamente, às agências de propaganda e potenciais anunciantes. Os pedidos de inserção, da mesma forma, apenas se prestam a solicitar aos veículos de comunicação que incluam em seus jornais ou programas de rádio ou TV o conteúdo enviado. Sendo assim, é fácil a conclusão de que nenhuma das duas espécies de documentos tem o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços ou de demonstrar o conteúdo dos materiais veiculados. (f. 21, peça nº 354)

Tem-se, portanto, que o embargado em realidade apenas não se conformou com a valoração dada à prova, e com a conclusão pela sua inaptidão para demonstrar a prestação dos serviços.

De outro vértice, contrariamente ao alegado pelo embargante, não se vislumbra, em sua defesa de peça nº 82 dos autos originários, a alegação de que “a mídia inexistente porque a legislação de regência à época, a lei 5.250/67, Lei de Imprensa, em seu artigo 58, não obriga a qualquer agência ou empresa do meio a manter/guardar/conservar/arquivar as mídias em arquivo por mais de sessenta dias”, de forma que não pode existir omissão nesse tocante.

Consigne-se, de todo modo, que a responsabilização do interessado não se deu, apenas, em razão do fato de a empresa da qual é sócio não ter sido capaz de apresentar mídias que demonstrassem a devida execução do serviço, mas, principalmente, da concorrência ilícita do próprio embargante, na dúbia condição de agente público e de terceiro contratante, para a prática lesiva ao erário público, lesão essa que não decorreu apenas da ausência de comprovação do cumprimento do contrato pela agência de publicidade, mas, também, da desnecessidade e da falta de motivação da despesa pública.

É o que se depreende da seguinte passagem da decisão embargada (peça nº 381, fls. 68-69):

O Sr. João Cândido Alves de Oliveira, assim como o Sr. Laércio Men, foi servidor comissionado da Câmara Municipal de Curitiba entre janeiro de 2005 e julho de 2008, e esteve lotado no gabinete do Vereador Joacir Roberto Hinça no mesmo período em que prestou serviços ao Legislativo Municipal, por meio de empresa da qual é sócio, a K. O. Comunicações Ltda., cuja subcontratação é objeto do achado nº 7.

Na qualidade de agente público, concorreu para a prática de ato danoso ao erário consistente na realização de despesa desnecessária e não comprovada, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pelas agências de publicidade, através de empresa da qual era sócio, em infringência às vedações contidas nos já citados art. 98, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, e art. 209, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.

Ante o disposto no inciso III do art. 209 da Lei Municipal nº 1.656/58, figura-se irrelevante a alegação do interessado de que cumpria com sua carga horária normal de trabalho e atuava como repórter policial fora do horário de trabalho. Também é irrelevante a alegação de desconhecimento da proibição de contratação com o Município, mesmo porque o desconhecimento da lei não é escusável.[1]

Ademais, o fato de o interessado ter ocupado cargo público comissionado durante o período da contratação também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e agência Visão Publicidade, haja vista que a mesma serviu para intermediar contratação vedada pelo já referido art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, em clara burla à lei de licitações.

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, anteriormente mencionado, nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária do Sr. João Cândido Alves de Oliveira pelo ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pela empresa K. O. Comunicações Ltda., objeto do achado nº 7.

Por fim, o argumento da aprovação das prestações de Contas pretéritas da Câmara Municipal de Curitiba por este Tribunal restou claramente superado pelo Acórdão nº 72/16, em sede de preliminar (peça nº 381, fls. 14-18):



2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações. Arguem os Srs. João Cláudio Derosso e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[2]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- a - Legalidade das alterações Orçamentárias.
- b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.
- c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.
- d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

- a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.
- b - Saldos em Caixa.
- c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.
- d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.
- e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.
- f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.
- g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.
- h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.
- i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.
- j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.
- k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.
- l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.
- m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- a - Despesa com Pessoal.
- b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
- c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
- d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

- a - Remuneração dos Agentes Políticos.
- b - Encargos do Regime Geral de Previdência.
- c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.
- d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.
- g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação
- e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".
- f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
- g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas

informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[3], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

Desta feita, inexistindo qualquer omissão a ser suprida, não poderão ser providos os presentes Embargos de Declaração.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Corte conheça dos presentes embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

2. Processo nº 140173/07

3. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 259974/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE MORAES, LEONARDO PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1279/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Conselheiro Mairinck. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor João Batista de Moraes, presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 28.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1240/16 (peça 50), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3392/16 (peça 51), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor João Batista de Moraes, presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor João Batista de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, relativas ao exercício financeiro de 2013.

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 247899/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: VICENTE SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1280/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Vicente Sampaio, Diretor Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1338/16 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3333/16 (peça 11), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Flávio de Azambuja Berti, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Vicente Sampaio, Diretor Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do Senhor Vicente Sampaio, Diretor Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 117246/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, CARLOS ALBERTO JUNG, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NILO TREBIEN, OSNI RODRIGUES NUNES, OSVALDO SANTONI, PEDRO IVO ILKIV, VITOR PAULO STERN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1281/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva. Multa. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de União da Vitória à Associação da Criança e Adolescente, por meio de Termo de Convênio nº 1/2010, com vigência de 29/01/2010 a 31/12/2012, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), tendo por objeto o oferecimento de melhores condições de atendimento às crianças abrangidas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4295/15 – peça 33) opinou pela regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte item:

I. Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo Fiscal do convênio
– O documento apresentado em face de contraditório não foi assinado pelo fiscal responsável pelo convênio, senhor Osni Rodrigues Nunes (CPF nº 502.362.459-53)

– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução nº 28/2011

Como consequência da incongruência acima citada, recomendou a aplicação de multa administrativa (artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/2005) a Osni Rodrigues Nunes (Secretário Municipal de Ação Social da Concedente durante o período do convênio).

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
– 4 (quatro) dias
- II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
– 23 (vinte e três) dias no fechamento do bimestre 6/2012
- III. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
– 30 (trinta) dias no fechamento do bimestre 4/2012
- IV. Publicação intempestiva de Aditivo da transferência
– Aditivo nº 1
 - a. Tipo: valor
 - b. Data da assinatura: 10/01/2011
 - c. Data da assinatura: 25/04/2011
– Ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal nº 8.666/93

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 706/16 – peça 34) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca da não emissão de Termo de Cumprimento de Objetivos pelo Fiscal da transferência, haja vista o caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas e a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT, acompanho os posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta.

Saliento, ainda, que este item está sendo ressalvado em razão do descumprimento do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução nº 28/2011, uma vez que o responsável pelo acompanhamento e pela fiscalização do convênio não emitiu o documento que certifica o cumprimento integral do objeto do termo de transferência.

De mais a mais, esta prestação de contas se coaduna a casos análogos decididos por esta Câmara, nos quais não há dano ao Erário nem inexecução do objeto pactuado, bem como os valores gastos estavam, de fato, relacionados ao objeto do convênio e se destinaram à finalidade pública, motivo pelo qual não se exige a imposição de sanções mais gravosas.

2. Quanto à multa administrativa sugerida em ambos os opinativos, corroboro a fundamentação exposta pela necessidade de sua manutenção, haja vista que o Fiscal responsável, senhor Osni Rodrigues Nunes (Secretário Municipal de Ação Social da Concedente durante o período do convênio), deu causa ao item ressalvado em decorrência da não emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Deste modo, pertinente a aplicação da penalidade em forma de multa administrativa, nos termos propostos pela letra do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Ainda, quanto aos demais itens alvo de recomendações pela Unidade Técnica, entendo de maneira semelhante, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade de os jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT; até porque a imposição de recomendações em casos análogos é a posição pacífica adotada por esta Câmara, uma vez que não houve qualquer dano ao Erário ou inexecução do objeto pactuado.

4. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de União da Vitória à Associação da Criança e Adolescente, de responsabilidade de Pedro Ivo Ilkiv (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), Carlos Alberto Jung (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Osni Rodrigues Nunes (Secretário Municipal de Ação Social da Concedente durante o período do convênio) e Osvaldo Santoni (Presidente da Tomadora de 14/02/2012 a 01/01/2014), COM RESSALVA acerca do seguinte ponto:

- Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo Fiscal do convênio
- Proponho, ainda:
- a) Multa administrativa a Osni Rodrigues Nunes (CPF nº 502.362.459-53), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de, na posição de Fiscal do convênio, ter deixado de emitir o Termo de Cumprimento de Objetivos, em descumprimento ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução nº 28/2011;
 - b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:



- Atraso na apresentação da prestação de contas
 - Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
 - Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
 - Publicação intempestiva de Aditivo da transferência
- c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de União da Vitória à Associação da Criança e Adolescente, de responsabilidade de Pedro Ivo Ilkiv (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), Carlos Alberto Jung (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Osni Rodrigues Nunes (Secretário Municipal de Ação Social da Concedente durante o período do convênio) e Osvaldo Santoni (Presidente da Tomadora de 14/02/2012 a 01/01/2014), COM RESSALVA acerca do seguinte ponto:

- Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo Fiscal do convênio
- II – E, ainda:

a) Aplicar multa administrativa a Osni Rodrigues Nunes (CPF n.º 502.362.459-53), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de, na posição de Fiscal do convênio, ter deixado de emitir o Termo de Cumprimento de Objetivos, em descumprimento ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011;

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Atraso na apresentação da prestação de contas
- Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
- Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- Publicação intempestiva de Aditivo da transferência

c) Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) Inscrever em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 118625/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDIRITUBA, CELSO LUIS MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VERA LUCIA GABARDO LIMA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1282/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos

Excepcionais de Mandirituba (Termo de Convênio n.º 212008215/2008), com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 224.264,02 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), tendo por objeto a educação para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3786/15 – peça 27) opina pela regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte item:

- I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
 - Houve excesso no valor de R\$ 8.094,18 (oito mil e noventa e quatro reais e dezoito centavos), sendo que esta quantia foi depositada na conta do convênio com recursos próprios da entidade, não havendo previsão no Plano de Aplicação
- Ainda, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, quanto às respectivas impropriedades apontadas:
- II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
 - 1 (um) dia no fechamento do bimestre 4/2012
- III. Ausência de certidões na execução da transferência
 - Certidão Liberatória da Concedente
 - Débitos com a Concedente
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 617/16 – peça 29) discorda do entendimento exarado pela Unidade Técnica; propõe a irregularidade das contas em função da ausência de certidões (artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011); e opina pela imputação de multa administrativa ao responsável, amparada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

VOTO

1. Realizada pormenorizada análise destes autos, dirijo parcialmente dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta acerca da extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação e determino a expedição de recomendações, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

Isso porque além de o valor excedido ser consideravelmente baixo, deve-se considerar a finalidade das atividades desenvolvidas bem como o objeto das despesas realizadas. Ademais, esta prestação de contas se coaduna à casos análogos decididos por esta Câmara, nos quais não há dano ao Erário nem inexecução do objeto pactuado.

Pelo contrário.

Os valores gastos estavam, de fato, relacionados ao objeto do convênio e se destinaram à finalidade pública, tendo ocorrido apenas um remanejamento dentro das rubricas que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho, sem, contudo, terem as partes emitido o devido documento de readequação de rubricas a fim de autorizar a redistribuição realizada pela Tomadora.

2. Ademais, a imposição das recomendações sugeridas aos demais pontos é posicionamento já consolidado por esta Câmara, haja vista o caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas e a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

3. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandirituba, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Vera Lucia Gabardo Lima (Presidente da Tomadora de 2011/08/2009 a 31/12/2010).

Proponho, ainda:

e) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
- Ausência de certidões na execução da transferência
- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

f) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

g) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandirituba, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Vera Lucia Gabardo Lima (Presidente da Tomadora de 21/08/2009 a 31/12/2010).

II – E, ainda:

a) Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
- Ausência de certidões na execução da transferência
- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 126040/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA, MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1283/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, relativa ao saldo remanescente da execução do Programa de Transporte Escolar durante o ano de 2011, o qual foi reprogramado para o exercício subsequente em observância ao artigo 7º da Resolução n.º 1422/2011, no valor de R\$ 57.481,13 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e treze centavos), e aos repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Antonio Olinto, em decorrência da celebração do convênio n.º 1220120031/2012, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/12, no valor de R\$ 211.080,61 (duzentos e onze mil e oitenta reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4324/15 – peça 27) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto aos seguintes itens:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - 8 (oito) dias
 - II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
 - 64 (sessenta e quatro) dias no fechamento do bimestre 3/2012
 - 63 (sessenta e três) dias no fechamento do bimestre 4/2012
 - 3 (três) dias no fechamento do bimestre 5/2012
 - III. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
 - 49 (quarenta e nove) dias no fechamento do bimestre 3/2012
 - 49 (quarenta e nove) dias no fechamento do bimestre 4/2012
 - IV. Ausência de certidões na formalização da transferência
 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
 - Certidão Liberatória da Concedente
 - Débitos com a Concedente
 - Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual
 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
 - V. Ausência de certidões na execução da transferência
 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
 - Certidão Liberatória da Concedente
 - Débitos com a Concedente
 - Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual
 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 299/16 – peça 29)

discorda do entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo a irregularidade das contas em função da ausência de certidões (artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011) e a imputação de multa administrativa ao responsável (artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

VOTO

1. Realizada pormenorizada análise dos autos, divirjo do posicionamento do Órgão Ministerial pela irregularidade proposta, dado o caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas e a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Ademais, a imposição de recomendações em casos análogos é a posição consolidada adotada por esta Câmara, uma vez que não houve qualquer dano ao Erário ou inexecução do objeto pactuado. Logo, corroboro o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências.

2. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária relativa ao saldo remanescente da execução do Programa de Transporte Escolar durante o ano de 2011 e aos repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Antonio Olinto, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e JOSÉ AMBRÓSIO SOARES DA VEIGA (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

h) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Atraso na apresentação da prestação de contas
- Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
- Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- Ausência de certidões na formalização da transferência
- Ausência de certidões na execução da transferência

i) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

j) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária relativa ao saldo remanescente da execução do Programa de Transporte Escolar durante o ano de 2011 e aos repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Antonio Olinto, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e JOSÉ AMBRÓSIO SOARES DA VEIGA (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

II – E, ainda:

a) Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Atraso na apresentação da prestação de contas
- Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
- Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- Ausência de certidões na formalização da transferência
- Ausência de certidões na execução da transferência

b) Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 186478/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1288/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Cumprimento de determinação desta Casa, através do Acórdão nº 1880/2015. Manifestações técnicas favoráveis. Pelo DEFERIMENTO do pedido.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de UBIRATÁ, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. HAROLDO FERNANDES DUARTE, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 190/16 (peça 05), se manifesta pelo DEFERIMENTO da certidão.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 27/16 (peça 06), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de UBIRATÁ não apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, estando, portanto, APTO ao recebimento da certidão.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 1686/16 (peça 07), constatou PENDÊNCIAS que impedem a obtenção da certidão requerida, mas precisamente quanto ao não cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 1880/2015 – Processo nº 703833/10.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 2382/16 (peça 08), informando que a pendência apontada pela Diretoria de Execuções se refere a não comprovação da instauração de tomada de contas especial para apuração das responsabilidades pelo não cumprimento das diligências determinadas em processo de aposentadoria.

Contudo, destaca que emitiu o Parecer nº 2373/16, nos autos nº 703833/10, no qual concluiu que a determinação constante no Acórdão nº 1880/2015 foi cumprida, manifestando-se assim, pela POSSIBILIDADE DA EMISSÃO da certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 3358/16 (peça 09), pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória requerida, em caráter excepcional, uma vez que restou demonstrado o cumprimento integral e regular da determinação imposta pela Corte.

É o relatório. Passo ao voto.

Diante das manifestações favoráveis dos órgãos instrutivos da Casa, estando devidamente comprovado o atendimento a determinação contida no Acórdão nº 1880/2015, não vejo óbice à concessão do pleito, razão pela qual VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de UBIRATÁ, no entanto, com prazo de 60 (sessenta) dias.

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de UBIRATÁ, no entanto, com prazo de 60 (sessenta) dias.

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - Determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 273551/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: JORGE SLOBODA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 67/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Executivo Municipal de Ivaí. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Jorge Sloboda, Prefeito do Município de Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 33.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1280/16 (peça 51), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3206/16 (peça 52), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas. É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Jorge Sloboda, prefeito do Município de Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Senhor Jorge Sloboda, Prefeito do Município de Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05;

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 877523/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, ZENEIDE DE LIMA SILVA, MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 494/16

I. Pelas petições intermediárias de nº 221648/16 (peças 19/24) e nº 224094/16 (peças 25/31) o Instituto de Previdência de Prudentópolis e a Sr.ª Maria Helena Falkoski, gestora do Instituto, apresentam as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4.226/16 - DICAP (peça 13).

II. Acolhem-se as manifestações, mesmo que encaminhadas de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Gabinete, 23 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.



PROCESSO Nº: 205472/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAIRA
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 501/16

Em atenção ao requerido pela Procuradoria da República no Município de Guaíra via Ofício nº 86/2016 (peça 2), autoriza-se a disponibilização de acesso eletrônico ou, na impossibilidade, de cópia do processo nº 350785/14, sob cujo comando encontram-se os autos de nº 190199/13, referentes à Prestação de Contas do Município de Mercedes – exercício de 2012.

Devolvam-se ao Gabinete da Presidência.
Gabinete do Relator, 23 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI
Diretor de Gabinete
Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 250857/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ELIAS DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 505/16

I. Deferem-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Engenheiro Beltrão mediante a Petição Intermediária nº 219597/16 (peças 32/33), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.
Gabinete, 24 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI
Diretor de Gabinete
Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 158430/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA

INTERESSADO: FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERGIO BUTKA, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DECIO FIGUEIRA DE ANDRADE

PROCURADOR: CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 506/16

I. Deferem-se os pedidos de 15 (quinze) dias de prorrogação de prazo solicitados pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social mediante as Petições Intermediárias de nº 124154/16 (peças 36/37) e nº 237072/16 (peças 39/40), pelo período, somado, de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.
Gabinete, 24 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI
Diretor de Gabinete
Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 686710/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, LIDIO VAIR DE JESUS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 508/16

I. Pela petição intermediária nº 218736/16 (peças 32/33) o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, na pessoa de sua representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 182/16 – DICAP (peça 14).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Gabinete, 24 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI
Diretor de Gabinete
Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 851966/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DESPACHO: 509/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Secretaria do Tribunal Pleno no Despacho nº 58/16 (peça 19), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 28 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 249681/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, ALEXSANDRO GOUVEA LUIZ, JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA, VALDIR MAGRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 510/16

I. Pela petição intermediária nº 230400/16 (peças 30/31) o Município de São Pedro do Ivaí, na pessoa de sua representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5.919/14 – DAT (peças 30/32).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Gabinete, 28 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI
Diretor de Gabinete
Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 972780/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, GLEIDE MARIA DE BRITO CENDRON
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 511/16

I. Deferem-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 235967/16 (peças 29/30), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.
Gabinete, 28 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI
Diretor de Gabinete
Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 258033/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JOSE SLOBODA
PROCURADOR: TANIA MARISTELA MUNHOZ E LUCAS MADUREIRA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 513/16

I. Deferem-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Jaguariaíva mediante a Petição Intermediária nº 215206/16 (peças 163/166), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.
Gabinete, 28 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI
Diretor de Gabinete
Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.



PROCESSO Nº: 385090/14
ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 518/16

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 220/16 (peça 45), e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 217381/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 520/16

Trata o presente de requerimento em que a Promotória de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor solicita cópia de acórdãos exarados em autos relativos à Fundação Educacional de Ação Popular.

Visando atender ao requerido, autoriza-se a disponibilização de cópia do Acórdão nº 1.152/14 – Primeira Câmara, bem como, em necessário, dos autos de nº 643656/11, em que foi exarada a decisão.

Encaminhem-se ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, conforme solicitado no Despacho nº 1.229/16 – GP (peça 3).

Gabinete do Relator, 28 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 332683/15
ENTIDADE: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, ADALBERTO DURAU BUENO NETTO
PROCURADOR: PAULA FELIZ THOMS, GUILHERME GUALBERTO DOS ANJOS, CARLOS REBELO GLOGER E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 523/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado por Carlos Alberto del Claro Gloger, por seu procurador, mediante a Petição Intermediária nº 205332/16 (peça 72), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 28 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 226085/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 525/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Lindoeste mediante a Petição Intermediária nº 244826/16 (peças 50/51), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 28 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 258777/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 526/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Piraquara mediante a Petição Intermediária nº 245300/16 (peças 159/160), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 28 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 21351/16
ENTIDADE: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO
INTERESSADO: TEODORO KOSTIN NETO, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES, ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, NEIVA MARIA ZANARDI
PROCURADOR: PAULA FELIZ THOMS, GUILHERME GUALBERTO DOS ANJOS, CARLOS REBELO GLOGER E OUTROS
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 527/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado por Carlos Alberto Del Claro Gloger, por seu procurador, mediante a Petição Intermediária nº 205359/16 (peças 15/18), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 29 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

AA

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 477266/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, HELDER LUIZ LAZAROTTO, LUCAS SHENEM, LEVI RENATO DOS SANTOS CAMARGO, ESTELA CELINA MULLER, ROSIANE DALPRA, SERGIO CAVAGNI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, SILMARA APARECIDA GIACOMITTI BELO, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, ROBSON ROBERTO FRIGOTTO DA COSTA, FERNANDO LUIZ THOMAZINI, ROBERTA CORDEIRO MARCONDES, MARISTELA Buseti, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, WILLIAN MISAEL OLIVEIRA REIS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 528/16

Considerando a manifestação tempestiva de Roberta Cordeiro Marcondes via Protocolo nº 247981/16 (peças 205/206), deixa-se de analisar o pedido de prorrogação de prazo apresentado na peça 117, por perda de objeto.

Consta do protocolo em tela pedido de atualização de endereço, pelo que se solicita a devolução dos autos à Diretoria de Protocolo para a devida alteração cadastral.

Gabinete do Relator, 29 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 102223/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: DOUGLAS MANAGO, NICODEMOS FERREIRA DOS SANTOS, NELSON BONIN GONÇALVES, MARIO HENRIQUE FERREIRA DE MELO, NILSON GONÇALVES DOS SANTOS, DIMAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, WAGNER MARCELO DE PAULA, JOSE MARCIO DE FARIA, MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, ROBERSON DIAS FERREIRA, MARCOS ANTONIO DE MACEDO, ANDRE LUIZ DE SENE, EBER ALVES FARIA, SOLANGE GONÇALVES DOS SANTOS
PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 529/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado por Nelson Bonin Gonçalves, por procuradora devidamente constituída, mediante a Petição Intermediária nº 244746/16 (Peças 39/40), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.



II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 29 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 324206/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, YAEKO NAKASHIMA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 531/16

I. Pelo Parecer nº 2.841/16 (peça 24), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere a concessão de prazo à Paranaprevidência para atendimento ao requerido na Instrução nº 6.416/15 (peça 16).

II. Observa-se, na peça 20, que a comunicação inicial ao ente previdenciário deu-se em 30/11/2015, que, em resposta, informou que necessitava realizar diligências para o atendimento ao requerido, sem, entretanto, estipular prazo para a sua concretização.

III. Passados aproximadamente 4 (quatro) meses, resta patente a inação da Paranaprevidência, posto a ausência de novas manifestações.

IV. Em que pese o exposto, de forma a evitar a ocorrência de prejuízos para a aposentanda, concede-se novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, para que a PARANAPREVIDÊNCIA se manifeste em atenção ao requerido na Instrução nº 6.416/15 – DICAP (peça 16), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 29 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 218317/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: OSVALDO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 532/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Jesuitas mediante a Petição Intermediária nº 247990/16 (peças 48/49), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 29 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 62290/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, LUIZA DGS SANTOS SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 533/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência do Município de Nova Cantu mediante a Petição Intermediária nº 253140/16 (peças 48/49), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Solicita-se, também, a correção da autuação quanto ao nome da aposentanda, para que passe a constar de forma idêntica à da verificada no ato de concessão (peça 41).

IV. Publique-se.

Gabinete, 29 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 514349/01

ENTIDADE: GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 534/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Câmara Municipal de Paranaguá, por seu representante legal, mediante a Petição Intermediária nº 241487/16 (peças 20/21), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 29 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 271770/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 535/16

Pela Petição Intermediária nº 98869/16 (peças 34/35) o atual Presidente da Câmara Municipal de Tijucas do Sul apresenta manifestação e documentos com os quais busca afastar irregularidades apontadas na Instrução nº 650/15 – DCM (peça 32).

Em que pese já superada a fase de contraditório, dá-se conhecimento da petição em tela, por se observar a presença de elementos que podem vir a ensejar a regularização de pontos ainda em desconformidade nas presentes contas.

Retornem à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete do Relator, 29 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 199987/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ALDEMIR JOÃO MANFRON, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, ELIAS VIDAL, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DE ROSSO, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICOLO, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, JOSÉ APARECIDO ALVES, JÔNATAS PIRKIEL, PAULO SALAMUNI, ADENIVAL ALVES GOMES, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, VALDEMIR MANOEL SOARES, NILTON FERREIRA BRANDÃO, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PEDRO PAULO COSTA, ROSELI ISIDORO, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, MARCIA SCHIER, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, EHDEN ABIB, FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCURADOR: JOSÉ VALTER RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, ROBERTA FERREIRA, E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 538/16

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 337/16 – GATBC (peça 13) e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 487 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 250520/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DO IGUAÇU, MARCELO SCHARDOSIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 539/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 280/16 – S1C (peça 14), autoriza-se o ENCERRAMENTO



deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 254123/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 540/16

I. Pela Petição Intermediária nº 197682/16 (peças de nº 73 até nº 80) o Município de CRUZMALTINA, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 921/16 – DCM (peça Nº 71).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 30 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM.

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 952860/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, MANOEL QUEIROZ DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 541/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 256360/16 (peças 25/27), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 30 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 252060/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, LUIZ EDUARDO CHEIDA, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 545/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos mediante o Ofício nº 059/2016 – GS/SEMA (peça 51), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 30 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 247589/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, AGUINALDO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 546/16

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 279/16 (peça 14), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no

artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 274078/14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: REGINALDO ESTUQUI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 547/16

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 278/16 (peça 57), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 188420/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, GILSON DONATO CORAIOLLA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, FELIPE DE SA, FABIO ABEL MANFRIN NONATO E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 549/16

Em petição autuada sob o nº 196210/16 (peças 98/99), o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão 730/16 – Primeira Câmara (peça 94), em que este Tribunal julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes ao achado nº 36 do Relatório de Auditoria nº 29/12 (pagamentos irregulares efetuados para veiculação de serviços de publicidade através da empresa Gilson Donato Coraiolla – ME), com imposição de penalidades.

Nos termos do disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c art. 475 do Regimento Interno do Tribunal de Contas[2]:

I – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que se promova a intimação do agravado, Sr. João Carlos Milani Santos, bem como de seu representante legal, se houver, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para a eventual apresentação de contrarrazões.

II – após o transcurso do prazo estipulado, havendo ou não manifestação do intimado, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

Gabinete do Relator, 31 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[3]

Diretor de Gabinete

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

2. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

3. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 209982/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO GALDINO DE SOUZA, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LEONE COSTA BRITO

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 552/16

Em petição autuada sob o nº 220757/16 (peças 74/75), o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão 905/16 – Primeira Câmara (peça 70), em que este Tribunal julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes ao achado nº 45 do Relatório de Auditoria nº 29/12 (subcontratação da empresa Tribo Comunicação Ltda., com valores pagos pela agência Visão Publicidade), com



imposição de penalidades.

Nos termos do disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c art. 475 do Regimento Interno do Tribunal de Contas[2]:

I – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que se promova a intimação do agravado, Sr. João Carlos Milani Santos, bem como de seu representante legal, se houver, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para a eventual apresentação de contrarrazões.

II – após o transcurso do prazo estipulado, havendo ou não manifestação do intimado, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

Gabinete, 1 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

WK

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

2. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

PROCESSO Nº: 251334/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 553/16

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 387/16 – GCFAMG (peça 118) e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 265966/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

INTERESSADO: ONESIMO APARECIDO BASSAN, VALDEMIR ABILIO DE BRITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 555/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções (Informação nº 2.107/16 – peça 56), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 222744/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO - JORGE LUIZ QUEGUE

DESPACHO - 359/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas,

apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 64/66 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR, e posterior remessa do feito ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 297074/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA, GERSON LUIZ BARP, ALCEMAR CHEROBIN, KATIA SIMONE TARTARE, JAMES PAULO CALGARO

DESPACHO - 394/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA e da FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 3016/16 (Peça 29), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 31 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 269000/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO - RENATO TONIDANDEL, DARCI TIRELLI

DESPACHO - 395/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL e do Sr. RENATO TONIDANDEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1616/16 (Peça 41), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 31 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1097760/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, EDILEUSA PEREIRA PINHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DESPACHO - 396/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 24) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 268418/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO - JAURI ANTONIO SCARIOT, ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA

DESPACHO - 397/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA e do Sr. ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa em relação ao contido na Instrução 1223/16 (Peça 105), da Diretoria de Contas Municipais, e do Parecer 3836/16 (Peça 106), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 31 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 396750/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, VERA LUCIA DIAS DE FREITAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

DESPACHO - 404/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 11985/15 (Peça 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 1 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 922910/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EURIDES DA SILVA MOTTA, RAFAEL IATAURO

DESPACHO - 405/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3061/16 (Peça 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 1 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 411028/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LEILA DO NASCIMENTO, SUELY HASS

DESPACHO - 406/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3065/16 (Peça 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 1 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 51248/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, AMADEO JOSE DA COSTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DESPACHO - 410/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3103/16 (Peça 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 1 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 1002509/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 416/16

Trata o presente expediente do Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pelo Senhor Jorge Eduardo Wekerlin em face da decisão consubstanciada no Acórdão 5.499/15 – Segunda Câmara, proferido nos autos do processo n.º 107534/13, de responsabilidade do peticionário.

Instruem o presente pedido documentos que, num juízo de prelibação, se subsomem à hipótese prevista pelo art. 77, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Por outro lado, inobstante o presente pedido carecer da juntada do Acórdão rescindendo, conforme se preceitua no art. 494, § 2º do Regimento Interno, não vislumbro óbice para conhecer do presente pedido, visto que o Acórdão encontra-se disponível em meio eletrônico, podendo facilmente ser acessado.

Face o exposto, e considerando o princípio da economia processual, com fundamento no art. 494, V do Regimento Interno, conheço do Pedido de Rescisão.

E considerando o disposto pelo art. 495 – A, § 3º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Curitiba, 14 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 144786/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, AMARILDO TOSTES, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JEFFERSON HELENO DO CARMO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 197/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Itambaracá e o Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, no valor total de R\$ 54.032,63 (cinquenta e quatro mil e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), por meio do Convênio n.º 02/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 12937.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 4186/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 3246/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244,



I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 437658/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, CARLOS BERTAN, SIDNEY AZARIAS INACIO, ASSOCIACAO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FONTE NOVA DE ARAUCARIA, CREUNICE FERREIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 198/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Araucária e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Jardim Fonte Nova de Araucária, no valor total de R\$ 25.524,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais), em conjunto com o montante de R\$ 7.280,45 (sete mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), por meio do Convênio n.º 29/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 8120.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 294/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1055/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 469029/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELIZABETH COTTING DOS SANTOS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 199/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2709/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3712/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9304/2013, publicada no D.O.E. nº 8956, em 13/05/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 437666/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PAPA PAULO VI DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE

ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARIA INÊS ESTIMIANO, VALDIRENE DA SILVA MATOS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 200/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Araucária e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Papa Paulo VI de Araucária, no valor total de R\$ 23.904,00 (vinte e três mil, novecentos e quatro reais), em conjunto com o montante de R\$ 12.664,12 (doze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), por meio do Convênio n.º 33/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 8127.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 448/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1303/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 438069/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, CARLOS BERTAN, SIDNEY AZARIAS INACIO, ASSOCIACAO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PLANALTO DOS PINHEIROS EDUCACAO I, IZABELA ZAMBONIN DE AZAMBUJA, MÁRCIA RODRIGUES ANTUNES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 201/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Araucária e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Planalto dos Pinheiros Educação Infantil e Ensino Fundamental de Araucária, no valor total de R\$ 21.312,00 (vinte e um mil, trezentos e doze reais), em conjunto com o montante de R\$ 31,79 (trinta e um reais e setenta e nove centavos), por meio do Convênio n.º 41/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 8701.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 334/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1312/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 409623/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, MARIZA BASSO MADEIRAS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PLANALTINA DO PARANÁ, JOZE CRISTINA SALVIANO XAVIER DE OLIVEIRA, ARIANA LEITE CHAVES

PROCURADOR: ISABELLA BANA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 202/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Planaltina do Paraná e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planaltina do Paraná, no valor total de R\$ 20.400,00



(vinte mil e quatrocentos reais), por meio do Convênio n.º 01/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 12476.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 744/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 2468/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 421590/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 203/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o provimento do cargo de Analista de Controle do Estado do Paraná, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 01/2011.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 2667/16, e do Ministério Público de Contas, n.º 3715/16 são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1006660/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ALTAIR CASARIM, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, ILMAR DOS SANTOS, ILMAR DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 204/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 2430/16, e do Ministério Público de Contas, n.º 3751/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 584/2015, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Campo de Mourão, n.º 1897, em 23/10/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 410285/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANA MARIA MAZONI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 205/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 840/16, e do Ministério Público de Contas, n.º 2005/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da

Resolução n.º 1156/2015, publicada no D.O.E. n.º 9436, em 22/04/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 857743/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DELCIO JOSE DE OLIVEIRA, DELCIO JOSE DE OLIVEIRA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 206/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 675/16, e do Ministério Público de Contas, n.º 1904/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 059/2015, publicado no periódico Umuarama Ilustrado, em 22/10/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 456966/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROBERTO KAMINSKI FILHO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 207/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 1080/16, e do Ministério Público de Contas, n.º 2224/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 12065/2014, publicada no D.O.E. n.º 9175, em 28/03/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 551217/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EDIL SORANSO DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 208/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 1076/16, e do Ministério Público de Contas, n.º 2220/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 12501/2014, publicada no D.O.E. n.º 9197, em 02/05/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 9991/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JOAO MARIA DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 209/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 2464/16, e do Ministério Público de Contas, n.º 3723/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 324/2008, que foi retificada e publicada no periódico Gazeta Regional, de 16-17 de novembro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo



para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 307447/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO FRANCISCO DE ASSIS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 210/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2805/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3730/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4276/2012, publicada no D.O.E. nº 8672, em 15/03/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 466525/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MILTON PEDRO DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 211/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2798/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3728/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1568/2011, publicada no D.O.E. nº 8492, em 21/06/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 578992/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, LUCIANE DIAS GONÇALVES, DIOMAR APARECIDA DE LIMA, DIOMAR APARECIDA DE LIMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 212/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1285/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2460/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 298/2015, publicada no jornal Tribuna do Interior, edição nº 9121, em 03/06/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 424550/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROBERTO APARECIDO PERIN

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 213/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2783/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3725/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11796/2014, publicada no D.O.E. nº 9155, em 26/02/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do

Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 159403/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JULIO CESAR SOBOTA, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, JULIANO RODRIGUES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FABIO ABEL MANFRIN NONATO, FERNANDO GRASSI GOGOLA, EDUARDO GRASSI GOGOLA E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 774/16

1. Trata-se de pedido formulado pelo Sr. Anderson Luiz Pacheco dos Santos, por intermédio de seus advogados constituídos, para "restabelecimento/prorrogação (sic) do prazo recursal para devida avaliação e apresentação de recurso processual/procedimental, caso cabível".

Fundamenta o peticionário em "dificuldade para ter acesso aos autos procedimentais e de se comporem como advogados" (...) e no "exíguo tempo disponível para estudo do caso em questão dentro do prazo estabelecido para oferecimento de recurso processual/procedimental".

Entretanto, o pedido carece de amparo legal e regimental.

Isso porque, diversamente do que invoca o requerente, o artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno, não se aplica para os prazos recursais.

Esse dispositivo regimental dispõe que:

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Do transcrito infere-se a possibilidade de prorrogação de prazo, pelo igual período, de 15 (quinze) dias, concedido para manifestação da parte. Todavia, inobstante a norma regimental preveja a ampliação do prazo, não o faz indistintamente e em qualquer fase processual.

Destarte, insta observar que o artigo 389 está inserido no Título IV, do Regimento Interno, intitulado "Dos Processos em Geral", ao passo que os recursos, inclusive suas hipóteses de cabimento e prazos para interposição, estão previstos no Título VIII – "Dos Recursos e do Pedido de Rescisão". Dessa forma, havendo previsão específica quanto aos prazos recursais, não há razão para aplicação de prazo geral.

Em complementação, vale destacar que não há regra semelhante de prorrogação de prazo, quer na seção das disposições gerais aplicáveis aos recursos[1], quer nas normas que preveem os recursos especificamente, tampouco ressalva quanto à aplicação da hipótese prevista em outro Título (artigo 389), motivo pelo qual os prazos recursais são, via de regra, improrrogáveis.

Quanto ao segundo argumento – dificuldade para acesso aos autos e ingresso como procuradores da parte, diante da absoluta ausência de comprovação de qualquer situação excepcional que pudesse justificar a reabertura do prazo recursal, é importante observar que a decisão foi veiculada no Diário Eletrônico deste Tribunal em 01/03/2016 e somente em 11/03/2016 houve a outorga de procuração e pedido de acesso aos autos, de modo que eventual exiguidade do prazo não pode ser imputada a este Tribunal.

Face ao exposto, indefiro o pedido.

2. Retornem os autos ao Gabinete do ilustre Conselheiro Dr. Fernando Augusto

Mello Guimarães, relator do Recurso de Revista.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 30 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Seção I, do Título VIII.

PROCESSO Nº: 268730/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 775/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de nova prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 257120/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 827956/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA RIBEIRO CIRIACO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, FERNANDA FERRO E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 776/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 254163/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 255271/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 777/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 256280/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 152616/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

PROCURADOR: DEISE REGINA STROHERSPOHR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 781/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Marechal Cândido Rondon, acostada nas peças 34 a 43.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1093668/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, DENISE DO ROCIO JUROWSKI BENEDINE

PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 782/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 3054/2016, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 929287/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 783/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 383918/14, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram

pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 674108/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CLAUDINEI BRAZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 785/16

1. Tendo-se em conta a comprovação de recolhimento de valores a que se refere o item III do Acórdão nº 1804/15 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 809/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 3829/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CPF nº 319.668.619-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e acompanhamento das demais sanções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 188353/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELZA CIECHINSKI DE PAULA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 786/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 266862/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 231791/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, JAIR DAL MOLIN, ANGELINA DAL MOLIN

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 787/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de inativação n.º 775590/14, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 251938/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, JOSÉ CARLOS CHAGAS, RAFAEL D'AVILLA MENEZES, PEDRO PEREIRA DA SILVA, IVAN PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 788/16

1. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à



Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

II. Após, voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 1 de abril de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 48470/16
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, PIO COSTA BARROS, CLAUDIA APARECIDA CALIL
PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES E CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 789/16

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do advogado GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, portador da OAB/PR Nº 77.824, observando a necessidade de que as futuras intimações também ocorram em seu nome.

II – Após, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 58000/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELIA DE LIMA SCHMEISKE, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 792/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 273672/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 1 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 337219/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: ODÉRCIO CLAUDINO DRESSEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 239/16

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na informação n.º 5090/2016 da Diretoria de Protocolo (peça 44).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 1 de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 20127/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADA: BERNADETE DUDA RADLINSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 282/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente a declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas à peça 59.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a

este gabinete.

Curitiba, 1º de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 70129/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ ALEXANDRE ZAWADZKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 283/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 23, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 1º de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 463575/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO: VALDEIR ROCHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 308/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 31, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 1º de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 231186/04
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL: ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, ACINDINO RICARDO DUARTE, MOACYR LUIZ SOARES FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 320/16

Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Contas Municipais à peça 55, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação quanto ao mérito.

Curitiba, 29 de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 951100/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ MACHOSKI FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 323/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 73, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 1117303/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: IVANA CASTILHO ASSUMPCÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 324/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 73, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 29 de março de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 946963/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: DILCEA RAMALHO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 325/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 74, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 30 de março de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 981070/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, SALETE CAETANO RODRIGUES BERNALDE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 338/16
Retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se manifeste acerca do Parecer do Ministério Público de Contas à peça 24.
Curitiba, 31 de março de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 661415/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: MARIA LUIZA MORO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 345/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 68, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 31 de março de 2016.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 395960/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIO FARAH RAFKA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 346/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 84, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 31 de março de 2016.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 59648/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NILVA SALETE SCHAEFER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 347/16
Tendo em vista que em seu contraditório, a entidade previdenciária não tratou de todas as falhas apontadas pelo parecer da Unidade Técnica, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 13), para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 1 de abril de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 121119/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADA: MARLI DE FATIMA AMARAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 348/16
Tendo em vista que a entidade não corrigiu os dados informados no SIAP e não gerou uma nova versão, conforme requerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações e documentos requeridos pela Unidade Técnica.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 1 de abril de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 128415/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: RITA DE CASSIA WIELEWSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 349/16
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 15), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 26.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 1 de abril de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 410498/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA



INTERESSADO: GILSON MARQUES MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 350/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 15), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 24.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 1 de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 972950/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARLENE SODRÉ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 351/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 14), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 23.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 1º de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 584313/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOEL ERNOR HAUS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 352/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 15), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 24.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 1 de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 973190/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIS ALBERTO SCHNEIDER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 353/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 14), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 23.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 1 de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 59103/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSELI TEREZINHA DIAS GONÇALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 354/16

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da

PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 15 – para que, no prazo de 15 dias, atenda ao solicitado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 16.

Curitiba, 1 de abril de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 682252/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: BENEDITO LUIZ DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 355/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE FLORESTA e do FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 15 dias, apresentem:

1) justificativas para a aposentadoria do interessado no cargo de Motorista, em face do registro de sua admissão neste Tribunal no cargo de Lavador, conforme Edital Municipal n.º 1/89; e

2) declaração do servidor, fazendo constar a informação acerca da existência de acúmulo de benefícios previdenciários. Em caso de sua ocorrência, deve-se apontar quais os cargos acumulados, de forma a se esclarecer se a acumulação é lícita em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Curitiba, 1 de abril de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 451828/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – FILIAL
INTERESSADO: PEDRO CAMILO MAISTRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 358/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – FILIAL, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações solicitadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 25.

Curitiba, 1 de abril de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 696096/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ARMANDO CAETANO JUNIOR
DESPACHO N.º: 393/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 48, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 179826/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, BERNABE TEODOSIO MARIANO
DESPACHO N.º: 394/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 36, concedo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.



3. Publique-se.
Curitiba, 29 de março de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 723461/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: JORGE SLOBODA
DESPACHO N.º: 395/16

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 378/16, sugere o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões iniciais, tratadas no processo n.º 415830/15, referentes ao mesmo certame.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 30 de março de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 307648/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAIMA
INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA
DESPACHO N.º: 396/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 32, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.
Curitiba, 30 de março de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 172360/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, OMAR STRIQUER DE SOUZA, SUELY HASS
DESPACHO N.º: 398/16

Diante do contido no Parecer n.º 3654/16 (peça 44), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, promovendo as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.
Curitiba, 31 de março de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 809897/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, MARI ROSANE MARTINS, CLOVIS GENESIO LEDUR
DESPACHO N.º: 399/16

Diante do contido no Parecer n.º 2875/16 (peça 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município Mateus do Sul e de seu gestor, promovendo as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no Parecer n.º 3697/16-DICAP (peça 14).

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para

parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.
Curitiba, 31 de março de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 16345/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, FLAVIO LUIZ DE HOLLANDA E SILVA
DESPACHO N.º: 400/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 32, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.
Curitiba, 31 de março de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 781801/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, VALDOMIRO NABERIZNY
DESPACHO N.º: 401/16

Diante do contido no Parecer n.º 3646/16 (peça 36), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, e de seu gestor, promovendo as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.
Curitiba, 31 de março de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 32/16
PROCESSO Nº: 235673/16
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: CARLOS LOPATIUK
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS LOPATIUK
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3356/16-DP
Por ordem do Eminente Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1363/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
31 de março de 2016
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
51.032-7



TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 33/16

PROCESSO Nº: 245466/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: VALDIR ANTONIO TURCATO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3539/16-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1389/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

1 de abril de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 12743/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº.: 82/16

Mediante o processo em epígrafe o Interessado apresenta pronunciamento acerca do atendimento pelo Município às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Muito embora o material não demande quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios, a atuação via eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto.

Assim, não se verifica a necessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da atuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Isto posto, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno, encaminhe-se o processo ao Gabinete da Presidência para o apropriado encerramento.

DCM, 8 de janeiro de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANDERSON LUIS DE MORAIS

Analista de Controle - Matrícula 51.115-3

PROCESSO Nº.: 61450/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

INTERESSADO: GLAUCELI MACHADO DE OLIVEIRA, PAULO VITOR

PORTELA, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº.: 1010/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 6188/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 24.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 31 de março de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 274454/15

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, DJALMA DE

ALMEIDA CESAR JUNIOR, REINALDO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1011/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 6263/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 24.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 31 de março de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 194973/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ELIETTI JORGE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1012/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 6295/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 46.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 31 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 255875/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO

MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1013/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 6447/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 24.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 31 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 261425/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1014/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 6463/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 30.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 31 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 274381/15

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA

GROSSA, ESMERIA DE LOURDES SAVELI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1015/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 6455/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 22.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 31 de março de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 379171/14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE

DE CURITIBA

INTERESSADO: TEREZA KINDRA, GUSTAVO JUSTO SCHULZ

PROCURADOR: NATANIEL RICCI, ELAINE DE CAMPOS E ALEXANDRE

ROCHA PINTAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1016/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 6587/16 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à



peça nº 137.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 31 de março de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 275449/14

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1017/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em razão da juntada intempetiva de petição intermediária, protocolado nº.275449/14, peças processuais nº. 141 a 152, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 31 de março de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 383870/14

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SABINE DENISE GIESEN, SILVIO ANTONIO DAMACENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1020/16

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 6797/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 41.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 1 de abril de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 54700/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE DE FATIMA FIGUEROA DE CASTRO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2888/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 1 de abril de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO Nº.: 687599/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, HELENA ANTOCEFF LUCION, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2889/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 1 de abril de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO Nº.: 64050/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, CLAUDECIR MARCONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2890/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2914/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº.: 63259/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SELMA BALLAO DE LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2891/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2931/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº.: 642690/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES, ELOIR MARIA TORRES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2893/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 1 de abril de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO Nº.: 469940/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, MARIA TEREZA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2894/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 1 de abril de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO Nº.: 943000/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LUCIA IRENE COSTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2895/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,



cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2744/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON – gestor do ato.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 847381/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SAMIRA CELIA NEME TOMITA,

RAFAEL IATAURO, HELENA FAGUNDES CHICHETTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2896/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2947/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- SAMIRA CELIA NEME TOMITA – gestor do ato.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 534431/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANTONIA OLIVEIRA PANICO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2897/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 1 de abril de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO Nº: 780465/15

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, NAIR TERNOSKI DEL BIANCO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2899/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2991/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual; conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 660460/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, EUNICE CORDEIRO BOTON SOARES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2900/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2999/16-DICAP (peça nº 41), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual; conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 243175/12

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARIA DE LOURDES SALLA CAVALARI, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2901/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 1 de abril de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO Nº: 278415/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO ALCEU JACOPETTI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2903/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 1 de abril de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



PROCESSO Nº: 616667/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, DENILSON VIEIRA NOVAES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2904/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 1 de abril de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO Nº: 664481/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES BAVIA DA SILVA, MARCELO EDUARDO HENRIQUE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2905/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Analista para os fins do Despacho nº 737/16 – GACAC.

DICAP, em 1 de abril de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO Nº: 33061/12

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, DIRLENE MARIA BUHRER DE BASTOS, CLAUDIO OSMAR FARIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2906/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 1 de abril de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO Nº: 365362/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2907/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 1 de abril de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO Nº: 645516/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOSE LUIZ VIEZZI, MARLY DE SOUZA SANTOS, JOSE APOLINARIO DE SOUZA, TAUANA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2908/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 1 de abril de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO Nº: 552122/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CLOVIS WOLFE

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2909/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 1 de abril de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO Nº: 194853/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CAROLINA PORFIRIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2911/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6295/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 194802/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, BARBARA MARIA XAVIER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2912/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6301/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 225279/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELZA MASAMI YOSHIHARA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2913/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e



autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6304/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 119398/16

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, ALDECIR CAIRRAO, ANTONIO DE ARAUJO RIBEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2914/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6218/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 1004021/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA CRISTINA KANDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2915/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6271/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 197372/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CESAR EDUARDO GORCZYCA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2916/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6276/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 217752/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ADILSON RAMOS PINTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2917/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6339/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 235762/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, ROSALI PUDELLO DO VALLE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2918/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6345/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 237994/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, IVANETE DE FREITAS MATOSO, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2919/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6282/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 182480/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, ISABEL YOSHIE ITO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2920/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e

autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6285/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 219082/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, SUELY DE SOUZA CAVALCANTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2921/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6286/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 237404/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, ELIZETE MARIA PEREIRA MAZZARAO, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2922/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6307/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 221796/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, ANTONIO FREISLEBEN, ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2923/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6350/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 218554/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLI FAVARO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2924/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6332/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 862061/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JADIR DE MATTOS, JORGINA APARECIDA SOARES WELTER, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2925/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 1 de abril de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO Nº: 217560/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARICILDE STRAPOZZON

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2926/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda o encaminhamento a Diretoria de Contas Estaduais.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação.

Após, remetam-se os autos ao Relator para deliberação quanto ao encaminhamento a Diretoria de Contas Estaduais requerido na Instrução nº 6315/16-DICAP (peça 16).

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 150022/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIZA BORGES CALADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2929/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 143) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 31/03/2016 (peça nº 141).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 1127660/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, AILTON CARDOZO DE ARAUJO, PAULO SALAMUNI, SOELI DA ROCHA CRISTO BIESCZAD

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2930/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 31/03/2016 (peça nº 39).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 547116/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, IRAHI MANTOAN GERMANOVISK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2931/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/04/2016. O pedido de prorrogação foi protocolado em 31/03/2016 (peça nº 38). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 1 de abril de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 189930/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE ALFREDO KRUGER, RAFAEL IATAURO, VERA REGINA DA COSTA KRUGER
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2932/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5960/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 188411/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, AUREO FRANCISCO SILVA, APARECIDA MARTINHAO SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2933/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6311/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 214439/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SIVONE ERNST, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2935/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda o sobrestamento do feito.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação.

Após, remetam-se os autos ao Relator para deliberação quanto ao sobrestamento requerido na Instrução nº 6399/16 (peça 16).

DICAP, em 1 de abril de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 178459/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SONIA MARIA REINA DOS ANJOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2936/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5961/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 200802/16
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS,



CICERA DE FATIMA DA SILVA

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2937/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6382/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 199537/16

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS,
MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCISQUINI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2938/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6384/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 178645/16

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,
VERA LUCIA GORTE BATISTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2939/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5975/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 1040491/14

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: PARANAGUA PREVIDENCIA, MAURICIO DOS PRAZERES
COUTINHO, LEAO SALOMAO NETO, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2941/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2961/16-DICAP (peça nº 36), intimando:

- **MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO – gestor atual:**

- **LEAO SALOMAO NETO – gestor do ato.**

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 203119/16

**ORIGEM: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIAOIA, MARIA ESPERIA COSTA MOURA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2943/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6239/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 205383/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, VERONICA HRYSYK MAY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2944/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6370/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 608778/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ANITO JOSE DE DEUS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2945/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2916/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 224000/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER, MARCIA REGINA DE CAMPOS, JOANA HALMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2946/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6418/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 586401/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSELI ALVES DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2947/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3039/16-DICAP (peça nº 36), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 224728/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER, MARCIA REGINA DE CAMPOS, NEIVA FIUZA MARQUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2948/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6411/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 224639/16
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER, MARCIA REGINA DE CAMPOS, TEREZINHA PETRIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2949/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6414/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 962250/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA ROSICLER BAUMGARTNER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2950/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3069/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 214510/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LOURDES POLANHA BUENO DE ASSIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2951/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6359/16-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 248910/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
INTERESSADO: GILBERTO DRANKA, DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, ROSELI DE FATIMA MENDES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2952/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6365/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 208056/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: JANESLEI AMADEU, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU, VILMA LUCIA UENO PERUCI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2954/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6367/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação



ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 184637/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JOSE RIBEIRO GUIMARAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2955/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6398/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 462161/15

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE GERDES SOARES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2956/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2945/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- **DORIVAL FERREIRA DIAS – gestor atual e do ato.**

- **JOSE LUIZ BOVO – gestor do ato.**

- **CARLOS ROBERTO PUPIN – gestor do ato.**

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 224337/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER, MARCIA REGINA DE CAMPOS, TEREZINHA DO BELEM ALMEIDA PILATI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2957/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo

exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6417/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 210204/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, ANTONIO GILBERTO DA LUZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2958/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6379/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 317374/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, NEUZA APARECIDA DE CALAZANS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2959/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3053/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO – gestor atual;**

- **EDGAR SILVESTRE – gestor do ato.**

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 224370/16
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO: MARCIA REGINA DE CAMPOS, IVONE TLUSTIK
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2960/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6416/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 224531/16
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER, MARCIA REGINA DE CAMPOS, TEREZINHA PETRIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2961/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6415/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 997308/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, GLADIS WURZIUS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2962/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2912/16-DICAP (peça nº 31), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual:

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 233441/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, JOSE RICOY PIRES, MARIA OLANDA SANTOS PIRES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2963/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6298/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 189957/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAURISTON JOSE ALVARES, RAFAEL IATAURO, NADIR SOUZA ALVARES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2964/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5966/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 189795/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO RENE CASTANHEIRA, RAFAEL IATAURO, ANA CRISTINA KUSS CASTANHEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2965/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5972/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 195760/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, JOSE AMANTINO DOS SANTOS, MARILLA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2966/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6372/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 230566/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, BENVINO ALVES DE ASSUNCAO, SUELY DE OLIVEIRA ASSUNCAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2967/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6407/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 231520/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, MARIA LUIZA BRANDAO THEODORO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2968/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6329/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 417522/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA INEZ DA SILVA BADKE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2969/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3043/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual;**

- **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.**

DICAP, em 1 de abril de 2016.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 230787/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITO PIRES DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, NEUZA DE MOURA OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2970/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6331/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 826925/14

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA NEYDE BURALI SAMBATTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2971/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2913/16-DICAP (peça nº 36), intimando:

- **DORIVAL FERREIRA DIAS – gestor atual e do ato.**

- **CLAUDIO FERDINANDI – gestor do ato.**

- **JOSE LUIZ BOVO – gestor do ato.**

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 210417/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS, ANA IRENY DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2972/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6391/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 212304/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, DALVA DO NASCIMENTO REIS TORRES, WALDIR CORREA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2973/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6395/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 171721/16

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, ALICE MARISTELA BUTEWICZ FERREIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ADIR ANTONIO FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2975/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6277/16-DICAP (peça nº 11), intimando:

- **PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para



deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 727840/15

ENTIDADE: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 997/16

O interessado foi chamado a se manifestar nos autos, em relação ao seu pedido de informações, nos termos do Despacho n. 438/16 - GP. No entanto, conforme atestou a Diretoria de Protocolo (DP), na Certidão de Decurso de Prazo n. 391/16, ele nada apresentou dentro do prazo que lhe foi concedido.

Deste modo, diante da falta de interesse do Requerente, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental[2].

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 235550/16

ENTIDADE: CARLOS LOPATIU

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS LOPATIU

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1317/16

O servidor deste Tribunal CARLOS LOPATIU formulou o presente Requerimento para solicitar acesso aos autos digitais do Processo n. 34071-5/13, que trata de Avaliação de Desempenho do também servidor desta Casa Evandro de Santa Cruz Arruda. Explicou que a documentação será usada para defesa de interesse pessoal.

Entretanto, o processo que busca acessar possui caráter sigiloso.

O Artigo 524-B do Regime Interno previu que O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa.

Por sua vez, o inciso V, do Art. 3º, da Instrução Normativa n. 82/12, deste Tribunal, dispôs que, para fins do Art. 524-B, do Regimento Interno, o sistema informatizado dará tratamento sigiloso ao Requerimento Interno de Avaliação de Desempenho.

Observe-se que o Requerimento Interno de Avaliação de Desempenho cuida da vida funcional do servidor, e, portanto, seu acesso é restrito.

Inclusive, nas Disposições Gerais do Manual de Avaliação de Desempenho de Servidores para Progressão Funcional, constante na Resolução n. 22/2010 deste Tribunal, consta a regra:

6.5 O procedimento de Avaliação de Desempenho para Progressão Funcional é sigiloso, devendo as partes nele envolvidas guardar discrição, zelo e prudência com as informações colhidas e resultados obtidos, sob pena de responsabilização funcional da parte que permitir, sem motivo justificado, a exposição dos dados que o compõem e/ou que possam trazer prejuízo aos interessados.

Deste modo, com fundamento nas normas acima mencionadas, indefiro o pedido do

peticionário.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 235444/16

ENTIDADE: CARLOS LOPATIU

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS LOPATIU

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1331/16

O servidor deste Tribunal CARLOS LOPATIU formulou o presente Requerimento para solicitar acesso aos autos digitais do Processo n. 521264/13, que trata de Avaliação de Desempenho do também servidor desta Casa Frederick Oskar Lampe Vianna. Explicou que a documentação será usada para defesa de interesse pessoal.

Entretanto, o processo que busca acessar possui caráter sigiloso.

O Artigo 524-B do Regime Interno previu que O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa.

Por sua vez, o inciso V, do Art. 3º, da Instrução Normativa n. 82/12, deste Tribunal, dispôs que, para fins do Art. 524-B, do Regimento Interno, o sistema informatizado dará tratamento sigiloso ao Requerimento Interno de Avaliação de Desempenho.

Observe-se que o Requerimento Interno de Avaliação de Desempenho cuida da vida funcional do servidor, e, portanto, seu acesso é restrito.

Inclusive, nas Disposições Gerais do Manual de Avaliação de Desempenho de Servidores para Progressão Funcional, constante na Resolução n. 22/2010 deste Tribunal, consta a regra:

6.5 O procedimento de Avaliação de Desempenho para Progressão Funcional é sigiloso, devendo as partes nele envolvidas guardar discrição, zelo e prudência com as informações colhidas e resultados obtidos, sob pena de responsabilização funcional da parte que permitir, sem motivo justificado, a exposição dos dados que o compõem e/ou que possam trazer prejuízo aos interessados.

Deste modo, com fundamento nas normas acima mencionadas, indefiro o pedido do

peticionário.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 237021/16

ENTIDADE: VINICIUS FERREIRA SEBEN

INTERESSADO: VINICIUS FERREIRA SEBEN

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1341/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado por Vinicius Ferreira Sebben, solicitando deste Tribunal informações relativas a Receitas e Despesas das Câmaras Municipais do Estado, período de 2005 a 2014, para o fim de complementar banco de dados para trabalho acadêmico.

À Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que informe, recomendando que indique o caminho de busca no site desta Corte para acesso das informações pretendidas.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 223543/16

ENTIDADE: GUILHERME BRANDAO

INTERESSADO: GUILHERME BRANDAO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1355/16

O interessado Guilherme Brandão formulou o presente pedido para acessar as informações[1] referentes ao Relatório Qualidade e Agilidade deste Tribunal (QATC), conforme orientações da ATRICON, em formato digital ou pelo link, caso estejam disponíveis no site.

Encaminhe-se à Diretoria de Planejamento (DIPLAN), para que apresente informações que possam colaborar com o atendimento do pedido.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Referente aos anos de 2013, 2014 e 2015. - Quantidade total de servidores em 2014; - Quantidade de cargos de livre nomeação com detalhamento de quantitativo por gabinete de conselheiro em 2014; - Quantidade de entidades jurisdicionadas em 2014; - cargos em comissão (sem necessidade de concurso): número geral, porcentagem em relação ao total de cargos e distribuição nos gabinetes em 2014; - currículos dos conselheiros de 2013 e 2015; - Processos analisados e julgados em definitivo em 2014; - Estoque de processos em 2014; - Se havia processos atuados há mais de 4 anos pendentes de apreciação em 2014;. Se sim, quantos e porcentagem em relação ao total.



PROCESSO Nº: 217527/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1357/16

O Presidente do Tribunal de Contas da União encaminhou, para conhecimento, cópia do Acórdão n. 426/16, proferido pelo Tribunal Pleno, nos autos do processo n. 002.142/2015-5, na Sessão Ordinária de 02.03.2016, que tratou do Relatório Sistemático de Fiscalização da Saúde, relativo ao exercício de 2014 – denominado FiscSaúde 2014.

Siga o expediente para a Diretoria de Auditorias – DAUD, para ciência.

Após, não havendo proposição de medidas a apreciar, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 843881/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1361/16

A Diretoria Jurídica encaminhou (DIJUR) o presente processo ao Gabinete desta Presidência para apreciação de proposta de encerramento, nos termos da sua Informação n. 68/16.

Explicou que o presente Requerimento Externo destinou-se a informar, para cumprimento, a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso em Mandado de Segurança n. 27732/PR – STJ[1], que concedeu a ordem pleiteada para determinar que este Tribunal restaurasse o ato de aposentadoria da postulante Elisabeth Padoani de Oliveira.

Anotou que a ordem foi devidamente cumprida, no Processo de Ato de Inativação n. 350637/03, nos termos do Acórdão n. 3367/14, da Primeira Câmara, que determinou o registro da aposentadoria especial à policial civil Elisabeth Padoani de Oliveira.

Em consulta ao referido processo, verifica-se que a indicada decisão transitou em julgado em 01.07.2014, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n. 1553/14-S1C (à peça n. 49 dos autos digitais).

Deste modo, atendida a finalidade do presente expediente, acolho a sugestão da unidade e determino o seu encerramento[2], e consequente arquivamento[3] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Mandado de Segurança n. 439.833-2 – TJPR.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 223551/16

ENTIDADE: JUAREZ DE OLIVEIRA
INTERESSADO: JUAREZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1366/16

O interessado Juarez de Oliveira formulou o presente pedido para acessar eventuais relatórios de auditoria interna realizados por este Tribunal, que tenham como escopo Segurança da Informação, no período de 2014 a 2016. Também, requereu cópia das Instruções Normativas (e suas atualizações) que tenham regulamentado os assuntos da Resolução n. 23/10 – TCEPR, naquele mesmo período. Por fim, requereu informar qual a classificação caso algum documento solicitado esteja protegido.

Encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), para que apresente informações que possam colaborar com o atendimento do pedido.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 240790/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAI DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1367/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAI DO SUL, Ofício nº 87/2016, instrução da Notícia de Fato nº MPPR 0110.16.000023-5, no qual requisita deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, “informações sobre eventual irregularidade constatada quando ao limite de despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal) por parte do Município de Pirai do Sul, nos anos de 2014 e 2015”.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 223616/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1369/16

No intuito de instruir autos de Inquérito Civil, a Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha encaminhou Ofício solicitando informações sobre o Município de Mangueirinha; se nos últimos três anos o ente vem respeitando o limite de gastos com despesas com pessoal estabelecido no Artigo 19, da Lei n. 101/2000, e aplicando o mínimo constitucional nos setores de saúde e educação.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que apresente as informações requeridas.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 230949/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1370/16

O Procurador-Geral de Justiça encaminhou a este Presidente ofício da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba pelo qual, para instruir Inquérito Civil, requisita informações sobre o julgamento das prestações de contas do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares (FASPM), exercícios de 2006 a 2009.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para que apresente as informações requeridas.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 240170/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBARÁ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBARÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1372/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBARÁ, Ofício nº 046/2016, no qual comunica a este Tribunal que o Inquérito Civil nº MPPR 0019.14.000056-3, referente ao Município de Cambará, foi arquivado por aquela Promotoria.

A Promotoria de Justiça comunica, ainda, que na promoção de arquivamento há recomendação ministerial dirigida ao Tribunal de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 229304/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1374/16

No intuito de instruir autos de Inquérito Civil, a Promotoria de Justiça das



Fundações e do Terceiro Setor encaminhou Ofício solicitando informações sobre a conclusão de cada procedimento envolvendo o Instituto Confiance.

Inicialmente, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que liste os processos que envolvem a entidade apontada.

Após, retorne para os demais encaminhamentos.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 554643/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1375/16

Diante da Informação n. 131/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas, que comunicou que implantou o pagamento das diferenças remuneratórias na folha do mês de março do interessado, encaminhe-se o processado ao Gabinete do Conselheiro Relator, para que aprecie eventual encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 244753/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: LAURECI MIRANDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1377/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, Ofício nº 29/2016, no qual requer ao Tribunal a alteração de dados do SIM-AM 2015, conforme informações constantes da peça inicial.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 25039/16

ENTIDADE: 1ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE CAMPO BOM

INTERESSADO: 1ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE CAMPO BOM

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1378/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO BOM, Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, Ofício nº 1.547/2015, referente ao Processo nº 087/1.15.0000507-2 (CNJ nº 0001100-39.2015.821.0087), no qual solicita "sejam apontados os contratos administrativos celebrados e os valores pagos por serviços e produtos, entre 2011 e 2014, referente a (I) Secullum Softwares Ltda. - EPP (CNPJ 03.148.451/0001-69) e (II) Millenium Tecnologia Relógio Ponto e Controle de Acesso Ltda. (CNPJ 07.784.188/00001-55)".

As Diretorias de Contas Municipais, de Contas Estaduais e de Licitações e Contratos expediram as Informações nºs. 60/16, 144/16 e 77/16, sendo que esta última sugeriu a remessa do feito à Diretoria de Finanças (peças nºs. 5, 6 e 9).

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 79511/16

ENTIDADE: JOSE CARLOS DA SILVA

INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1379/16

O ex-servidor deste Tribunal José Carlos Silva formulou o presente requerimento para solicitar o pagamento da diferença da URV – referente a março de 1994 a junho de 1999 –, deferida pelo Despacho n. 3691/14, no Processo n. 770802/14 - TCEPR. Para tanto, juntou Termo de Compromisso assinado à peça n. 06.

Chamada a se manifestar, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) emitiu a Informação n. 66/16. Nela esclareceu que o interessado ocupou cargo em comissão nesta Corte e apresentou o resultado dos cálculos elaborados nos termos do item V, do Despacho acima indicado.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica (DIJUR) emitiu o Parecer n. 179/16 opinando pela possibilidade do pagamento requerido. Observou que o Despacho n. 3691/14-GP não restringiu o pagamento da diferença apenas aos servidores ativos e inativos deste Tribunal, apenas priorizou o pagamento a eles. Também, por oportuno, apontou precedentes no mesmo sentido.

Decido.

Restou atestado o vínculo funcional que o interessado manteve com este Tribunal, quando ocupou cargo em comissão no período de 21.09.1995 a 30.05.2001.

Também, o interessado firmou o Termo de Compromisso, aderindo às condições estabelecidas para a liquidação extrajudicial, conforme autorização contida no Despacho n. 3691/14-GP, exarado no Processo n. 770802/14-TCEPR.

Destá forma, acompanhando a instrução do processado, autorizo o pagamento.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para atendimento.

Após, realizado o pagamento, determino o encerramento[1] do feito, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao

Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 874458/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1387/16

Em atenção ao Despacho n. 1162/16 – GP, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) apresentou a Informação n. 130/16. Nela esclareceu que as informações requeridas pelo órgão previdenciário já haviam sido prestadas e disponibilizadas, para cumprimento da decisão judicial. Também, anotou que foi informalmente comunicada pela Gerência de Manutenção de Benefícios da entidade que o enquadramento objeto da ação será implantado nos proventos dos requerentes a partir do mês de abril.

Comunique-se ao PARANAPREVIDÊNCIA, dando-lhe ciência dos atos das peças n. 31 e seguintes.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para que promova a disponibilização dos autos digitais.

Após, retorne à Diretoria Jurídica (DIJUR), para acompanhamento e manifestação.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 188144/16

ENTIDADE: 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA

INTERESSADO: 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1388/16

Retorna o processo com a Informação n. 138/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas atestando o cumprimento da determinação judicial comunicada pelo Ofício da Secretaria da 2ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), para que efetive o sigilo do presente processo, pois tramitam em segredo de justiça os processos que versam sobre alimentos.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 245466/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: VALDIR ANTONIO TURCATO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1389/16

Trata-se de processo autuado como Certidão Liberatória, em que a Diretoria de Protocolo, na Informação nº 6.517/2016 (peça nº 6), solicita a esta Presidência a autorização para o cancelamento da distribuição e a correção da autuação para Requerimento Externo, com o subassunto Certidão para Contratação de Operação de Crédito, em virtude de equívoco da autuação quando do peticionamento eletrônico.

Esta Presidência autoriza a solicitação da Diretoria de Protocolo, seguindo o processo àquela Unidade para as providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 214650/16

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITAN

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITAN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1391/16

Retorna o processo com a Informação n. 139/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas



atestando o cumprimento da determinação judicial comunicada pelo Ofício da Secretaria da 1ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), para que efetive o sigilo do presente processo, pois tramitam em segredo de justiça os processos que versam sobre alimentos.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 252136/16

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PORECATU - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PORECATU - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1395/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORECATU – PROJUDI, Ofício nº 094/2016, no qual encaminha a este Tribunal cópia de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública de nº 0000093-85.2001.8.16.0137.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e de Execuções para ciência e registros pertinentes no âmbito de suas atribuições regimentais, bem como manifestação, se necessária.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 251458/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1396/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO, Requisição/Campo Mourão nº 2338.2016, Procedimento nº 00087.2013.09.009/6, no qual requisita deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, "informações sobre a aprovação das contas do Município de Mato Rico no ano de 2014 e 2015, esclarecendo:

a) se os empenhos realizados com a receita oriunda do Fundo de Participação dos Municípios para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos anos de 2014 e 2015 são as relacionadas no Processo nº 4007-0/16, em resposta a Requisição nº 145.2016 do MPT, em especial o valor efetivamente destinado no ano de 2015, considerando a divergência entre o valor total e a soma dos empenhos individuais relacionados no documento.

b) se os empenhos individualizados do Município com o dinheiro transferidos do Fundo de Participação dos Municípios para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos anos de 2014 e 2015 (relacionados pelo TCE no Processo nº 4007-0/16, em resposta a Requisição nº 145.2016 do MPT) foram aprovados, considerando as orientações do art. 21 da Instrução Normativa 361/2009 do TCE-PR e dos arts. 15 e 16 da Resolução 137/2010 do CONANDA".

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 175484/16

ENTIDADE: JAIME CALDART

INTERESSADO: JAIME CALDART

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1397/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por JAIME CALDART, no qual solicita acesso aos autos em que vereadores do Município de Campo Largo foram condenados ao ressarcimento de valores referentes a sessões extraordinárias.

A Diretoria de Contas Municipais expediu a Informação nº 212/2016 e sugeriu a remessa aos Relatores dos processos.

Os Gabinetes dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram o acesso de cópias digitais dos processos nºs. 435814/15 e apenso 157220/07 e 162280/09 e apenso 158386/08 (Despachos nºs. 361/16 e 765/16 – peças nºs 8 e 10).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao interessado;
2. encaminhe-se este Processo à Ouvidoria para anotações, seguindo à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao interessado de cópias digitais destes autos e os de nºs. 435814/15 e apenso 157220/07 e 162280/09 e apenso 158386/08. Após, encerramento e arquivamento, conforme o disposto no art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 228146/16

ENTIDADE: MUNICIPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1398/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 244010/16

ENTIDADE: MUNICIPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1399/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 245776/16

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1400/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 245849/16

ENTIDADE: MUNICIPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1401/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 243560/16

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1402/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 254635/16

ENTIDADE: 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO: 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1405/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Documento nº 0.467.056/2016,



originário da 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, no qual intima o Tribunal de Contas de que proferida Decisão de Embargos de Declaração, autos referência nº 09243-2011-008-9-01-9 (ExProvas – ajuizada em 13/04/2011) e 0000220-12.2014.5.09.0008, em que figura como autor Denise Blanc e réu Higi Serv Limpeza e Conservação S/A.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 460598/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1408/16

Retorna o processo instruído pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) com a Informação n. 181/16 e a Instrução n. 5901/16, em atenção ao Despacho n. 863/16-GP.

(i) Inicialmente, oportuno historiar o processado:

O Requerimento foi iniciado pelo Ministério Público de Contas[1] com pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e concessão de medida cautelar para apurar irregularidades no Concurso Público de Edital n. 1/2012, lançado pelo Município de Cerro Azul, cuja empresa responsável pela execução técnica e administrativa do concurso foi a RCV Comércio de Materiais para Concursos Ltda.

Em atenção ao encaminhamento da Presidência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) emitiu o Parecer n. 17096/13, o qual foi em seguida ratificado pelo Parecer n. 17798/13. Adotando em parte o opinativo da unidade, o Presidente, nos termos do seu Despacho n. 3311/13, indeferiu o pedido ministerial e determinou a notificação do Município de Cerro Azul para que encaminhasse o processo de admissão referente ao concurso público regido pelo Edital n. 1/12, sujeitando-se à aplicação de multa.

Apesar de devidamente notificado, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), pelo seu Parecer n. 20538/13, informou que o Município não atendeu à determinação, deixando de encaminhar o processo de admissão ao Tribunal.

De outro lado, pelo seu Despacho n. 4092/13, o Presidente determinou o encerramento do expediente, pois constatou a existência do Processo de Comunicação de Irregularidade n. 740051/12, em trâmite nesta Corte, o qual foi proposto em face do Município de Cerro Azul para averiguar possíveis irregularidades na contratação de empresa para a realização do concurso público em questão, dentre outros.

(ii) Pois bem. O processo foi reativado neste exercício em razão de petição apresentada pelo Município de Cerro Azul – peças n. 14-16 -, solicitando esclarecimentos a respeito de eventual suspensão do concurso e da regularidade da admissão dele decorrente. Explicou que o Processo n. 740051/12 (indicado no Despacho n. 4092/13-GP) tratou do processo licitatório que culminou na contratação de outra empresa para a realização de concurso público, cujo número do edital coincidiu com o discutido neste Requerimento.

De fato, o referido expediente tratou do processo licitatório que culminou na contratação (tomada de preços n. 3/2012) da Editora 'Tempo Municipal' Ltda., para a realização de concurso público regulado pelo Edital n. 1/12. Deste modo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) foi chamada a se manifestar novamente, para que informasse, entre outros, se tramita nesta Corte expediente relativo à legalidade e admissão de pessoal decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n. 1/12 e realizado pela empresa RCV Comércio de Materiais para Concurso Ltda.

A unidade atestou que não localizou nenhum processo de admissão de pessoal do Município de Cerro Azul no período de 01.01.2012 até a data da pesquisa, 08.03.2016, e que não consta no seu Banco de Dados registro referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 01/12.

Mencionou ainda que a utilização pelo Município do mesmo número para editais de concurso públicos distintos ocasionou o equívoco dos autos. Por fim, ratificou os termos do Parecer n. 17789/13.

(iii) Decido. O Município deve respeitar os prazos para encaminhamento dos processos de admissão a este Tribunal, sujeitando-se a aplicação de multa administrativa. Nos termos da petição, o ente se mostra inseguro com a condução dos atos decorrentes do concurso público. De fato, sua legalidade ainda não foi apreciada por esta Corte, pois o Município deixou de cumprir sua obrigação de encaminhar o processo de admissão correspondente a esta Corte.

Face ao todo exposto notifique-se o Município de Cerro Azul, para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe o processo de admissão decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n. 1/12 e realizado pela empresa RCV Comércio de Materiais para Concurso Ltda., ficando desde logo alertado da sua obrigação de respeitar os prazos fixados por este Tribunal, sob pena de aplicação de sanções administrativas, bem como o cientificando dos termos desta decisão.

Em seguida, encaminhe-se o processado à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a disponibilização dos autos digitais.

Após, siga o expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para que controle e certifique o cumprimento da decisão por parte do Município.

Com a informação, retorne.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Alega o proponente que: a) a gestão municipal contratou a empresa RCV Comércio e Materiais para Concursos Ltda. para execução do certame; b) a referida empresa foi alvo de reportagem da Rede Globo de Televisão, denunciando esquema de fraudes em concurso público; c) embora a reportagem, por si, não comprove nada, é sim indicio de irregularidade grave a ser investigada por esta Corte; d) o certame já foi homologado; e) a instauração da tomada de contas está fundamentada no art.13 da Lei Complementar nº 113/05. Requer ainda o parquet, que seja concedida medida cautelar para que a gestão municipal se abstenha de nomear novos candidatos aprovados no concurso regido pelo edital mencionado – Resumo que se empresta do Parecer n. 17096/13 – DICAP.

PROCESSO Nº: 1012997/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1409/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 225/2015, protocolado pelo MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 25/16 (peça nº 5), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da atuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Ao final, aquela Diretoria recomenda o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto e considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1016291/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1410/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 229/2015, protocolado pelo MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 22/16 (peça nº 5), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da atuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Ao final, aquela Diretoria recomenda o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto e considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 164857/16

ENTIDADE: FACULDADE SAGRADA FAMILIA

INTERESSADO: FACULDADE SAGRADA FAMILIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1411/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela FACULDADE SAGRADA FAMILIA, Ofício nº 136/2015, no qual solicita deste Tribunal um estudo sobre a possibilidade de firmar parceria com a Diretoria da Escola de Gestão Pública, referente à disseminação de conhecimentos no âmbito da gestão pública, no próximo Congresso Acadêmico daquela instituição, a ser realizado em maio de 2016.

A Diretoria da Escola de Gestão Pública expediu a Informação nº 10/16 (peça nº 5) e indicou o Diretor Adjunto daquela Diretoria, Anderson Regis Saladino, para



proferir palestra no mês de maio de 2016, em Ponta Grossa. Esta Presidência autoriza a indicação. Retornem os autos àquela Diretoria para anotações e providências. Após a realização do evento, com informação nos autos, e não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1]. Publique-se. Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016. -assinatura digital- IVAN LELIS BONILHA Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 205278/16
ENTIDADE: REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO
INTERESSADO: REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1412/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, no qual requer a expedição de "CERTIDÃO onde conste todo e qualquer processo que tramita ou tenha tramitado nesta Corte, onde o requerente eventualmente figure ou tenha constado, a qualquer título e a qualquer tempo, como parte ou interessado, em razão das funções públicas que o requerente exerceu no Estado do Paraná".

A Diretoria de Tecnologia da Informação expediu a Informação nº 33/16, relacionando o número dos processos, assunto e relatorias (peça nº 5).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. encaminhe-se à Diretoria-Geral para emitir certidão ao requerente, nos termos da Informação da Diretoria de Tecnologia da Informação;
2. após, siga este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 152964/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 041 CINE VIDEO LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1413/16

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2012, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa 041 CINE VIDEO LTDA., para o fim de (i) prorrogar o prazo de vigência por 12 (doze) meses, contados de 24 de abril de 2016 a 24 de abril de 2017, ou até a conclusão de nova licitação para o objeto; e (ii) reajustar o valor dos serviços, mediante a aplicação do IGP-M (FGV) acumulado de abril de 2015 a março de 2016.

Referido ajuste tem por objeto "a produção de material audiovisual para o Tribunal de Contas do Paraná" (peça 13).

Informou a Diretoria de Comunicação Social (peça 04) que a contratada "produz vídeos institucionais, vinhetas, vídeos informativos, reportagens destinadas ao abastecimento de conteúdo no site deste Tribunal, bem como emissoras de TV que demonstrem interesse jornalístico em divulgar as ações do Tribunal de Contas, e transmite vídeo conferências e vídeo-aulas diretamente do núcleo de imagens desta Corte de Contas para a internet."

Ainda, justificou que o aditamento decorre da "necessidade de adequar a linguagem técnica à linguagem utilizada na mídia audiovisual no intuito de alcançar a grande maioria da população e, assim, dar eficiência à comunicação" entre esta Corte e os jurisdicionados.

Em relação à prorrogação contratual, a cláusula primeira do aditivo estabelece a possibilidade de rescisão amigável do contrato, sem ônus para as partes, quando da conclusão de nova licitação para o objeto, mediante comunicação com 30 (trinta) dias de antecedência (peça 32).

Quanto ao reajuste do valor dos serviços, a Diretoria de Licitações e Contratos informou que este somente será aplicado após o conhecimento da variação real do IGP-M (FGV) no período de abril de 2015 a março de 2016, e será registrado mediante simples apostila, nos termos do artigo 108, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[1] (Informação nº 71/16, peça 30).

Com a aplicação do índice, a DLC estimou que o valor global do contrato passará de R\$ 1.453.366,82 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) para R\$ 1.612.673,12 (um milhão, seiscentos e doze mil, seiscentos e setenta e três reais e doze centavos).

Ademais, destacou a unidade técnica que a proposta da contratada é a mais vantajosa.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 88/16 (peça 34), atestou a

disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 23/2016.

A Diretoria Jurídica opinou "favoravelmente à celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2012", nos termos do Parecer nº 194/16 (peça 35).

Por fim, a Controladoria Interna manifestou-se pela Informação nº 34/16 (peça 36), não apresentando divergências ao procedimento.

É o relatório.

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 19/2012 está prevista em sua cláusula décima[2] e tem fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[3].

O reajuste, por sua vez, encontra previsão na cláusula décima segunda[4] do contrato.

Veja-se que restou demonstrada nos autos a vantajosidade da prorrogação, conforme os orçamentos efetuados pela unidade solicitante (peça 24, fls. 01/04). Como bem apontou a Diretoria Jurídica, "o procedimento está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão 1565/2015 – Plenário), de forma que a vantajosidade da prorrogação está comprovada."

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para o aditamento e, também, a Diretoria Jurídica aprovou a minuta do termo aditivo, uma vez verificada a observância à legislação de regência.

Ademais, o presente requerimento está instruído com as respectivas certidões negativas da contratada e as declarações de idoneidade e de inexistência de empregados menores, bem assim com documento que atesta a concordância da empresa na celebração deste aditivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[5], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2012, celebrado com a empresa 041 CINE VIDEO LTDA., para o fim de (i) prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados de 24 de abril de 2016 a 24 de abril de 2017, ou até a conclusão de nova licitação para o objeto, quando o contrato será rescindido amigavelmente, sem ônus para as partes, mediante comunicação com 30 (trinta) dias de antecedência; e (ii) reajustar o valor dos serviços, por meio da aplicação do IGP-M (FGV) acumulado de abril de 2015 a março de 2016.

O reajuste, a ser implementado a partir de 24 de abril de 2016, somente será aplicado após o conhecimento da variação real do IGP-M (FGV) no período mencionado e será registrado por simples apostila, nos termos do artigo 108, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

Após, à Diretoria de Protocolo para desentranhar a peça 29 dos autos, em atenção à Informação nº 72/16-DLC (peça 33).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de (...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila: (...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

2. "CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA: O presente contrato passa a vigorar a partir da data de sua publicação; sua vigência de 12 (doze) meses, poderá ser prorrogada a critério da administração, por períodos subsequentes de até 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, já incluso o período inicial, mediante termos aditivos." (peça 13, fl. 15).

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. "CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO REAJUSTE: Os preços ajustados poderão ser reajustados nos termos do art. 65 da Lei 8.666/93 e art. 113 da Lei Estadual nº 15.608/07, observado o Índice Geral de Preços ao Consumidor - IGP-M, ou na falta deste por outros, divulgados pelo Governo Federal." (peça 13, fl. 16).

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 210670/16
ENTIDADE: JOÃO CLAUDIO DEROSSO
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1414/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por JOÃO CLAUDIO DEROSSO, no qual requer seja certificado quais são os processos que o requerente é parte passiva.

A Diretoria de Tecnologia da Informação expediu a Informação nº 34/16, relacionando o número dos processos, assunto e relatorias (peça nº 5).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. encaminhe-se à Diretoria-Geral para emitir certidão ao requerente, nos termos da Informação da Diretoria de Tecnologia da Informação;
 2. após, siga este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].
- Publique-se.



Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
[...]
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 226917/16
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1415/16

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por seu Presidente, encaminhou cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Violência Contra a Mulher, aprovado pela Resolução n. 22/16, publicada no Diário Oficial da Assembleia n. 1039, de 14.03.2016.
Observe que os encaminhamentos propostos no Relatório aprovado não englobaram esta Corte. Deste modo, ciente do referido Relatório, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.
Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

*1. Regimento Interno do TCEPR.
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
2. Regimento Interno do TCEPR.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO Nº: 226976/16
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1416/16

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por seu Presidente, encaminhou cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI sobre Explosões de Caixas Eletrônicas, aprovado pela Resolução n. 1/16, publicada no Diário Oficial da Assembleia n. 1037, de 10.03.2016.
Observe que os encaminhamentos propostos no Relatório aprovado não englobaram esta Corte. Deste modo, ciente do referido Relatório, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.
Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

*1. Regimento Interno do TCEPR.
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
2. Regimento Interno do TCEPR.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO Nº: 237064/16
ENTIDADE: MICHEL HULMANN
INTERESSADO: MICHEL HULMANN
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1417/16

O interessado Michel Hulmann apresentou o presente pedido para requerer informações sobre os julgamentos, deste Tribunal, que envolveram contratações por Dispensa de Licitação, nos anos de 2014 e 2015. O interessado questiona o número de processos que trataram do tema, quantos julgaram as referidas contratações irregulares e quais as principais irregularidades encontradas.
Este Tribunal de Contas mantém em seu site oficial um campo de busca das decisões por ele proferidas, pelo qual podem ser realizadas diversas pesquisas, como a de interesse do peticionário: www.tce.pr.gov.br - campo 'Consulta Jurisprudência'.
Comunique-se o interessado.
Após, siga o processado à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a disponibilização dos autos digitais.
Cumpridas as determinações precedentes, declaro o encerramento[1] do feito, e determino seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.
-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

*1. Regimento Interno do TCEPR.
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
2. Regimento Interno do TCEPR.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO Nº: 101782/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALVARO CORREIA DE SÁ NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1418/16

O requerente Álvaro Correia de Sá Neto solicitou a emissão de Certidão do Tempo de Serviço prestado neste Tribunal, para fins de contagem de tempo.
Nos termos da Informação n. 65/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), a Diretoria-Geral emitiu a Certidão n. 4/16 (peça n. 4).
Comunique-se o Requerente.
Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a disponibilização dos autos digitais.
Cumprido os encaminhamentos precedentes, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.
Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

*1. Regimento Interno do TCEPR.
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
2. Regimento Interno do TCEPR.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO Nº: 261496/16
ENTIDADE: OILSON CORDEIRO
INTERESSADO: OILSON CORDEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1419/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por OILSON CORDEIRO, servidor da Câmara Municipal de Turvo, no qual requer declaração de que esteve no Tribunal, nos dias 03/02/2009, 20/02/2009, 02/03/2009, 31/03/2009 e 01/04/2009, para ser levada junto ao Ministério Público.
Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.
Após, retorne a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 231430/16
ENTIDADE: COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADA À FEDERAÇÃO
INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADA À FEDERAÇÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1420/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADA À FEDERAÇÃO. Secretária do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Ofício nº 23/2016, no qual requer a participação do servidor deste Tribunal, Leandro Menezes Rodrigues, no evento referente à VI Semana Contábil e Fiscal de Estados e Municípios - VI SECOFEM/PR, nos dias 04/04/16 a 06/04/16, em Curitiba, conforme dados constantes da inicial.
A Diretoria da Escola de Gestão Pública, na Informação nº 12/16 (peça nº 4), comunica que foram indicados os servidores Sandi Kutianski e Eduardo Schnorr, da Diretoria de Contas Municipais, para participarem do referido evento.
Esta Presidência autoriza a indicação.
Retornem os autos àquela Diretoria para anotações e providências.
Após a realização do evento, com informação nos autos, e não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
[...]
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*



PROCESSO Nº: 565918/12

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1422/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 07/2012, originário da Procuradoria-Geral do Estado, no qual encaminha expediente para cumprimento da sentença proferida nos Autos de Ação Ordinária nº 23.331/0000, em que figura como requerente Carlos Antônio Tortato e requerido o Estado do Paraná. A sentença julgou procedente o pedido do requerente, anulou a Resolução nº 1.772/2000 (processo de Prestação de Contas nº 68285/97) e determinou ao Tribunal de Contas que novamente se manifeste sobre o repasse de verbas decorrentes do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre o Município de Paranaguá e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família. Em sede de Apelação, a decisão foi mantida, transitando em julgado no dia 07/02/2012.

O processo TC nº 68285/97 foi devolvido em remessa externa ao Município de Paranaguá em 04/11/2002, por meio de SEDEX, registro nº 0000641/2002.

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 69/16 (peça nº 11), noticiou que o Tribunal de Contas encaminhou ofícios à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal de Paranaguá, solicitando a devolução do referido processo, mas o mesmo não retornou ao Tribunal (peças nºs. 3 e 8).

Em consulta ao sistema de trâmite do Tribunal, aquela Diretoria noticia, ainda, que no processo nº 68285/97 foi proferida a última decisão na Resolução nº 8.412/2002, no qual resolveu "Determinar a baixa de pendência do Município de Paranaguá". Em nova Informação de nº 74/16 (peça nº 13), a Diretoria Jurídica sugeriu a reconstituição dos autos nºs. 68285/97 e o apensamento deste Requerimento Externo aos autos reconstituídos e, considerando a aposentadoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, opinou pela redistribuição a novo Relator para deliberar sobre o encerramento definitivo dos autos nºs. 68285/97, com o seu consequente arquivamento.

As Diretorias de Análise de Transferências e de Execuções informaram que a pendência, objeto do processo nº. 68285/97, já foi definitivamente baixada no sistema da Casa (Informações nºs. 79/16 e 2.098/16 – peças nºs 16 e 17).

Diante do exposto e considerando as manifestações das Diretorias Jurídica, de Análise de Transferências e de Execuções, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (art. 342, § 2º, do RI/TCE)[1], para apreciação quanto à necessidade de reconstituição dos autos nºs. 68285/97, apensamento deste Requerimento àqueles e, após, encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 342. [...]

[...]

§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga.

PROCESSO Nº: 240073/16

ENTIDADE: NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO
INTERESSADO: AMANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO, NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1423/16

Trata-se de pedido de pagamento em pecúnia de férias relativas ao exercício de 2011 e não gozadas pelo servidor Mário Cesar de Nascimento, falecido em 2011, formulado por Nádia Maria do Nascimento, na qualidade de viúva, e Amanda Beatriz do Nascimento e Marcos Vinicius do Nascimento, na qualidade de filhos.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para informar, e, em seguida, à Diretoria Jurídica (DIJUR), para emissão de parecer.

Devidamente instruído, retorne.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 240030/16

ENTIDADE: AMANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO
INTERESSADO: AMANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO, NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1424/16

Trata-se de pedido de pagamento em pecúnia das licenças especiais relativas aos 5º e 7º quinquênios, não usufruídas pelo servidor Mário Cesar de Nascimento, falecido em 2011, formulado por Nádia Maria do Nascimento, na qualidade de viúva, e Amanda Beatriz do Nascimento e Marcos Vinicius do Nascimento, na qualidade de filhos.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para informar, e, em seguida, à Diretoria Jurídica (DIJUR), para emissão de parecer.

Devidamente instruído, retorne.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 250095/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1425/16

Trata-se de pedido protocolado pela servidora inativa deste Tribunal Senhora ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI, para requerer o pagamento em pecúnia de férias não gozadas.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para informar, e, em seguida, à Diretoria Jurídica (DIJUR), para emissão de parecer.

Devidamente instruído, retorne.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 254430/16

ENTIDADE: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA
INTERESSADO: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1426/16

O Procurador-Geral de Justiça encaminhou solicitação oriunda do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, pela qual requer cópia do Relatório de Auditoria mencionado em reportagem que anexa, a fim de instruir Inquérito Civil.

Trata-se do Processo de Relatório de Auditoria n. 938506/15, o qual tem como objeto os contratos de gestão firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto de Curitiba de Informática – ICI.

O processo está sob a Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Termo de Distribuição n. 2974/16 – DP.

Deste modo, encaminhe-se o protocolado ao Gabinete do Conselheiro Relator, para que aprecie pedido de acesso aos autos digitais.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 258487/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1428/16

Trata-se de comunicação do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de decisão proferida em autos de Agravo n. 1451707-2/02, interposto pelo Estado do Paraná, a qual revogou a liminar que suspendia a deliberação de proposição administrativa tendente a reduzir o número de membros do Ministério Público de Contas, no Plenário deste Tribunal de Contas.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para que apense o presente ao Requerimento Externo n. 863441/15, que trata do Mandado de Segurança n. 1.451.707-2, originário do recurso indicado, para apreciação conjunta. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 258860/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1429/16

Trata-se de processo atuado como Consulta, em que a Diretoria de Protocolo, na Informação nº 6.751/2015 (peça nº 5), solicita a esta Presidência a autorização para o cancelamento da distribuição e a correção da atuação para Requerimento Externo, em virtude de erro quando do peticionamento eletrônico.

Esta Presidência autoriza a solicitação da Diretoria de Protocolo, seguindo os autos àquela Unidade para as providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 206266/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MAURO MUNHOZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1431/16

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo servidor MAURO MUNHOZ, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC – i/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 5ª ICE, solicitando Abono de Permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme disposto no artigo 2º, da Emenda



Constitucional n. 41/2003.

Nos termos da sua Instrução n. 28/16, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) concluiu que o servidor tem direito ao abono de permanência pleiteado. A Diretoria Jurídica (DIJUR) também opinou no mesmo sentido, como expôs no seu Parecer n. 195/16.

Nesse passo, em atenção ao Convênio firmado com este Tribunal, oficie-se ao PARANAPREVIDÊNCIA.

Em sequência, encaminhem-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização de cópia destes autos digitais ao PARANAPREVIDÊNCIA, e, após, para que promova a sua autuação, como processo de servidor, e distribuição, nos termos do Parágrafo único, do artigo 146, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 265939/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1432/16

O servidor deste Tribunal EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ, matrícula n. 50.689-3, formulou o presente requerimento para solicitar o cancelamento do desconto implantado em folha a título de aluguel de imóvel, em face do distrato da locação.

Encaminhe-se o processado à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as providências cabíveis.

Não havendo necessidade de retorno dos autos a esta Presidência, para apreciar eventuais propostas de diligências adicionais, determino o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental[1].

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cynthia Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel	Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
1ª Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo